

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Rafael Fonseca Melo

**AS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E A  
REGIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Belo Horizonte

2025

Rafael Fonseca Melo

**AS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E A  
REGIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Carlos Lima

BELO HORIZONTE

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

M528r           Melo, Rafael Fonseca  
                  As resoluções da Organização dos Estados Americanos e a regionalização  
do direito internacional [manuscrito] / Rafael Fonseca Melo. - 2025.

                  Orientador: Lucas Carlos Lima.  
                  Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade  
de Direito.

                  1. Direito internacional público - Teses. 2. Organização dos Estados  
Americanos - Teses. 3. Nativos - Teses. 4. Democracia - Teses. I. Lima, Lucas  
Carlos. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.  
III. Título.

CDU: 341.176(7/8)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO RAFAEL FONSECA MELO

Realizou-se, no dia 09 de abril de 2025, às 15:00 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *As resoluções da Organização dos Estados Americanos e a regionalização do direito internacional*, apresentada por RAFAEL FONSECA MELO, número de registro 2024662611, graduado no curso de DIREITO/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Lucas Carlos Lima - Orientador (UFMG), Prof(a). Aziz Tuffi Saliba (DIR/UFMG) (UFMG), Prof(a). Bernardo Mageste Castellar Campos (Università di Milano).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2025.

*Lucas Carlos Lima*

Prof(a). Lucas Carlos Lima ( Doutor ) Nota: 100

Prof(a). Aziz Tuffi Saliba (DIR/UFMG) ( Doutor ) Nota: 100



Documento assinado digitalmente

AZIZ TUFFI SALIBA

Data: 09/04/2025 18:01:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Bernardo Mageste Castellar Campos ( Doutor ) Nota: 100



Firmato digitalmente da  
Bernardo Mageste  
Castellar Campos  
Data: 10.04.2025  
13:02:16 CEST  
Organizzazione:  
BICOCCAMILANO/1262  
1570154

## AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é resultado de uma convicção. Aprender é minha única forma de me conhecer e de conhecer o mundo. É meu jeito de estar vivo. Escrita na sala e na cama, em tardes intermináveis na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em aulas na Faculdade de Direito da UFMG, em viagens de ônibus para Divinópolis, em cafés e nas ruas de Belo Horizonte e Paris, no banco de trás de táxis, voltando para casa do trabalho, nas bibliotecas da Sorbonne, em bares na Haia, no quintal da casa da minha bisavó em Dores do Indaiá, na esquina entre as ruas Sergipe e Timbiras, esta dissertação é produto do meu desejo de trabalhar para aquilo que quero. As suas limitações são minhas. A sua força também.

A escrita deste trabalho só foi possível, no entanto, graças àqueles que me ensinam e ensinaram. A todas essas pessoas é dedicada esta dissertação. À minha mãe, Ane; ao meu pai, Alexandre; às minhas avós, Terezinha e Perpétua; à minha bisavó, Bá; ao meu avô, João; à PO; às minhas tias, Vévé, Darcy, Sabrina e Érika; e aos meus primos Lucas e Letícia, que me ensinam a vida. A Letícia, Giovanna, Pedros, Vinícius, Matheus, Ana, Maria Clara, Rodrigo, Isabela, Fernanda, Ana, Lucas, Sarah, Alícia e Shevah, que me ensinam a amizade. À minha analista, que ensina-me a mim. À Universidade Federal de Minas Gerais e ao Grupo de Pesquisa Stylus Curiarum, que me ensinam o meu ofício. Aos meus professores, da Escola Criançarte, do Colégio Integral e da Faculdade de Direito da UFMG, que me ensinaram a beleza de aprender.

Agradeço, especialmente, a Luíza Leão, pela valiosa contribuição com este trabalho na banca de qualificação; a Aziz Saliba, pela gentileza em aceitar o convite para participar da banca de defesa; a Bernardo Mageste, por ter acompanhado boa parte da trajetória de construção deste trabalho, manifestando diversas vezes sua generosidade; e a Paolo Palchetti, pelas discussões estimulantes e pela oportunidade de ampliar meu universo de aprendizado. Agradeço, sobretudo, ao orientador desta dissertação, Lucas Carlos Lima, pelas provocações, oportunidades, amizade, conselhos e ensinamentos, essenciais para a minha formação como pesquisador e como indivíduo. A manutenção da minha convicção no valor do aprendizado só é possível porque encontrei pessoas, assim como ele, dispostas a ensinar.

*Realizada essa etapa, o problema é outro.  
Ser regional e puro em sua época.*

Oswald de Andrade  
Manifesto da Poesia Pau-Brasil, 1924

## RESUMO

Esta pesquisa investigou se as resoluções da Organização dos Estados Americanos (OEA) promovem a regionalização do direito internacional. Buscou-se compreender em que medida a prática da OEA favorece a formação de normas internacionais com validade circunscrita aos Estados do continente americano, em contraste com a produção de normas de alcance universal. Para tanto, analisou-se a prática de emissão de resoluções pelos órgãos da Organização, com foco específico em seus órgãos políticos. A dissertação sustenta que essas resoluções produzem efeitos jurídicos relevantes na formação do direito internacional, tanto em âmbito regional quanto universal. Elas podem constituir fontes de obrigações internacionais em casos específicos, enunciar normas gerais de direito internacional e seus elementos constitutivos, bem como funcionar como instrumentos interpretativos de tratados internacionais. O estudo examinou também a existência de um processo de regionalização do direito internacional e o potencial da OEA como agente promotor desse processo, na medida em que fomenta a adoção de normas com escopo de validade regional. Para tanto, foram analisadas três áreas temáticas de atuação da Organização: a promoção da democracia, a não intervenção e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Essas áreas foram exploradas a partir da análise de três resoluções fundamentais, quais sejam a Carta Democrática Interamericana — AG/RES. 1 (XXVIII-E/01), adotada em 11 de setembro de 2001; a Resolução sobre o Fortalecimento dos Princípios da Não Intervenção e da Autodeterminação — AG/RES. 78 (II-O/72), adotada em 21 de abril de 1972; e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas — AG/RES. 2888 (XLVI-O/16), adotada em 15 de junho de 2016. Conclui-se que, à luz da análise dos efeitos jurídicos atribuídos a essas resoluções pelos Estados, pela jurisprudência de cortes internacionais e pela prática institucional da OEA, é possível sustentar que as resoluções da Organização podem, de fato, promover a regionalização do direito internacional, ao contribuírem para a formação de normas de alcance regional. Contudo, essa contribuição é relativa, uma vez que tais resoluções também exercem influência sobre o desenvolvimento de normas de validade universal. Assim, as resoluções da OEA desempenham uma dupla função, sendo relevantes para a formação tanto do direito internacional regional quanto do direito internacional geral.

Palavras-Chave: Organização dos Estados Americanos; Resoluções; Regionalismo; Democracia; Direitos dos Povos Indígenas; Não-Intervenção; Direito Internacional Público.

## ABSTRACT

This research investigated whether the resolutions of the Organization of American States (OAS) promote the regionalization of international law. The study sought to understand the extent to which the OAS's institutional practice fosters the development of international norms with validity limited to the states of the American continent, as opposed to the making of universally applicable rules. To this end, the practice of issuing resolutions by the Organization's bodies was analyzed, with a specific focus on its political organs. This research argues that such resolutions produce legal effects in the formation of international law, both at the regional and universal levels. They may serve as sources of international obligations in specific cases, articulate general norms of international law and their constitutive elements, and function as interpretative instruments of international treaties. The study also examined the existence of a process of regionalization of international law and the potential of the OAS to act as a driving force behind this process, insofar as it encourages the adoption of norms with a regional scope of validity. For this purpose, three thematic areas of the Organization's action were analyzed: the promotion of democracy, non-intervention, and the protection of the rights of Indigenous peoples. These areas were explored through the analysis of three fundamental resolutions: the Inter-American Democratic Charter — AG/RES. 1 (XXVIII-E/01), adopted on September 11, 2001; the Resolution on the Strengthening of the Principles of Non-Intervention and Self-Determination — AG/RES. 78 (II-O/72), adopted on April 21, 1972; and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples — AG/RES. 2888 (XLVI-O/16), adopted on June 15, 2016. It is concluded that, in light of the legal effects attributed to these resolutions by states, the jurisprudence of international courts, and the institutional practice of the OAS, it is possible to affirm that the Organization's resolutions can indeed promote the regionalization of international law, by contributing to the development of regionally applicable norms. However, this contribution is relative, as these resolutions also influence the making of universally valid norms. The resolutions of the OAS thus perform a dual function, playing a significant role in the law-making of both regional and universal international law.

**Keywords:** Organization of American States; Resolutions; Regionalism; Democracy; Rights of Indigenous Peoples; Non-Intervention; Public International Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CDI	Comissão de Direito Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJI	Comitê Jurídico Interamericano
CtIADH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ILA	Associação de Direito Internacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
SICA	Sistema de Integração Centro-Americana
UA	União Africana
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1: OS EFEITOS DAS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>15</b>
1.1 As resoluções dos órgãos da OEA.....	16
1.1.1 A estrutura da OEA e a competência dos seus órgãos .....	17
1.1.2 A nomenclatura dos atos dos órgãos da OEA .....	25
1.2 Os efeitos jurídicos das resoluções dos órgãos da OEA.....	32
1.2.1 A noção de efeitos jurídicos no direito internacional .....	33
1.2.2 A inserção das resoluções da OEA na doutrina clássica de fontes do direito internacional .....	40
1.2.3 As resoluções da OEA como fontes de obrigações internacionais.....	55
1.2.4 As resoluções da OEA e o direito internacional geral.....	61
1.2.5 As resoluções da OEA e acordos internacionais .....	67
1.3 Conclusões preliminares.....	73
<b>2 AS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>75</b>
2.1 A regionalização do direito internacional.....	75
2.1.1 Regionalismo e regionalização: O processo de formação de normas regionais de direito internacional .....	76
2.1.2 As organizações internacionais regionais como agentes da regionalização do direito internacional .....	80
2.2 As resoluções da OEA e o desenvolvimento do direito internacional: Entre o regional e o universal .....	84
2.2.1 A promoção da democracia .....	85
2.2.2 A regra da não-intervenção.....	98
2.2.3 Os direitos dos povos indígenas .....	107
2.3 Conclusões preliminares.....	115
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>119</b>

## INTRODUÇÃO

A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem o potencial de influenciar a formação do direito internacional através de sua prática, em razão da amplitude das funções que lhe foram confiadas.<sup>1</sup> Apesar disso, a prática da Organização tem recebido apenas uma atenção limitada dos juristas internacionalistas.<sup>2</sup> Em alguns estudos recentes, contudo, o debate a respeito dos impactos de organizações internacionais regionais na formação do direito internacional foi colocado em evidência.<sup>3</sup> Entre as questões levantadas, destaca-se a sua possível contribuição para a regionalização do direito internacional, entendida como o processo de favorecimento da formação de normas regionais em detrimento das de alcance geral.<sup>4</sup>

A Associação de Direito Internacional (ILA), por exemplo, apresentou, em 2024, o relatório final do grupo de estudos sobre “O Direito Internacional das Organizações Regionais”, no qual se propõe a investigar, entre outros pontos, “como as organizações regionais interagem com as formas existentes de regionalização”.<sup>5</sup> Essa questão não foi, entretanto, explorada em profundidade, sendo remetida a uma análise casuística das

---

<sup>1</sup> A partir de uma breve leitura da Carta da OEA, vê-se que a Organização foi confiada com as funções de proteção da paz e da segurança da região, promovendo a solução pacífica de controvérsias e o fortalecimento da democracia, bem como promove cooperação entre os Estados americanos para a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural e da solidariedade regional. Ver: Carta da OEA, Artigos 1º, 2º e 3º.

<sup>2</sup> Para algumas exceções notáveis, de estudos de juristas internacionalistas voltados à prática da OEA, ver: ARRIGHI, Jean Michel. L'Organisation des États américains et le droit international. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 355, 2012; ARRIGHI, Jean Michel. *OEA: Organização dos Estados Americanos*. Tradução de Sérgio Bath. Manole: Barueri, 2004; FENWICK, Charles. *A Organização dos Estados Americanos: O sistema regional Inter-Americano*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965; FERNANDEZ-SHAW, Felix G. *La Organización de los Estados Americanos: Una nueva visión de América*. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1959; HERZ, Mônica. *The Organization of American States (OAS): Global Governance Away From the Media*. Nova Iorque: Routledge Global Institutions, 2011; SIQUEIROS, José Luis. La OEA y el derecho internacional. *Revista Mexicana de Política Exterior*, pp. 38-67, 1998; STOETZER, O. Carlos. *The Organization of American States*. 2ª ed. Westport: Praeger, 1993; THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS, A. J. *The Organization of American States*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1963.

<sup>3</sup> Para estudos recentes sobre os impactos dessas instituições no direito internacional, ver: ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. *The International Law of Regional Organizations, Final Report. Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, 2024; BESSON, Samantha. Reconstructing International Law starting from Regional Organizations. *Revue européenne du droit*, vol. 2, 2021, p.65-ss; Diversos Autores. Special Volume: The International Law of Regional Organizations. *International Organizations Law Review*, vol. 21, 2024; CHAZOURNES, Laurence B. *Interactions Between Regional and Universal Organizations: A Legal Perspective*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.

<sup>4</sup> A questão da regionalização é colocada em: ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. *The International Law of Regional Organizations, Final Report. Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, 2024; BESSON, Samantha; KASSOTI, Eva. The International Law of Regional Organizations – Mapping the Issues. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 1-18, 2024. O uso do termo é, porém, feito de modo mais abrangente que nesta pesquisa, que se atém à aceção normativa da regionalização, ver *infra* Seção 2.1.

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. *The International Law of Regional Organizations, Final Report. Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, p. 50, questão n. 32 do questionário apresentado, 2024.

particularidades dos regimes institucionais específicos.<sup>6</sup> A abordagem adotada pela ILA se baseia no fato de que a análise da possível contribuição de organizações regionais para a regionalização do direito deve levar em conta a sua grande heterogeneidade, concentrando-se no exame individualizado da prática de cada organização para capturar as suas especificidades.

Além disso, esse estudo deve considerar as limitações dos instrumentos disponíveis às organizações internacionais regionais para atuar no processo de formação do direito internacional. Organizações internacionais realizam suas funções, primordialmente, através da publicação de resoluções, atos cujos efeitos jurídicos são objeto de longo debate.<sup>7</sup> Ainda que haja certo consenso quanto aos efeitos dos atos de organismos universais,<sup>8</sup> os efeitos jurídicos de resoluções provenientes de organizações internacionais de membresia limitada são frequentemente excepcionados como possuindo um “peso (...) provavelmente menor”,<sup>9</sup> ou como sendo relevantes apenas para a formação de normas regionais.<sup>10</sup> Esses debates evidenciam a necessidade de recorrer às resoluções como ponto de referência para a análise da prática dessas organizações, enfrentando as incertezas quanto aos seus efeitos jurídicos.

---

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>7</sup> Ver e.g: CASTAÑEDA, Jorge. *Legal Effects of United Nations Resolutions*. Columbia University Press: New York, 1969; HIGGINS, Rosalyn. The role of resolutions of international organizations in the process of creating norms in the international system. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 24, 1987; HIGGINS, Rosalyn. The United Nations and Lawmaking: The Political Organs. *American Journal of International Law*, vol. 64, no. 4, 1970; JOHNSTONE, Ian. Law-Making Through the Operational Activities of International Organizations. *George Washington International Law Review*, vol. 40, 2008; SKUBISZEWSKI, K. Non-Binding Resolutions and the Law-Making Process. *Polish Yearbook of International Law*, vol. 15, p. 135, 1986; WOUTERS, J.; MAN, P. De. International Organizations as Law-Makers. In: KLABBERS, Jan; WALLEND AHL, Å. (eds.). *Research Handbook on the Law of International Organizations*. Cheltenham: Edward Elgar, p. 208-seguintes, 2011.

<sup>8</sup> Ver nota *supra*, bem como os efeitos atribuídos a resoluções em: CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, conclusão n. 12, 2018; CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, paras. 167-169, 1986; CIJ. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 70, 1996; CIJ. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). Opinião consultiva. *ICJ Reports*, para. 114, 1971.

<sup>9</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 2, 2018. Esse argumento também aparece, com frequência, na doutrina. Ver e.g. AMERASINGHE, C. F. *Principles of the Institutional Law of International Organizations*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 160-161, 2005; CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9ª ed. Oxford: Oxford University Press, p. 104, 2015; WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity and community interests: Driving forces for the interpretation and development of international law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, p. 93, 2021.

<sup>10</sup> Essa parece ser a sugestão presente em: CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, para. 46, 2015.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo investigar se as resoluções da Organização dos Estados Americanos promovem a regionalização do direito internacional. A investigação se desdobra em duas questões principais: quais os efeitos jurídicos das resoluções da OEA na formação do direito internacional e se essas resoluções favorecem o desenvolvimento de normas regionais ou universais. Busca-se, assim, preencher uma lacuna na literatura jurídica e contribuir com os debates sobre o modo como as organizações internacionais regionais concentram e articulam a tensão entre as dimensões regional e universal na formação do direito internacional.

Alguns conceitos operacionais devem ser esclarecidos para que essas questões sejam abordadas de forma precisa. As expressões ‘formação do direito internacional’ e ‘desenvolvimento do direito internacional’ são empregadas a partir de uma perspectiva do direito internacional como processo.<sup>11</sup> Assim, a noção de ‘formação’ não se restringe aos procedimentos formais autorizados de criação de obrigações internacionais,<sup>12</sup> mas refere-se ao processo contínuo de criação, alteração e extinção de normas de direito internacional.<sup>13</sup> Da mesma forma, o conceito de ‘desenvolvimento’ não se limita à definição de ‘desenvolvimento progressivo’,<sup>14</sup> descrevendo o processo constante de clarificação e determinação das normas de direito internacional.<sup>15</sup> Essa abordagem dilui, portanto, a distinção estrita entre os dois termos.

A compreensão do direito internacional como um processo justifica também a adoção do conceito, central para essa pesquisa, de ‘regionalização do direito internacional’. É

---

<sup>11</sup> Para uma definição do direito internacional enquanto processo, ver: CRAWFORD, James. *Chance, Order, Change: The Course of International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, pp. 21-24, 2014; HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: International law and how we use it*. Oxford: Oxford University Press, p. 10, 1994. Ver *infra* Capítulo 1.

<sup>12</sup> Em uma visão positivista estrita a questão da formação do direito internacional se resumiria a uma análise de suas fontes, enunciadas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

<sup>13</sup> Para um uso similar da noção de ‘formação do direito internacional’ enquanto um processo contínuo, ver: BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007; CRAWFORD, James; VILES, Thomas. *International Law on a Given Day*. In: GINTHER, K. et al. (eds.). *Völkerrecht zwischen normativen Anspruch und politischer Realität: Festschrift für Karl Zemanek*. Berlin: Duncker & Humblot, pp. 45-68, 1994. Ver também, para uma descrição da formação do direito internacional como um processo marcado por “transições e transformações, ou como um processo contínuo e em constante evolução”: ABI-SAAB, Georges. *Les Sources du Droit International: Essai de Déconstruction*. In: *Mélanges offerts à E. J. de Arechaga: Le Droit International dans un Monde en Mutation*. Montevideo: Fundacion de cultura Universitaria, pp. 29-49, 1994

<sup>14</sup> Definido como função da Comissão de Direito Internacional, por força do Artigo 13 da Carta da ONU, se refere, de forma contrária à noção de desenvolvimento adotada neste estudo, à “preparação de projetos de convenções em temas que ainda não tenham sido regulados pelo direito internacional ou em relação aos quais o direito ainda não foi suficientemente desenvolvido na prática dos Estados”. Ver: Estatuto da Comissão de Direito Internacional, Artigo 15.

<sup>15</sup> Para um uso similar da noção de ‘desenvolvimento do direito internacional’ ver: LAUTERPACHT, Hersch. *The development of international law by the International Court*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 5-8, 1982. Ver também *infra* Seção 2.2.

justamente por adotar essa concepção de direito internacional que noções como a de regionalismo<sup>16</sup> são lidas como um processo. O termo ‘regionalização’ é, ainda, adotado em sua acepção normativa, referindo-se ao processo de favorecimento da formação de normas de direito internacional com escopo de validade restrito a uma determinada região.

No Capítulo 1, analisa-se a prática de emissão de resoluções da Organização dos Estados Americanos e os efeitos jurídicos desses atos no processo de formação de normas de direito internacional. Considerando as resoluções como resultado da deliberação dos representantes dos Estados membros da Organização, a análise se concentra nos atos da Assembleia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e das Conferências Especializadas da OEA, independentemente da nomenclatura utilizada para qualificá-los. Adota-se a noção de efeitos jurídicos, por se considerar que ela é capaz de descrever a maneira com que atos não-vinculativos influenciam a formação do direito internacional. Esses efeitos compreendem a atuação das resoluções da OEA como fontes de obrigações internacionais, como enunciados ou evidências da existência de regras principiológicas e costumeiras, ou como instrumentos interpretativos ou constitutivos de acordos internacionais. A hipótese de que tais efeitos sejam produzidos pelas resoluções da Organização é considerada tanto em relação à formação de normas regionais quanto universais.

No Capítulo 2, mapeia-se os debates sobre o processo de regionalização do direito internacional, localizando-os nas discussões a respeito do regionalismo. Analisa-se, também, o papel exercido pelas organizações internacionais regionais como agentes desse processo. O impacto específico da OEA em uma potencial regionalização do direito internacional é investigado por meio da análise de sua prática de adoção de resoluções em três áreas específicas: a promoção da democracia, a não-intervenção e a proteção dos direitos dos povos indígenas. O objetivo desta análise é identificar se os atos da Organização nessas áreas temáticas favoreceram a formação de normas com escopo de validade universal ou regional. A escolha desses temas se justifica tanto por sua centralidade dentro do quadro de funções da Organização quanto pela robustez da prática de emissão de resoluções nesses campos. A análise dessa prática demonstra que os atos da OEA contribuem de forma concorrente para a formação de normas regionais e gerais.

---

<sup>16</sup> Sobre os diferentes sentidos de regionalismo no direito internacional, ver *infra* Seção 2.1.

O argumento central desta pesquisa é que as resoluções da Organização dos Estados Americanos promovem a regionalização do direito internacional a depender das particularidades do contexto de sua adoção, da temática abordada e da linguagem empregada, bem como de características específicas do comportamento dos Estados da região. A variação desses fatores pode, também, fazer com que as resoluções da OEA promovam o desenvolvimento de normas universais de direito internacional. Esses atos desempenham, portanto, uma dupla função: ao mesmo tempo em que promovem a formação de normas de direito internacional regional, também podem contribuir com a formação de normas de validade geral.

## CAPÍTULO 1: OS EFEITOS DAS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

As organizações internacionais alteraram o processo tradicional de formação do direito internacional.<sup>17</sup> Por ‘formação’, entende-se o processo contínuo de criação, alteração e extinção de normas de direito internacional a partir da atividade dos diferentes sujeitos de direito internacional.<sup>18</sup> No entanto, persiste uma desigualdade nos instrumentos disponíveis a esses sujeitos para atuar nesse processo — as instituições internacionais dispõe, ainda, de instrumentos bastante limitados se comparados àqueles disponíveis aos Estados. Sua influência direta na formação do direito internacional se dá primordialmente através da publicação de atos, de tipologia variável, que veiculam o resultado da deliberação interna entre os seus membros. Os efeitos jurídicos desses atos, contudo, seguem sendo objeto de debate.<sup>19</sup>

No caso específico das resoluções dos órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), há um desafio adicional. Devido à sua membresia limitada, a capacidade das resoluções da OEA de influenciar a formação do direito internacional é frequentemente relativizada, sendo considerada menos expressiva do que a de resoluções emitidas por órgãos de organizações universais.<sup>20</sup> Faz-se necessário, portanto, investigar os efeitos jurídicos desempenhados por esses atos na formação do direito internacional tanto a nível regional quanto universal.

Para proceder-se a essa análise, deve-se, antes, delimitar o objeto deste estudo. Nesse sentido, a primeira seção deste Capítulo esclarece o que se entende por resoluções da OEA, definindo quais atos serão investigados nas seções subsequentes (1.1). Já a segunda seção

---

<sup>17</sup> Ver *e.g.* ALVAREZ, J. E. *International Organization as Law-Makers*. Oxford: Oxford University Press, 2005; ALVAREZ, J. E. *The Impact of International Organizations on International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016; HIGGINS, Rosalyn. *The development of international law by the political organs of the United Nations*. Londres: Oxford University Press, 1963.

<sup>18</sup> ABI-SAAB, *op. cit.*, 1994; BOYLE & CHINKIN, *op. cit.*, pp. 1-40, 2007; CRAWFORD & VILES, *op. cit.*, 1994.

<sup>19</sup> Para algumas contribuições recentes ver *e.g.* CAMPOS, B. M. C.; LIMA, L. C.; EGGETT, C.; FISKATORIS, T.; SVICEVIC, M.; STOICA, V.; KUNZ, R. Sources of International Law. In: HAUK, Sué González; KUNZ, Raffaella; MILAS, Max (orgs.). *Public International Law: A Multi-Perspective Approach*. Londres: Routledge, 2024; CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

<sup>20</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 2, 2018. Ver também: AMERASINGHE, *op. cit.*, pp. 160-161, 2005; CRAWFORD, *op. cit.*, 2015; WOLFRUM, *op. cit.*, p. 93, 2021.

analisa os efeitos jurídicos que esses atos podem exercer no processo de formação das normas de direito internacional (1.2).

### **1.1 As resoluções dos órgãos da OEA**

Quando se fala em resoluções de organizações internacionais, faz-se referência a uma ampla prática de emissão de atos que guardam grande heterogeneidade entre si. No caso da OEA, a Organização foi confiada com funções como “conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover a solidariedade [dos Estados americanos], intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”, atuando em áreas, como a proteção da paz e da segurança da região, a solução pacífica de controvérsias, a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados americanos e o fortalecimento da democracia representativa.<sup>21</sup> Para exercer uma competência tão ampla, a OEA conta com uma estrutura complexa, na qual convivem diversos órgãos com competências distintas, mas que conservam a característica comum de emitirem uma série de atos que veiculam o resultado do processo de deliberação entre os seus componentes. A nomenclatura dada a esses atos é, no entanto, bastante variada, sendo empregados termos como ‘resoluções’, ‘declarações’, ‘decisões’, ‘recomendações’, entre outros. Diante dessa diversidade, torna-se necessário definir quais desses atos serão objeto de investigação neste estudo.

Com esse objetivo, parte-se da análise da estrutura da OEA, identificando os órgãos que a compõem. Então, investiga-se sua composição e competência, conforme estabelecidas pelo tratado constitutivo da Organização e desenvolvidas em sua prática posterior. Essa abordagem permite identificar que — considerando resoluções como atos resultantes do processo de deliberação em órgãos compostos por representantes dos Estados membros — são relevantes para este estudo os atos emitidos pela Assembleia Geral, pelo Conselho Permanente, pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelas Conferências Especializadas (1.1.1).

Uma vez delimitados os órgãos cuja prática será analisada, passa-se à investigação dos seus atos, questionando-se a relevância da nomenclatura que lhes é atribuída. A análise da prática dos órgãos da OEA, comparada à de outras organizações internacionais, demonstra que o uso de tipologias distintas não implica, necessariamente, em diferenças substanciais

---

<sup>21</sup> Carta da OEA, Artigos 1º, 2º e 3º.

entre os atos adotados. Diante disso, este estudo adota a noção de ‘resolução’ como um termo guarda-chuva para se referir a todos os atos adotados por esses órgãos (1.1.2).

### 1.1.1 A estrutura da OEA e a competência dos seus órgãos

A Organização dos Estados Americanos desempenha as suas funções através da atividade de diversos órgãos, que podem ser diferenciados à luz de suas competências e formas de composição. Uma primeira referência a esses órgãos pode ser encontrada no Artigo 53 da Carta da OEA, que faz menção à Assembleia Geral, à Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, aos Conselhos, ao Comitê Jurídico Interamericano, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à Secretaria-Geral, às Conferências Especializadas e aos Organismos Especializados.<sup>22</sup> Cada um desses órgãos possui atribuições cuja investigação permite uma melhor compreensão dos diferentes atos disponíveis para a realização de suas funções.

O texto da Carta da OEA, adotado em 1948 na cidade de Bogotá, instituiu a Conferência Interamericana como órgão supremo da Organização.<sup>23</sup> Posteriormente, esse dispositivo foi reformado pelo Protocolo de Buenos Aires (1967, entrada em vigor 1971),<sup>24</sup> por força do qual a Assembleia Geral passou a suceder a Conferência em suas atribuições e prerrogativas. As funções atribuídas à Conferência, bem como as regras relativas à sua composição e à disciplina de sua atividade, permaneceram virtualmente inalteradas em relação ao previsto para a Assembleia Geral.<sup>25</sup> Dessa forma, a prática desses órgãos guarda uma relação de continuidade e sucessão, sendo pertinente analisar suas competências conjuntamente e interpretar seus atos em um *continuum*.<sup>26</sup>

<sup>22</sup> Carta da OEA, Artigo 53. Para uma apresentação preliminar da estrutura da Organização, ver: ARRIGHI, *op. cit.*, 2004.

<sup>23</sup> Carta da OEA, redação adotada em 1948, Artigo 33 do texto original.

<sup>24</sup> Sobre as modificações sofridas pela Carta da OEA e o teor de seus protocolos de reforma, ver: ARRIGHI, Jean Michel. Les réformes à la Charte de l'Organisation des États Américains. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 43, pp. 93-104, 1997; SEPÚLVEDA, César. The reform of the Charter of the Organization of American States. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 137, 1972.

<sup>25</sup> A principal alteração provocada diz respeito à periodicidade das sessões (Compare o Artigo 35 da redação original e o Artigo 57 da redação atual da Carta da OEA). Além disso, a redação atual do Artigo 54 comparativamente à redação original do Artigo 33, descreve as funções do órgão na forma de alíneas detalhando o que estava presente anteriormente de forma mais concisa.

<sup>26</sup> Além da Conferência Interamericana instituída como órgão da OEA em 1948, os Estados americanos já haviam consolidado um longo histórico de cooperação regional, através da realização de Conferências Interamericanas, de forma não institucionalizada. Ainda que esses atos guardem a diferença substancial de terem sido adotados em um contexto não-institucional, diversos autores defendem que eles sejam interpretados conjuntamente, já que na prática dos Estados e dos próprios órgãos da OEA, os atos adotados por essas Conferências são vistos como predecessores da prática institucional da OEA, ver *e.g.* ARRIGHI, *op. cit.*, p. 326, 2012; FENWICK, *op. cit.*, 1965.

As funções confiadas ao órgão supremo da OEA compreendem tanto o arranjo interno das atividades da própria Organização, no concerto da atuação dos seus diversos órgãos, quanto a articulação externa dos interesses dos Estados membros. No que diz respeito à atividade interna da Organização, o Artigo 54 da Carta da OEA estabelece que compete à Assembleia “decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos”, estabelecer normas para reger a sua própria atuação, coordenar a atividade com os demais órgãos e considerar os relatórios submetidos por eles.<sup>27</sup> Além disso, prevê a competência da Assembleia com relação à aprovação do orçamento da Organização e a definição das quotas-parte dos membros.<sup>28</sup> Com relação à atividade externa da Assembleia Geral, a atribuição do órgão é definida em termos tão amplos quanto promover a cooperação com outras organizações internacionais para desenvolver funções comuns<sup>29</sup> e “considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos”.<sup>30</sup> Vê-se que as funções externas da Assembleia Geral são delineadas no instrumento constitutivo de forma aberta para refletir a sua posição enquanto órgão supremo da OEA.

As regras de composição do órgão também refletem a sua importância central na estrutura da Organização. A Assembleia Geral é composta por representantes de todos os Estados membros com direito a um voto cada,<sup>31</sup> sendo necessária, para aprovação de seus atos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros<sup>32</sup> ou, em alguns casos específicos como a aceitação ou a suspensão de um Estado membro<sup>33</sup> e a aprovação do orçamento-programa,<sup>34</sup> o voto de dois terços dos membros. A Assembleia Geral da OEA é, portanto, um órgão que atua conforme um modelo de conferência, isto é, um fórum no qual se reúnem representantes dos membros da Organização com o intuito de debater questões de interesse comum.<sup>35</sup> Sua composição permite que se a trate, também, como um órgão plenário, descrito por Klabbers como um dos três pilares em uma estrutura típica de organização

---

<sup>27</sup> Carta da OEA, Artigo 54 (a), (b) e (f). As funções descritas nas alíneas (g) e (h), relativas à definição das normas que regem a atuação da Secretaria Geral e a aprovação do seu próprio regulamento, também são funções internas.

<sup>28</sup> Carta da OEA, Artigo 54 (e) e Artigo 55.

<sup>29</sup> Carta da OEA, Artigo 54 (c) e (d).

<sup>30</sup> Carta da OEA, Artigo 54 (a).

<sup>31</sup> Carta da OEA, Artigo 56.

<sup>32</sup> Carta da OEA, Artigo 59.

<sup>33</sup> Carta da OEA, Artigos 7º e 9º respectivamente.

<sup>34</sup> Carta da OEA, Artigo 55.

<sup>35</sup> A noção de conferência no direito internacional se refere a “reuniões multilaterais de representantes de governos com autoridade para negociar em nome de seus Estados”. Ver: SABEL, Robbie. *International Conferences and Congresses*. In: *Max Plank Encyclopedia of Public International Law*. Julho de 2008.

internacional.<sup>36</sup> Compostos por representantes de todos os membros, os órgãos plenários se reúnem em sessões periódicas para desempenhar tipicamente as funções de estabelecer parâmetros internos e de coordenar a atividade externa da organização.<sup>37</sup> Essas funções são exercidas sobretudo através da adoção de documentos, qualificados, segundo uma tipologia variável,<sup>38</sup> como ‘resoluções’, ‘decisões’, ‘recomendações’ ou ‘declarações’, que refletem as questões deliberadas pelos representantes dos Estados e manifestam a política geral da Organização.

Diante da abertura dos termos com que a competência do órgão é descrita no tratado constitutivo, torna-se essencial analisar como esses atos articulam as funções da Assembleia Geral. Na prática do órgão, é possível identificar que sua competência é interpretada de forma a abranger a emissão de atos tão variados quanto aqueles que exortam os Estados membros a adotarem determinadas práticas, enunciam regras e princípios de direito internacional, regulam a atividade dos demais órgãos da instituição ou instituem órgãos subsidiários, entre outros. A título de exemplo, na quinquagésima terceira sessão ordinária da Assembleia Geral da OEA, realizada em Washington em 2023, foram adotadas quatro declarações (AG/DEC. 110 (LIII-O/23) a AG/DEC. 113 (LIII-O/23), — versando, dentre outros temas, sobre a questão das Ilhas Malvinas, recomendando aos Estados implicados que retomem as negociações a respeito da disputa sobre a soberania do referido território e incluindo o acompanhamento do tema na pauta da Organização para as próximas sessões,<sup>39</sup> e sobre a proteção dos direitos das crianças migrantes e refugiadas, elencando as intenções programáticas da OEA sobre o tema<sup>40</sup> — e dezesseis resoluções (AG/RES. 2997 (LIII-O/23) a AG/RES. 3012 (LIII-O/23)) — que compreendem, entre outros atos, exortações aos Estados para que adotem medidas de enfrentamento às mudanças climáticas e que cumpram

---

<sup>36</sup> De acordo com a proposta de estrutura típica feita por Klabbbers, organizações internacionais são compostas por, ao menos, três órgãos, um plenário, um de natureza executiva e outro de natureza administrativa. Alguns elementos da função executiva parecem ser exercidos também pela Assembleia Geral da OEA, através do mecanismo das sessões extraordinárias. A Organização não parece contar com um órgão puramente executivo, estando essas funções distribuídas entre a Assembleia Geral, o Conselho Permanente e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. Ver: KLABBERS, Jan. *An Introduction to International Institutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 173, 2002. Na estrutura da OEA convivem, ainda, diversos órgãos que poderiam ser classificados como plenários, que se hierarquizam com base no nível de representação estatal de seus integrantes, ver: AMERASINGHE, *op. cit.*, p. 133, 2005.

<sup>37</sup> *Id.*

<sup>38</sup> Sobre a relevância da nomenclatura adotada ver *infra* Seção 1.2.

<sup>39</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração “A questão das Ilhas Malvinas”. AG/DEC. 110 (LIII-O/23). 23 de junho de 2023.

<sup>40</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração para a proteção e integração das crianças e dos adolescentes migrantes e refugiados nas Américas. AG/DEC. 111 (LIII-O/23). 23 de junho de 2023.

com suas obrigações assumidas sob o Acordo de Paris,<sup>41</sup> requerimentos destinados ao governo da Nicarágua para que cesse as violações dos direitos civis e políticos em seu território e solicitações para que a Comissão Interamericana monitore a situação dos direitos humanos no país.<sup>42</sup>

A partir desse breve apanhado de elementos da prática da Assembleia Geral da OEA, percebe-se que a competência do órgão foi desenvolvida de forma a conservar a amplitude originalmente estabelecida no tratado constitutivo da Organização. Isso leva alguns autores a interpretarem a prática da Assembleia Geral como a expressão de um poder, *prima facie*, “vasto e quase ilimitado”.<sup>43</sup> Diversos juristas internacionalistas também buscaram ilustrar a amplitude das atribuições conferidas à Assembleia Geral da OEA através da analogia com as competências e poderes da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU), resultando, muitas vezes, na assimilação da natureza e dos efeitos jurídicos dos atos de ambos os órgãos.<sup>44</sup>

Ainda no modelo de conferência,<sup>45</sup> a Carta da OEA estabelece a Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, enquanto órgão consultivo que se reúne de forma extraordinária para lidar com “problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos”.<sup>46</sup> Com competência e atividade limitada em comparação à Assembleia Geral da Organização, a Reunião de Consulta dos Ministros é convocada pelo Conselho Permanente, mediante a solicitação de qualquer Estado membro.<sup>47</sup> Da Reunião, pode proceder-se, igualmente, à adoção de atos classificados como ‘resoluções’ e ‘declarações’, direcionados tanto para os Estados membros quanto para os demais órgãos da Organização. A título de exemplo, a vigésima oitava Reunião de Consulta dos Ministros foi convocada em virtude de aprovação de resolução CP/RES. 1031 (1974/14) pelo Conselho Permanente para

---

<sup>41</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Por um aumento do financiamento do clima. *AG/RES. 3001 (LIII-O/23)*, 23 de junho de 2023.

<sup>42</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. A crise dos direitos humanos na Nicarágua. *AG/RES. 3006 (LIII-O/23)*, 23 de junho de 2023. Até o presente momento, realizaram-se 54 sessões ordinárias nas quais foram adotadas 3.035 resoluções e 116 declarações. Além disso, realizou-se 55 sessões extraordinárias. Ver: <<https://www.oas.org/pt/council/AG/>>.

<sup>43</sup> THOMAS & THOMAS, *op. cit.*, p. 81.

<sup>44</sup> Ver *e.g.* ARRIGHI, *op. cit.*, p. 287, 2012.

<sup>45</sup> À Assembleia Geral e à Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, Thomas e Thomas se referem como “as conferências”, ver: THOMAS & THOMAS, *op. cit.*, pp. 62-seg.

<sup>46</sup> Carta da OEA, Artigo 61. A Reunião de Consulta também pode ser acionada como aplicação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, sendo um órgão no âmbito da sua aplicação, além da previsão da Carta da OEA. Nesses casos seus atos não correspondem à prática relevante para este estudo. Ver: Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, Artigo 3º.

<sup>47</sup> Carta da OEA, Artigo 62.

debater a questão da dívida pública na Argentina,<sup>48</sup> tendo culminado na aprovação de uma Declaração que reafirma a relevância do cumprimento de acordos entre devedores e credores no processo da reestruturação da dívida para a estabilidade da estrutura financeira internacional.<sup>49</sup> De forma similar, a Vigésima sexta Reunião de Consulta dos Ministros, foi realizada em dezembro de 2010, por convocação do Conselho Permanente,<sup>50</sup> para debater a disputa diplomática existente entre Costa Rica e Nicarágua, sendo aprovada resolução que clama as partes a executarem as recomendações de “restabelecer o diálogo sobre a demarcação da fronteira” e “evitar a presença de agentes militares ou forças de segurança na área em questão”.<sup>51</sup>

A prática da Reunião de Consulta, ainda que mais limitada, guarda algumas semelhanças com a da Assembleia Geral da Organização. Um ponto de coincidência inicial está na composição do órgão, que também atua no modelo de conferência com a presença de representantes de todos os Estados membros. Os resultados de suas sessões também podem ser comparados, vez que seus atos representam a deliberação política de temas propostos pelos membros da Organização.

Além das conferências expressamente reconhecidas pela Carta da OEA como órgãos da Organização, prevê-se a convocação de conferências especializadas para debater “assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana”.<sup>52</sup> Essa modalidade de conferência pode ser convocada pela Assembleia Geral ou pela Reunião de Consulta dos Ministros, *proprio motu* ou mediante pedido dos Conselhos. De forma similar ao procedimento dos outros órgãos analisados, o processo de deliberação nas conferências especializadas pode resultar na adoção de diversos atos direcionados tanto aos Estados membros quanto aos órgãos da Organização. São exemplos elucidativos da prática desses órgãos, as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Terrorismo, convocadas

---

<sup>48</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Convocação da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores para considerar o tema “Reestruturação da dívida soberana: o caso da Argentina e suas consequências sistêmicas”. *CP/RES. 1031 (1974/14)*. 30 de junho de 2014.

<sup>49</sup> REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração em apoio à posição da República Argentina na reestruturação de sua dívida soberana. *RC.28/DEC.1/14*. 18 de agosto de 2014.

<sup>50</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Situação na fronteira entre Costa Rica e Nicarágua. *CP/RES 978 (177/10)*. 12 de novembro de 2010.

<sup>51</sup> REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução sobre a situação entre Costa Rica e Nicarágua. *RC.26/RES. 1/10*. 7 de dezembro de 2010. Com remissão à resolução: CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Situação na fronteira entre Costa Rica e Nicarágua. *CP/RES 978 (177/10)*. 12 de novembro de 2010.

<sup>52</sup> Carta da OEA, Artigo 122.

pela Assembleia Geral da OEA<sup>53</sup> e realizadas, respectivamente, em Lima, no ano de 1996, e em Mar del Plata, em novembro de 1998, que possibilitaram a adoção de diversas resoluções e declarações, como a Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo, que reitera a necessidade de que o combate ao terrorismo seja balizado pelas obrigações internacionais de direitos humanos e o respeito ao princípio da democracia representativa.<sup>54</sup> Além disso, foram aprovadas, nas Conferências, exortações à Assembleia Geral para que se criasse uma estrutura institucional destinada ao desenvolvimento da cooperação contra atos e atividades terroristas, o que de fato ocorreu, com o estabelecimento do Comitê Interamericano contra o Terrorismo, através da Resolução AG/RES 1650 (XXIX-O/99) adotada na vigésima nona sessão ordinária do órgão em 1999.<sup>55</sup>

O modelo de atos adotados nas conferências especializadas é, ainda, o mesmo aplicado em relação à Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e à Assembleia Geral da OEA. Sua prática veicula, assim, deliberações entre todos os membros sobre temas considerados relevantes para a cooperação dos Estados da região. É possível, nesse sentido, relacionar as suas resoluções e declarações com as emitidas pelos demais órgãos analisados.

Enquanto Conselhos, integram atualmente a estrutura da OEA o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. Ambos os órgãos são compostos por representantes de cada um dos Estados membros com direito a um voto<sup>56</sup> e possuem a competência de fazer recomendações<sup>57</sup> destinadas aos Estados membros ou aos demais órgãos da OEA, bem como apresentar estudos e propostas de instrumentos internacionais à Assembleia Geral<sup>58</sup> e criar órgãos subsidiários para o exercício de suas funções.<sup>59</sup> O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral atua especificamente na promoção da cooperação a eliminação da pobreza crítica nos Estados membros,<sup>60</sup> podendo

---

<sup>53</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Conferência Especializada sobre Terrorismo. *AG/RES. 1350 (XXV-O/95)*. 9 de junho de 1995; ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo. *AG/RES.1553 (XXVIII-O/98)*. 2 de junho de 1998.

<sup>54</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE TERRORISMO. Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo. 26 de abril de 1996.

<sup>55</sup> *Id.*; CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE TERRORISMO. Plano de Ação sobre Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo. 26 de abril de 1996. Citados, para a criação do Comitê, em: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo. *AG/RES 1650 (XXIX-O/99)*. 7 de junho de 1999.

<sup>56</sup> Carta da OEA, Artigo 71.

<sup>57</sup> Carta da OEA, Artigo 72.

<sup>58</sup> Carta da OEA, Artigo 73.

<sup>59</sup> Carta da OEA, Artigo 77.

<sup>60</sup> Carta da OEA, Artigo 94.

adotar ‘recomendações’ destinadas à Assembleia Geral quanto aos programas e as políticas a serem adotados na área de sua competência, bem como encomendar a execução de tais programas aos órgãos subsidiários.<sup>61</sup>

No que se refere ao Conselho Permanente, suas atribuições incluem a atuação na solução pacífica de controvérsias,<sup>62</sup> a consideração dos relatórios encaminhados pelos demais órgãos, a apresentação de recomendações à Assembleia sobre o funcionamento e a coordenação das atividades da Organização.<sup>63</sup> Além disso, o Conselho Permanente atua no preparo das sessões da Assembleia Geral,<sup>64</sup> através, por exemplo, da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, que institui grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de projetos de resolução a serem posteriormente submetidos à aprovação da Assembleia Geral.<sup>65</sup> Como demonstrativos dos atos adotados pelo Conselho Permanente, pode-se considerar a Declaração CP/DEC. 70 (2150/18) que reafirma, no contexto de atos de violência ocorridos na fronteira entre Colômbia e Equador em abril de 2018, os princípios da garantia da paz e da segurança continental, no âmbito do direito internacional e interamericano,<sup>66</sup> ou a Resolução CP/RES. 1195 (2374/22), que suspende o *status* de observador permanente da Rússia na OEA até que se cesse a hostilidade com relação à Ucrânia.<sup>67</sup>

Os atos dos Conselhos da Organização são, portanto, comparáveis aos adotados pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta e pelas Conferências Especializadas, pois todos

<sup>61</sup> Carta da OEA, Artigo 95 (a) e (c).

<sup>62</sup> Carta da OEA, Artigos 84 a 90.

<sup>63</sup> Carta da OEA, Artigo 91 (e) e (f)

<sup>64</sup> Carta da OEA, Artigo 91 (c).

<sup>65</sup> O processo de elaboração dos atos da Assembleia, assim como do Conselho Permanente, é, em grande medida, concentrado na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho. Essa concentração decorre, também, de questões práticas, como o tempo disponível para debates e negociações durante as sessões do Conselho e da Assembleia, como esclarece Arrighi: “a Comissão dispõe de um ano para preparar esses projetos e a Assembleia Geral de dois dias para analisá-los, discuti-los e aprová-los. Assim, na prática, salvo raríssimas exceções ou falta de acordo no âmbito do Conselho, os projetos encaminhados pelas comissões do Conselho à Assembleia, por intermédio do Conselho Permanente, são aprovados na forma em que são apresentados”, em: ARRIGHI, *op. cit.*, p. 335, 2012. Assim, a atividade das comissões do Conselho e dos grupos de trabalho que instituem, com especial destaque para a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos e sua prática, merece atenção no estudo dos atos adotados pelos órgãos da OEA, por reunir o processo de elaboração e negociação do texto dos atos que posteriormente serão votados e potencialmente aprovados. Ver, por exemplo, o projeto de resolução sobre o tema do fortalecimento da democracia adotado em 2023 pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos e encaminhado para a Assembleia Geral, que a aprovou em sua quinquagésima terceira sessão ordinária mantendo o texto inalterado: CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Texto para los proyectos de resolución de la Asamblea General que están siendo considerados por la CAJP para la aprobación en el quincuagésimo tercer período ordinario de sesiones de la Asamblea General. CP/CAJP-3746/23. 12 de junho de 2023 e ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Fortalecimento da democracia. AG/RES. 3004 (LIII-O/23). 23 de julho de 2023.

<sup>66</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Declaração de solidariedade e respaldo hemisférico diante dos atos de violência na zona de fronteira entre Colômbia e Equador. CP/DEC. 70 (2150/18). 20 de abril de 2018.

<sup>67</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Suspensão do status da Federação Russa como observador permanente da Organização dos Estados Americanos. CP/RES. 1195 (2374/22). 21 de abril de 2022.

esses órgãos expressam a deliberação dos representantes dos Estados membros. Todos os órgãos analisados até aqui também guardam como característica comum o fato de serem compostos por representantes de todos os Estados membros da Organização. Comentando esse ponto, Arrighi propõe que se divida os órgãos da OEA em governamentais e não-governamentais,<sup>68</sup> de forma a distinguir as instâncias compostas por representantes dos Estados, daquelas constituídas por indivíduos em capacidade própria, no desempenho de um mandato. Essa diferenciação deriva sua utilidade para o presente estudo do fato de que o elemento diferenciador da composição do órgão influi, também, no tipo de ato que esses órgãos produzem. Assim, órgãos governamentais, tais quais a Assembleia Geral, os Conselhos e as Conferências, produzem atos aprovados pelos votos de representantes dos Estados membros. Esses atos são capazes de articular, portanto, a vontade dos Estados de forma mais direta e refletir seu posicionamento quanto às questões em deliberação.

Órgão não-governamentais, por sua vez, ainda que sejam compostos por membros indicados pelos Estados, têm sua composição definida em processo de eleição na Assembleia Geral da Organização e ligada ao exercício de mandatos individuais. Seus atos são, assim, destinados não a expressarem uma articulação direta da vontade dos membros da Organização, manifesta através de seus representantes, mas de oferecer um “suporte técnico e administrativo aos outros órgãos”.<sup>69</sup> Ainda assim, diversos desses órgãos possuem a capacidade de influenciar a formação do direito internacional através de seus atos, seja por sua *expertise* técnica e mandato específico, como é o caso dos resultados dos trabalhos do Comitê Jurídico Interamericano,<sup>70</sup> ou por serem órgãos jurisdicionais ou *quasi*-jurisdicionais que produzem atos com enquadramento jurídico particular, como no caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>68</sup> ARRIGHI, *op. cit.*, p. 325, 2012. Uma outra classificação é proposta por Burgorgue-Larsen, que divide os órgãos em órgãos plenários e órgãos de competência restrita, em: BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La structure institutionnelle de l'organisation internationale. In: LAGRANGE, Evelyne; SOREL, Jean-Marc (orgs.). *Droit des organisations internationales*. Paris: LGDJ, 2013, pp. 375-401. Ainda que essa divisão possua uma grande interseção com a classificação adotada neste estudo, sustenta-se que a classificação entre órgãos governamentais e não-governamentais deve ser priorizada diante da possibilidade de existir órgãos que tenham membros de todos os Estados membros da organização, mas que não o compõem enquanto representantes dos Estados, e sim especialistas no exercício de um mandato, impactando na qualificação do ato resultante da sua atividade como uma “resolução”.

<sup>69</sup> ARRIGHI, *op. cit.*, p. 325, 2012.

<sup>70</sup> Sobre o impacto do Comitê Jurídico Interamericano na formação do direito internacional e em sua possível regionalização, ver: CAMPOS, Bernardo M. C. Il Comitato giuridico interamericano e la posizione dell'America Latina nella costruzione del diritto internazionale. *Quaderni di SIDIBlog*, vol. 10, pp. 561-578, 2023; LIMA, Lucas Carlos. O Comitê Jurídico Interamericano da OEA e a codificação do direito internacional regional. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, vol. 16, n. 2, pp. 291-302, 2019; SACASA, Mauricio Herdocia. La contribución del Comité Jurídico Interamericano a los nuevos desarrollos del derecho internacional en las Américas. In: OEA. *XXXV Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 167-190, 2008.

Apesar de sua relevância jurídica, os atos dos órgãos não-governamentais não podem ser equiparados àqueles provenientes de órgãos governamentais, por não representarem o resultado de um processo de votação dos Estados enquanto membros da Organização. Esses atos, defende-se, possuem características próprias que deveriam ser consideradas de forma individualizada. Neste estudo, o foco recai sobre os atos que expressam a deliberação dos Estados membros da OEA, adotando-se essa definição para o conceito de ‘resolução’. Dessa forma, é possível delimitar a prática relevante à atuação dos órgãos governamentais da OEA, quais sejam a Assembleia Geral, a Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, as Conferências Especializadas, o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

Ainda que todos esses órgãos guardem sob sua competência a capacidade de publicar atos passíveis de serem qualificados como ‘resoluções’, a terminologia empregada em sua prática não é uniforme. Faz-se necessária, portanto, uma investigação sobre as nomenclaturas adotadas para se referir a esses atos e suas implicações, com vistas a se definir de forma mais clara a noção de ‘resolução’ na delimitação do objeto deste estudo.

### *1.1.2 A nomenclatura dos atos dos órgãos da OEA*

A nomenclatura utilizada na Carta da OEA para se referir aos atos de seus órgãos revela a ausência de uniformidade na aplicação de diferentes designações. O texto não menciona expressamente o termo ‘resolução’, optando, em alguns trechos, por indicar a competência dos órgãos para ‘recomendar’ ou ‘decidir’. Essa distinção remete à clássica diferenciação entre os efeitos jurídicos de recomendações, tradicionalmente consideradas como atos não vinculantes, e de decisões, que podem ter caráter obrigatório dependendo do contexto normativo em que são adotadas.<sup>71</sup>

Uma primeira leitura da Carta da OEA parece reforçar o emprego das noções de ‘decisão’ e ‘recomendação’ com essa presunção. O Artigo 7º da Carta da OEA, ao descrever o procedimento de admissão de novos membros, qualifica o ato do Conselho Permanente de

---

<sup>71</sup> O reforço dessa presunção através da oposição entre recomendações e decisões pode ser visto, por exemplo, em: HIGGINS, Rosalyn. The Advisory Opinion on Namibia: Which U.N. Resolutions Are Binding Under Article 25 of the Charter?. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 21, p. 283, 1972; MALINTOPPI, Antonio. *Le Raccomandazioni Internazionali*. Milão: Dott. A. Giuffrè, p. 25, 1958; PELLET, Alain. Le droit international à la lumière de la pratique: l’introuvable théorie de la réalité. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, pp. 195-200, 2021. A opção dos Estados por adotar termos diferentes para se referir às resoluções emitidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança aparece como argumento central para a diferenciação de seus efeitos jurídicos em: JOYNER, Christopher C. U.N. General Assembly Resolutions: Rethinking the contemporary dynamics of norm creation. *California Western International Law Journal*, vol. 11, n. 3, pp. 452, 1981.

indicar à Assembleia Geral a aceitação de um novo membro como uma recomendação, enquanto o ato da Assembleia que formaliza tal adesão é tratado como uma decisão.<sup>72</sup> De modo semelhante, classificam-se como decisões os atos da Assembleia Geral que visam a deliberar sobre a suspensão de membros, questões orçamentárias, a política interna da Organização e medidas direcionadas a órgãos subordinados dentro da estrutura hierárquica da OEA, todos temas sobre os quais o órgão pode emitir atos internamente vinculativos.<sup>73</sup> Observa-se, ainda, que as funções desempenhadas por meio desses atos são descritas com verbos como ‘determinar’, ‘estabelecer’, ‘adotar’ e ‘aprovar’,<sup>74</sup> enquanto o exercício das funções externas da Assembleia Geral é descrito por meio do uso do verbo ‘considerar’.<sup>75</sup> Os atos de órgãos subordinados direcionados a seus órgãos de regência são, nesse sentido, frequentemente qualificados como ‘recomendações’.<sup>76</sup>

O uso desses termos e a presunção que eles evocam a respeito dos efeitos jurídicos das resoluções que designam remonta, consideravelmente, à oposição estabelecida na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) entre os atos dos seus principais órgãos políticos. De forma geral, recorre-se, na redação da Carta da ONU, ao termo ‘recomendação’ para se referir às resoluções da Assembleia Geral, e à noção de ‘decisão’ para os pronunciamentos vinculativos do Conselho de Segurança. Assim, o Artigo 25 da Carta da ONU qualifica os atos do Conselho de Segurança como ‘decisões’ ao estabelecer que os membros da Organização se comprometem a executá-los e aceitá-los.<sup>77</sup> Por sua vez, os atos da Assembleia Geral da ONU são referidos como ‘recomendações’ nos Artigos 10 a 14 da Carta das Nações Unidas.<sup>78</sup>

Contudo, mesmo no âmbito limitado da ONU, essa terminologia não pode ser considerada uniforme.<sup>79</sup> Um indicativo aparece no Artigo 18 da Carta da Organização, que se

---

<sup>72</sup> Carta da OEA, Artigo 7º. Essa redação é replicada no Artigo 146 da Carta.

<sup>73</sup> Ver: Carta da OEA, Artigo 9º (b) e (f), sobre a suspensão de membros, os Artigos 54 (a) e 55, sobre a atuação da Assembleia Geral na definição da política orçamentária e da estrutura interna dos órgãos, bem como os Artigos 62 e 91 (e) sobre os atos do Conselho Permanente de definir a realização de uma sessão extraordinária e de executar as determinações da Assembleia Geral.

<sup>74</sup> Ver: Carta da OEA, Artigo 54 (a), (b) (e), (g) e (h).

<sup>75</sup> Carta da OEA, Artigo 54 (a).

<sup>76</sup> Ver: Carta da OEA, Artigo 72, sobre a função dos conselhos da Organização de fazer recomendações no âmbito de suas competências, e os Artigos 91 (e) e 95 (a), sobre a função do Conselho Permanente e do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, respectivamente, de fazer recomendações à Assembleia Geral. Os atos emitidos pelo Conselho Permanente e direcionados aos Estados membros no exercício de sua função de solução pacífica de controvérsias também são qualificados dessa forma, ver: Carta da OEA, Artigo 85.

<sup>77</sup> Carta da ONU, Artigo 25.

<sup>78</sup> Carta da ONU, Artigos 10 a 14.

<sup>79</sup> A imprecisão do uso desses termos é, ainda, corroborada pela prática das organizações especializadas. Vê-se, por exemplo, que o termo ‘decisão’ é utilizado para se referir a atos que devem ser implementados pelos

refere aos atos da Assembleia Geral da ONU sobre “temas importantes” como ‘decisões’.<sup>80</sup> Porém, a referência a esses atos como decisões não parece implicar, de forma indistinta, na sua obrigatoriedade. Conforme reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), em alguns casos as ‘decisões’ sobre “temas importantes” seriam formalmente obrigatórias, enquanto, em outros, seriam atos com efeitos jurídicos formais meramente recomendatórios.<sup>81</sup>

A mesma abordagem é utilizada na Carta OEA para se referir aos atos da Assembleia Geral da Organização. O Artigo 59 do instrumento constitutivo da Organização define o quórum de aprovação daquilo que qualifica como ‘decisões’ da Assembleia Geral.<sup>82</sup> No entanto, esse dispositivo não se aplica somente aos atos que produzem efeitos jurídicos obrigatórios, pois abrange o procedimento de aprovação tanto dos atos que lidam com as questões sobre as quais o órgão pode se pronunciar de forma vinculante — como no caso das decisões sobre membresia e sobre questões orçamentárias<sup>83</sup> —, quanto atos de caráter exortativo, voltados à consideração dos interesses dos Estados americanos de forma geral. Essa consideração também se aplica ao dispositivo do Artigo 89 da Carta da OEA, que determina o quórum de aprovação das ‘decisões’ do Conselho Permanente.<sup>84</sup>

A ausência de uniformidade no uso desses termos e a impossibilidade de se extrair deles conclusões a respeito dos efeitos produzidos pelos atos que designam são reforçados

---

Estados-membros no caso do Artigo 9º (a) da Convenção sobre a Organização Meteorológica Mundial (OMM), enquanto no Artigo 9º (b) esses mesmos atos são referidos como ‘resoluções’, termo também empregado no Artigo 31 para se referir aos atos — vinculativos — sobre a suspensão da membresia. Essa nomenclatura não é, contudo, transponível às disposições da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, em seus Artigos 21 e 22, apresenta os atos que vinculam os membros sob a terminologia de ‘regulações’, enquanto o conceito de “decisão” é utilizado ao longo do documento sem uma clara determinação dos efeitos dos atos que qualificam — como se vê no seu uso nos Artigos 56 e 60 para se referir aos atos que lidam com a política orçamentária e com “questões importantes”, respectivamente. Em ambos os casos, há uma presunção de que o termo ‘recomendação’ é empregado para se referir aos atos não-vinculantes (Artigos 8º (b), 14 (e) e 19 (a) da Convenção da OMM e Artigo 23 da Constituição da OMS). De forma similar, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira faz referência, em seu Artigo III (2), a ‘decisões’ da Comissão Internacional Baleeira sem precisar seus efeitos jurídicos, utilizando o termo ‘recomendação’ no Artigo VI com a presunção de não-obrigatoriedade. No caso da Constituição da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), o mesmo parece ocorrer, como se vê do uso do termo ‘decisão’ nos Artigos III (8) e IV (5) e da noção de ‘recomendação’ nos artigos I (2) e IV (3) e (4). A breve investigação da prática das organizações especializadas reforça, pois, a tese de que, ainda que seja possível pressupor que a qualificação de um ato como uma ‘recomendação’ implicaria, logicamente, em uma presunção de produzir efeitos jurídicos meramente exortativos, o mesmo não pode ser dito sobre o uso do termo ‘decisão’, que é utilizado muitas vezes sem uma delimitação de seus efeitos formais e para se referir tanto a atos vinculativos quanto a não-obrigatórios.

<sup>80</sup> Carta da ONU, Artigo 18.

<sup>81</sup> Ver: CIJ. *Certain Expenses of the United Nations* (Article 17, paragraph 2, of the Charter). Opinião consultiva. *ICJ Reports*, p. 163, 1962.

<sup>82</sup> Carta da OEA, Artigo 59.

<sup>83</sup> Carta da OEA, Artigos 7º, 9º (b) e (f), 55.

<sup>84</sup> Carta da OEA, Artigo 89.

pela prática da OEA. Nos regulamentos internos que regem a atividade tanto da Assembleia Geral quanto do Conselho Permanente, observa-se uma variação no emprego dessas nomenclaturas, com o acréscimo de outras designações, como ‘declarações’ e ‘resoluções’, que ganham destaque na sua prática de emissão de atos.

O regulamento da Assembleia Geral da OEA faz referência, no Artigo 37, ao prazo para elaboração e apresentação de “projetos de declarações, resoluções ou recomendações”, termos também empregados no Artigo 26, que versa sobre a consideração dos projetos elaborados pela Comissão Geral, e no Artigo 80, que descreve o processo de distribuição do texto desses projetos e das suas versões finais.<sup>85</sup> Uma análise mais detalhada do uso dos termos no Artigo 80 pode ser instrutiva:

Artigo 80 - As *resoluções, declarações e recomendações* aprovadas pela Assembleia Geral serão redigidas nos idiomas oficiais da Organização e serão distribuídas às delegações, aos Observadores Permanentes, aos outros observadores e aos convidados especiais imediatamente após serem aprovadas. A Assembleia Geral poderá encarregar o Conselho Permanente de coordenar *os textos das resoluções*, após cada período de sessões. A Secretaria-Geral distribuirá aos governos as *versões oficiais das referidas resoluções*.<sup>86</sup>

Em sua primeira menção o texto faz referência às “resoluções, declarações e recomendações”. Contudo, na remissão feita nas frases subsequentes, menciona-se apenas “o texto das resoluções” e “as versões oficiais das referidas resoluções”. Interpretar a remissão com referência ao termo resolução como representando uma exclusão de atos que pudessem ser classificados como ‘recomendações’ ou ‘declarações’ não refletiria, contudo, o dispositivo do artigo analisado, que descreve o procedimento aplicado com relação a todos os atos produzidos pela Assembleia Geral da OEA. Assim, o artigo em análise parece indicar a possibilidade de se empregar o termo ‘resolução’ como um termo guarda-chuva, para se referir também aos atos que receberam nomenclaturas distintas.

No Estatuto e no Regulamento do Conselho Permanente são empregados, de forma similar, os termos ‘resolução’, ‘decisão’ e ‘recomendação’. Porém, não são feitas menções a ‘declarações’. A redação das normativas internas do órgão parece oscilar entre a tentativa de reforçar o uso dos termos ‘recomendação’ e ‘decisão’ como forma de evocar presunções quanto aos efeitos jurídicos dos atos designados, e o recurso ao termo ‘resolução’ como uma noção mais abrangente.

---

<sup>85</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Regulamento da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. *OEA/Ser.P/I.1*. 7 de julho de 1970, Artigos 26, 37 e 80. A única menção ao termo “decisão” se dá em relação à aprovação e reconsideração de propostas de emenda e a atos da presidência da Assembleia relativos à definição da ordem do dia, em: *Ibid.*, Artigo 56.

<sup>86</sup> *Ibid.*, Artigo 80. Destaque adicionado.

Assim, a noção de ‘recomendação’ é utilizada para se referir aos atos encaminhados pelas Comissões subordinadas ao Conselho Permanente,<sup>87</sup> bem como para designar os atos encaminhados pelo Conselho à Assembleia Geral da Organização.<sup>88</sup> A presunção inversa é aplicada para se referir como ‘decisões’ aos atos encaminhados a órgãos subordinados.<sup>89</sup> O Artigo 56 do Regulamento do Conselho Permanente, que discrimina os atos que requererem quórum qualificado para sua aprovação, também parece partir da oposição entre as noções de ‘decisão’ e ‘recomendação’.<sup>90</sup> Nesse dispositivo, os termos parecem ter sido empregados como uma tentativa de diferenciar os atos adotados no exercício de uma competência que, por força do instrumento constitutivo da Organização, pode ser exercida de forma obrigatória, daquelas que, pela mesma razão, não passam de exortações a seus destinatários.

No entanto, existem outros indícios que corroboram a ausência de uma categorização clara no uso dos termos ‘recomendação’ e ‘decisão’. O Artigo 16 do Estatuto e o Artigo 54 do Regulamento, por exemplo, estabelecem o quórum de votação daquilo a que se referem como ‘decisões’ do Conselho e das Comissões, no entanto são aplicáveis a apreciação de todos os atos adotados no âmbito desses órgãos.<sup>91</sup> A qualificação dos atos relativos à solução pacífica de controvérsias também corrobora essa impressão. Enquanto no Artigo 56 do Regulamento e no Artigo 28 do Estatuto tais atos aparecem como ‘decisões’, o Artigo 23 do

---

<sup>87</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.1112/80*. 1 de outubro de 1990, Artigos 16 (b), 19 (d) e 24, que se referem às recomendações que podem ser encaminhadas, respectivamente, pela Comissão Geral, pela Comissão de Assuntos Administrativos e pela Comissão de Segurança Hemisférica ao Conselho Permanente.

<sup>88</sup> *Ibid.*, Artigo 35(2); ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Estatuto do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.112/71*. 7 de julho de 1970, Artigos 36, 48, 52 e 60. Esses atos também recebem a designação de ‘recomendação’ no Regulamento da Assembleia Geral da OEA, ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Regulamento da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. *OEA/Ser.P/I.1*. 7 de julho de 1970, Artigos 38 e 39. Os atos entre órgãos que não guardam uma relação clara de subordinação entre si, como atos emitidos do Conselho de Segurança para organismos especializados, ambos subordinados à Assembleia Geral da OEA, também são denominados ‘recomendações’, ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Estatuto do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.112/71*. 7 de julho de 1970, Artigo 61.

<sup>89</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.1112/80*. 1 de outubro de 1990, Artigo 28, que se refere aos atos que designam os membros de cada subcomissão como ‘decisões’ do Conselho; ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Estatuto do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.112/71*. 7 de julho de 1970, Artigo 19 (h) do Estatuto, que estabelece o dever do Conselho de executar as ‘decisões’ da Assembleia Geral.

<sup>90</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.1112/80*. 1 de outubro de 1990, Artigo 56. Enquanto os atos que definem assuntos orçamentários, determinam o local de sede para as sessões dos órgãos da Organização, e versam sobre assuntos relativos à solução pacífica de controvérsias são qualificados como ‘decisões’ do Conselho Permanente, os atos do Conselho direcionados à Assembleia Geral a respeito da admissão de novos membros da Organização são denominados ‘recomendações’.

<sup>91</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.1112/80*. 1 de outubro de 1990, Artigos 16 e 54.

Estatuto trata a competência do Conselho Permanente nesse contexto como recomendatória, de forma similar ao Artigo 85 da Carta da OEA.<sup>92</sup>

O Regulamento do Conselho Permanente traz, ainda, uma referência à noção de ‘resolução’ de forma ampla para se referir aos atos resultantes da aprovação posterior dos projetos elaborados por suas Comissões subordinadas.<sup>93</sup> Dessa forma, o que a análise sistêmica do uso dos termos ‘recomendação’, ‘decisão’ e ‘resolução’ no Regulamento e no Estatuto do Conselho Permanente permite demonstrar é que não há um uso categórico desses termos capaz de diferenciar substancialmente os atos que eles designam.

Apesar da distinção presente nas regras que disciplinam a sua atividade interna, os órgãos da OEA adotam uma prática consistente de diferenciar os seus atos entre ‘resoluções’ e ‘declarações’. Uma análise dos atos adotados tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho Permanente demonstra que a divisão nesses dois grupos não corresponde a seu enquadramento no tratado constitutivo ou nas normativas internas que regem as atividades do órgão, tampouco se baseia em critérios claramente definidos.<sup>94</sup>

A heterogeneidade dos atos classificados como ‘declarações’ é visível na prática da Assembleia Geral. Na quinquagésima quarta sessão ordinária, aprovou-se a Declaração de Assunção sobre a “Integração e segurança para o desenvolvimento sustentável da Região”, que exorta aos Estados membros a adotarem instrumentos internacionais sobre a proibição do tráfico de armas de fogo e a executar decisões sobre a matéria, bem como enuncia o comprometimento da Organização em fortalecer a democracia representativa na região e promover a cooperação para a desminagem humanitária.<sup>95</sup> O ato combina, assim, medidas expressamente exortativas com enunciados de compromissos que incidem sobre a atividade interna dos órgãos da Organização. Outras declarações adotadas pelo órgão, por sua vez, realizam funções distintas. A título de exemplo, a Declaração de Lima sobre “Desigualdade e Discriminação” (AG/DEC. 106 (LII-O/22)), adotada na quinquagésima segunda sessão ordinária em 2022, enuncia diversos compromissos assumidos não pelos órgãos, mas pelos

---

<sup>92</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. CP/doc.1112/80. 1 de outubro de 1990, Artigo 56; ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Estatuto do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. CP/doc.112/71. 7 de julho de 1970, Artigos 23 e 28; Carta da OEA, Artigo 85.

<sup>93</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. CP/doc.1112/80. 1 de outubro de 1990, Artigo 34.

<sup>94</sup> Veja a nomenclatura dada aos atos adotados pela Assembleia Geral da OEA e pelo Conselho Permanente ao longo de sua atividade: <<https://www.oas.org/es/council/AG/Minutes/>> e <[https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res\\_decs/](https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/)>. Nenhum deles recebeu outra classificação ou nomenclatura, que não ‘resolução’ ou ‘declaração’.

<sup>95</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração de Assunção: “Integração e segurança para o desenvolvimento sustentável da região”. AG/DEC. 114 (LIV-O/24). 27 de junho de 2024.

Ministros e Ministras de Relações Exteriores dos Estados membros, como o comprometimento em reduzir os obstáculos para a inclusão financeira e em promover a transparência das instituições e processos democráticos.<sup>96</sup> Na Declaração, a linguagem empregada também sofre variações internas havendo dispositivos voltados a “reconhecer a importância” de se aplicar uma perspectiva de gênero no enfrentamento à desigualdade, e outros que indicam uma “decisão” de continuar promovendo a redução da pobreza e da desigualdade, por exemplo.<sup>97</sup> O que a exposição do conteúdo desses atos demonstra é que a classificação de um ato pela Assembleia Geral da OEA como uma ‘declaração’ não remete de forma definitiva a características comuns desses atos. O mesmo parece ocorrer com a designação de ‘declarações’ na prática do Conselho Permanente da OEA.<sup>98</sup> Esses atos não guardam identidade seja quanto a seus destinatários, aos efeitos jurídicos que são capazes de produzir, ao teor da linguagem empregada ou ao seu objeto e finalidade.

No que diz respeito aos atos classificados como ‘resoluções’ a mesma heterogeneidade pode ser verificada. Atos que nas normativas internas dos órgãos seriam classificados como ‘decisões’, e que possuem efeitos jurídicos obrigatórios, como a AG/RES. 3034 (LIV-O/24) ou a CP/RES. 1246 (2480/24), são adotados como ‘resoluções’.<sup>99</sup> Atos que, contrariamente, são classificados como ‘recomendações’ nas regras que disciplinam a atividade dos órgãos também são, todavia, referidos como ‘resoluções’. Essa é a classificação dada, por exemplo, tanto ao ato do Conselho Permanente que recomenda à Assembleia Geral a admissão do Canadá enquanto membro da Organização, adotado pelo Conselho Permanente em sessão celebrada em 1989,<sup>100</sup> quanto à AG/RES. 3033 (LIV-O/24), que condena como ilegal o destacamento de tropas do exército da Bolívia na capital do país,<sup>101</sup> e à AG/RES. 3023 (LIV-O/24), que insta os Estados membros e algumas organizações internacionais financeiras a facilitar a ajuda humanitária no Haiti, adotadas pela Assembleia Geral em

---

<sup>96</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração de Lima: “Juntos contra a Desigualdade e a Discriminação”. AG/DEC. 106 (LII-O/22). 7 de outubro de 2022.

<sup>97</sup> *Id.*

<sup>98</sup> Ver *e.g.* as declarações adotadas nos períodos ordinários do Conselho Permanente realizados em 2024 e 2023, contendo atos direcionados a Estados membros ou órgãos da OEA, enunciando compromissos da Organização ou exortando práticas aos Estados, em: <[https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res\\_decs/](https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/)>.

<sup>99</sup> Esses atos determinam a data e o local das sessões dos órgãos, ver: CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Sede e data do quinquagésimo quarto período ordinário de sessões da Assembleia Geral. CP/RES. 1246 (2480/24). 17 de janeiro de 2024; ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Sede e data do quinquagésimo quinto período ordinário de sessões da Assembleia Geral. AG/RES. 3034 (LIV-O/24). 28 de junho de 2024.

<sup>100</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Recommendation for the Admission of Canada as a Member of the Organization of American States. CP/RES. 530 (795/89). 13 de novembro de 1989.

<sup>101</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Ações contra a democracia no Estado Plurinacional da Bolívia. AG/RES. 3033 (LIV-O/24). 27 de junho de 2024.

2024.<sup>102</sup> Vê-se, portanto, que, mais uma vez, os efeitos jurídicos dos atos, os seus destinatários, bem como a sua qualificação formal, não são elementos capazes de determinar a sua classificação na prática dos órgãos da OEA.

Dessa forma, estabelecer diferenciações substanciais conforme a terminologia empregada para designar os atos da Organização dos Estados Americanos não parece refletir a sua prática geral.<sup>103</sup> Tanto na classificação formal desses atos no instrumento constitutivo e nas normativas internas da Organização quanto no uso das diferentes nomenclaturas em sua prática, não há elementos que permitam distinguir categoricamente a utilização dos termos ‘resolução’, ‘declaração’, ‘recomendação’ e ‘decisão’.

Ademais, a prática dos órgãos da OEA reforça a possibilidade de se compreender o conceito de ‘resolução’ como um termo guarda-chuva que faz referência a toda uma miríade de prática institucional, em um contexto no qual, ‘as palavras empregadas são menos importantes que a realidade daquilo que representam’.<sup>104</sup> Sua utilidade parece residir justamente em sua imprecisão,<sup>105</sup> permitindo designar qualquer ato resultante de um processo deliberativo nos órgãos compostos por representantes dos Estados membros da Organização. Este estudo adota, portanto, a noção de ‘resolução’ de forma ampla, buscando abranger toda a prática de emissão de atos dos órgãos relevantes da OEA.

## 1.2 Os efeitos jurídicos das resoluções dos órgãos da OEA

Uma vez delimitado o objeto de estudo, passa-se à investigação dos possíveis impactos das resoluções da OEA na formação de normas regionais e universais de direito

---

<sup>102</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Continuação dos esforços para o restabelecimento imediato da segurança, o reforço da ajuda humanitária, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a prestação de assistência para a proteção dos direitos humanos e da democracia no Haiti. *AG/RES. 3023 (LIV-O/24)*. 27 de junho de 2024.

<sup>103</sup> A necessidade de se ultrapassar a nomenclatura atribuída a uma resolução e de se analisar aspectos substantivos e particulares a cada resolução é amplamente corroborada pela doutrina. Ver *e.g.* CASTAÑEDA, *op. cit.*, p. 5; HIGGINS, Rosalyn. The development of International Law by the Political Organs of the United Nations. *Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law*, vol. 59, pp. 121-122, 1965; SCHACHTER, O. United Nations Law. *American Journal of International Law*, vol. 88, p. 3, 1994; SCHWEBEL, S. The Effect of Resolutions of the U.N. General Assembly on Customary International Law. *Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law*, vol. 73, pp. 301-309, 1979; VIRALLY, Michel. La Valeur Juridique des Recommandations des Organisations Internationales. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 2, p. 94, 1956.

<sup>104</sup> VIRALLY, *op. cit.*, p. 68, 1956.

<sup>105</sup> Higgins, porém, qualifica a terminologia ‘resolução’ como excessivamente artificial e defende a utilidade de se determinar o valor jurídico destes atos a partir da análise de se a resolução foi *pretendida* como uma ‘recomendação’ ou ‘decisão’, em: HIGGINS, *op. cit.*, 1972. Essa proposição não parece, entretanto, contradizer a tese aqui defendida, vez que a ênfase no elemento da *pretensão* da resolução demonstra que, muito mais que sua nomenclatura, deve-se levar em conta seu conteúdo e natureza — como a própria autora defendeu em outras ocasiões. Ver: HIGGINS, *op. cit.*, 1965.

internacional. Diante das limitações das resoluções de organizações internacionais regionais enquanto instrumentos para a formação de normas, adota-se a noção de ‘efeitos jurídicos’<sup>106</sup> como conceito de referência, por considerá-la adequada para descrever a influência exercida por atos não-vinculativos no processo de formação do direito internacional. A primeira seção busca, assim, definir o que se entende por ‘efeitos jurídicos’ e apresentar essa abordagem como associada a uma concepção do direito internacional como processo (1.2.1).

Para investigar os efeitos jurídicos específicos que as resoluções da OEA podem produzir na formação do direito internacional, analisa-se sua inserção na doutrina clássica das fontes do direito internacional, considerando a questão de se a prática de organizações internacionais regionais gera impactos restritos à formação de normas regionais (1.2.2). Por meio do seu uso por Estados, cortes internacionais, órgãos da OEA e outros organismos internacionais, avalia-se a hipótese de que esses atos possam ser assimilados a fontes formais de direito internacional, impondo obrigações aos Estados (1.2.3). Além dessa perspectiva, examina-se os efeitos das resoluções da OEA na formação de regras de direito internacional geral, analisando situações em que esses atos foram tratados como enunciados autoritativos ou evidências de regras principiológicas e consuetudinárias, ou de seus elementos constitutivos (1.2.3). Por fim, estuda-se a relação dessas resoluções com acordos internacionais, abordando tanto a possibilidade de que sejam consideradas acordos implícitos entre os Estados que as adotaram quanto seu papel como instrumento interpretativo de tratados previamente firmados (1.2.4). A análise sugere que os efeitos jurídicos das resoluções da OEA podem incidir tanto na formação de normas regionais quanto universais.

### *1.2.1 A noção de efeitos jurídicos no direito internacional*

Muitos dos estudos que se dedicaram à investigação dos ‘efeitos jurídicos’ ou do ‘valor jurídico’ de resoluções de organizações internacionais não adotam uma definição clara dessas expressões. Como consequência, parte considerável das divergências a respeito dos efeitos jurídicos das resoluções vem da ausência de uniformidade naquilo que se entende por esses termos. Frequentemente, teorias que negam efeitos jurídicos a resoluções e aquelas que os reconhecem descrevem, na verdade, consequências semelhantes decorrentes da adoção desses atos, divergindo, contudo, quanto ao que consideram ser um ‘efeito’ propriamente

---

<sup>106</sup> Ainda que esses atos produzam efeitos jurídicos internos, as considerações aqui desenvolvidas estão direcionadas aos seus efeitos jurídicos externos, por serem esses últimos que dizem respeito ao impacto direto da atuação da Organização na formação do direito internacional. Sobre a distinção entre efeitos jurídicos internos e externos, ver: CAMPOS *et al.*, *op. cit.*, 2024; FROWEIN, J. A. The Internal and External Effects of Resolutions of International Organizations. *ZAORV*, vol. 49, pp. 778-779, 1989.

‘jurídico’. Assim, para o presente estudo, faz-se necessário partir de uma definição precisa do que se entende por efeitos jurídicos.

O debate relativo à natureza jurídica de resoluções de organizações internacionais é frequentemente centrado na determinação de se tais atos seriam vinculativos ou não.<sup>107</sup> Nessas teorias, a vinculatividade — por vezes referida como ‘valor normativo’ — consiste na capacidade desses atos de formar obrigações jurídicas de direito internacional, ou, em outras palavras, a sua qualidade de fonte formal de direito internacional. Nesse sentido, uma resolução é vinculante quando “é capaz de criar obrigações para seus destinatários”.<sup>108</sup> Resoluções não vinculantes, por sua vez, não impoem obrigações jurídicas a seus destinatários.

O foco excessivo dado à verificação da vinculatividade das resoluções fez com que diversos autores tivessem dificuldade em dar um tratamento jurídico a resoluções não-vinculativas. Assim, assumem, como uma implicação necessária da não-vinculatividade de uma resolução, a negativa completa de seus efeitos no plano do direito, buscando relegá-los aos campos da política e da moralidade.<sup>109</sup> Investigando essa abordagem, Sloan identificou uma série de termos como “força moral”, “autoridade moral” e “obrigação moral” empregados para qualificar os efeitos de resoluções.<sup>110</sup> Em uma defesa paradigmática dessa visão, o juiz Klaestad alegou, em uma de suas opiniões individuais, que “uma decisão (recomendação) adotada pela Assembleia Geral (da ONU) não cria uma obrigação jurídica (...). Os seus efeitos não são de natureza jurídica, mas sim de caráter moral ou político”.<sup>111</sup> O juiz identifica, nesse sentido, um dever de “considerar de boa fé” decorrente da adoção de resoluções e mesmo de informar a organização as “atitudes que decidiu tomar em relação ao assunto mencionado na recomendação”, mas os qualifica como deveres morais e políticos,

---

<sup>107</sup> Essa parece ser a pergunta central, por exemplo, em: ECONOMIDÈS, Constantin. Les actes institutionnels internationaux et les sources du droit international. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 34, 1989.

<sup>108</sup> DIVAC ÖBERG, Marko. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. *European Journal of International Law*, vol. 16, p. 880, 2005.

<sup>109</sup> Uma avaliação abrangente das teorias focadas nos valores morais e políticos de resoluções pode ser encontrada em: JOHNSON, D. The Effect of Resolutions of the General Assembly of the United Nations. *British Yearbook of International Law*, vol. 32, pp. 11-115, 1955-56. Ver também: LUKASHUK, I. I. Recommendations of international organisations in the international normative system. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 36, 1987.

<sup>110</sup> SLOAN, B. The Binding Force of a Recommendation of the General Assembly of the United Nations. *British Yearbook of International Law*, vol. 25, pp. 31-33, 1948.

<sup>111</sup> CIJ. Voting Procedure on Questions relating to Reports and Petitions concerning the Territory of South West Africa. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, opinião separada do juiz Klaestad, p. 88, 1955. Em alguns casos, esses efeitos morais e políticos chegam a ser qualificados como “obrigações” existentes nesses planos. Ver *e. g.* LUKASHUK, *op. cit.*, p. 36.

afirmando que “um dever dessa natureza, por mais real e sério que seja, (...) não envolve uma obrigação jurídica vinculante de cumprir a recomendação”.<sup>112</sup>

A argumentação apresentada demonstra que o juiz Klaestad não rejeita a possibilidade de que resoluções produzam uma diversidade de consequências ou efeitos para os Estados. Contudo, sua tese depende da adoção de uma concepção binária do direito, segundo a qual os efeitos disponíveis a um ato, no plano jurídico, são apenas a vinculatividade ou a não-vinculatividade. Assim, a produção de efeitos jurídicos é equiparada à noção de vinculatividade, de forma que, se uma resolução não é vinculativa ela não poderia produzir consequências jurídicas, apenas morais ou políticas. Segundo essa visão binária, como aponta Klabbers:

o direito pode ser mais ou menos específico, mais ou menos exato, mais ou menos determinado, mais ou menos amplo em seu escopo, mais ou menos imperativo, mais ou menos sério, mais ou menos abrangente; a única coisa que ele não pode ser é mais ou menos vinculante.<sup>113</sup>

A concepção binária da vinculatividade parece negar, portanto, que um ato seja “*mais ou menos*” vinculante. No entanto, essa concepção parece ignorar a questão fundamental de se o aspecto binário próprio à noção de vinculatividade é suficiente para explicar os efeitos jurídicos de um ato no direito internacional.

No debate sobre os efeitos jurídicos de resoluções, diversas são as teses que reconhecem a possibilidade de que um ato não-vinculante produza consequências não morais ou políticas, mas propriamente jurídicas.<sup>114</sup> Higgins assume, por exemplo, que “uma resolução não precisa ser vinculante para que tenha significância jurídica”.<sup>115</sup> De Lupis

<sup>112</sup> CIJ. Voting Procedure on Questions relating to Reports and Petitions concerning the Territory of South West Africa. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, opinião separada do juiz Klaestad, p. 88, 1955.

<sup>113</sup> KLABBERS, Jan. The redundancy of soft law. *Nordic Journal of International Law*, vol. 65, p. 181, 1996.

<sup>114</sup> Ver e.g. CANNIZZARO, Enzo. *Diritto Internazionale*. Torino: Giappichelli Editore, pp. 214-215, 2012; CASTAÑEDA, *op. cit.*, p. 4; FORTEAU, Mathias. Organisations internationales et sources du droit. In: LAGRANGE, Evelyne; SOREL, Jean-Marc (orgs.). *Droit des organisations internationales*. Paris: LGDJ, pp. 257-286, 2013; JOYNER, *op. cit.*, p. 453. ULFSTEIN, *op. cit.*, pp. 737-755, 2013; VIRALLY, Michel. Résolution et accord international. In: MAKEREZYK, Jerzy (ed.). *Essays in international law in honour of Judge Manfred Lachs*. Berlin: Dordrecht, pp. 299-306, 1984. Divac Öberg procura, de forma mais detalhada, catalogar os efeitos jurídicos de resoluções, dividindo-os em três tipos básicos: a criação de obrigações (o que chama de “efeitos substantivos”), a determinação da ocorrência de determinado fato ou situação jurídica (o que denomina “efeitos causais”), e a modulação das formas e dos momentos de fruição das obrigações (em sua terminologia “efeitos modais”), ver: DIVAC ÖBERG, *op. cit.*, pp. 881-882. De forma contrária, em defesa da utilidade e suficiência da concepção binária do direito, ver: KLABBERS, Jan. *The concept of treaty in international law*. Haia: Kluwer Law International, p. 13, 1996.

<sup>115</sup> HIGGINS, *op. cit.*, p. 24, 1987. Lauterpacht, por sua vez, reforça que os atos de organizações internacionais, ainda que não sejam vinculantes, são, antes de tudo, “atos jurídicos”, em: CIJ. Voting Procedure on Questions relating to Reports and Petitions concerning the Territory of South West Africa. Opinião Consultiva. Opinião separada do juiz Lauterpacht. *ICJ Reports*, p. 120, 1955.

afirma, de forma mais clara, que mesmo nos casos em que resoluções não criam nenhuma obrigação ou direito, elas possuem “importantes consequências jurídicas”.<sup>116</sup> Essas teses tem o ponto comum de retirar a vinculatividade do ponto referencial para a discussão sobre os efeitos de um ato. Assim, não se sustenta que resoluções seriam, na concepção binária, “*mais ou menos*” vinculantes, mas sim que os seus efeitos jurídicos não podem ser reduzidos à criação de obrigações jurídicas vinculantes.

A jurisprudência internacional confirma essa abordagem. De forma sucinta, a decisão arbitral no caso *Texaco v. Líbia* afirma que o ‘valor jurídico’ de uma resolução é marcado por uma forte desigualdade, que reflete a diversidade das consequências jurídicas que podem decorrer da adoção desses atos por organizações internacionais.<sup>117</sup> A Corte Internacional de Justiça, no parecer sobre a *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, é ainda mais clara, dizendo que “resoluções (...), ainda que não sejam vinculantes, podem em alguns casos possuir ‘valor normativo’”.<sup>118</sup> A diferenciação de uma noção mais ampla de efeitos jurídicos em relação à apreciação mais restrita da vinculatividade de resoluções de organizações internacionais não é, portanto, apenas uma construção doutrinária, mas uma característica efetivamente reconhecida nas instâncias nas quais tais atos foram invocados perante órgãos arbitrais e judiciais.

Um outro contexto no qual a definição adotada de ‘efeitos jurídicos’ pode ser instrutiva para se determinar o enquadramento a ser dado às consequências produzidas por resoluções de organizações internacionais é a discussão a respeito dos efeitos de acordos não-vinculantes no direito internacional. O tema foi objeto de trabalhos recentes da Comissão de Direito Internacional e do Comitê Jurídico Interamericano. No primeiro relatório sobre o tema apresentado pela CDI, fala-se em “efeitos jurídicos (potenciais) de acordos não-vinculantes”.<sup>119</sup> Embora afirme que, em razão do estágio preliminar dos trabalhos, ainda não seria possível determinar a existência de tais efeitos, o relatório mantém que “o fato de que

---

<sup>116</sup> DE LUPIS, Ingrid Detter. The Legal Value of Recommendations of International Organizations. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, pp. 47-66, 1987.

<sup>117</sup> TEXACO Overseas Petroleum Company v. Libyan Arab Republic. Decisão arbitral sobre o mérito, paras. 83-91, 1977.

<sup>118</sup> CIJ. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 70, 1996.

<sup>119</sup> CDI. First report on non-legally binding international agreements, by Mathias Forteau, Special Rapporteur (A/CN.4/772). *Yearbook of the International Law Commission*, paras. 133-139, 2024. Entre os efeitos cogitados pelo relator estão a influência na interpretação de regras convencionais, a imposição de um dever de cooperação ou de consideração de boa-fé, a aplicação da noção de *estoppel*, um efeito permissivo ou autorizativo, a atuação com um meio subsidiário para a determinação das regras de direito internacional, o seu efeito declaratório e seu impacto na formação e cristalização do costume internacional, entre outros.

um acordo internacional seja não-vinculante não o impede de produzir ou de ser revestido com alguns efeitos jurídicos”.<sup>120</sup>

Nas diretrizes adotadas pelo Comitê Jurídico Interamericano, no entanto, afirma-se que esses acordos não podem possuir nenhum efeito jurídico *direto* no direito internacional.<sup>121</sup> Para chegar a tal conclusão, o Comitê estabelece uma diferenciação entre efeitos jurídicos *diretos* e *indiretos*, e ressalva a possibilidade de que os últimos sejam produzidos a partir da incorporação desses acordos em instrumentos vinculantes a nível interno ou internacional ou do seu uso “para a interpretação ou orientação de outros acordos juridicamente vinculantes”.<sup>122</sup> Apesar dessa negativa inicial, os “efeitos jurídicos *indiretos*” reconhecidos pelo Comitê podem apontar, ainda que de forma limitada, para um reconhecimento de que, embora não sejam vinculantes, esses atos possuem impactos no direito, como indica o tratamento dado a essa questão pela CDI.

Esses argumentos permitem evidenciar que a noção mais restrita de vinculatividade — utilizada para se referir ao processo binário da criação de obrigações de direito internacional — pode, assim, ser contraposta a uma mais ampla, de efeitos jurídicos. Essa última expressão compreenderia, nesse sentido, não somente o processo de criação de obrigações juridicamente vinculantes, mas também toda uma diversidade de efeitos essenciais para a compreensão do papel que atos jurídicos internacionais desempenham na formação, interpretação e aplicação do direito. A concepção de efeitos jurídicos seria, assim, caracterizada pela gradatividade e assimetria das consequências jurídicas possivelmente decorrentes de um ato.

Essa concepção parece se enquadrar na tendência de caracterizar o direito internacional por aquilo que Weil conceituou como “normatividade relativa”.<sup>123</sup> O autor identifica, de forma crítica, uma relativização da noção de normatividade para se referir à

<sup>120</sup> *Ibid.*, para. 135.

<sup>121</sup> COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Diretrizes da Comissão Jurídica Interamericana para os acordos vinculantes e não vinculantes (CJI/RES. 259 (XCVII-O/20)). *OEA/Ser. Q. 7* de agosto de 2020, diretriz 5.3.

<sup>122</sup> *Ibid.*, diretriz 5.3.2. A negativa da possibilidade de que esses instrumentos produzam efeitos jurídicos é adotada em referência ao posicionamento nos Estados em resposta ao questionário do Comitê. Contudo, as posições dos Estados parecem ser mais nuançadas do que a alternativa final adotada pelo Comitê Jurídico Interamericano. Essa crítica à interpretação dada ao posicionamento dos Estados nas diretrizes do Comitê Jurídico Interamericano aparece de forma expressa no primeiro relatório apresentado pelo *rapporteur* à CDI, ver: CDI. First report on non-legally binding international agreements, by Mathias Forteau, Special Rapporteur (A/CN.4/772). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 135, nota 265, 2024.

<sup>123</sup> WEIL, Prosper. Vers une normativité relative en droit international?. *Revue Générale de Droit International Public*, vol. 86, pp. 6-47, 1982. Ver também, argumentando que a autoridade internacional é cada vez mais exercida através de instrumentos de normatividade variável: GOLDMANN, Matthias. Inside Relative Normativity: From Sources to Standard Instruments for the Exercise of International. *German Law Journal*, vol. 9, pp. 1865-1880, 2008.

função crescente desempenhada por atos que, ainda que não atinjam o “limiar de normatividade”, *i.e.* não sejam capazes de criar obrigações juridicamente vinculantes, são capazes de produzir consequências jurídicas desuniformes.<sup>124</sup> O exemplo paradigmático deste tipo de ato seria precisamente as resoluções de organizações internacionais.

Esse mesmo processo foi descrito por uma série de outros autores como um fenômeno de “pluralização do direito internacional”<sup>125</sup> ou de “informalização do processo de criação de normas”.<sup>126</sup> Comentando essas teorias, Milano e Zugliani afirmam que elas evidenciam que

a concepção binária do direito internacional tradicional, segundo a qual certas normas são acordadas valor jurídico com base em determinados requisitos processuais, enquanto outras são desprovidas de qualquer valor jurídico devido à informalidade do processo de tomada de decisão, não é capaz de explicar como o direito funciona.<sup>127</sup>

Essas teorias demonstram que a posição que se assume quanto à noção de efeitos jurídicos remonta, na verdade, à adoção de determinada concepção do direito internacional. Assim, a visão segundo a qual o direito internacional institui uma dicotomia entre aquilo que é e aquilo que não é direito, implica na recusa do tratamento jurídico de atos não-vinculantes. Se, no entanto, se reconhece que o direito internacional é um processo, no qual “múltiplos atores, instituições, instrumentos e condutas juridicamente relevantes”<sup>128</sup> estão em constante interação, parece ser mais adequado conceber que “diferentes *normas* encerram uma diversidade de impactos e efeitos jurídicos distintos”.<sup>129</sup>

<sup>124</sup> O autor é reativo à possibilidade de se “nuançar indefinidamente” a noção de normatividade, sob o risco de “privá-la de qualquer consistência”. No entanto, chega admitir que, sob certos aspectos, o reconhecimento da “normatividade variável” de certos atos, como as resoluções de organizações internacionais, é um “fator do progresso” do direito internacional. Ver: WEIL, *op. cit.*, pp. 18-19 e 29.

<sup>125</sup> Ver *e.g.* D’ASPREMONT, Jean. From a Pluralization of International Norm-making Processes to a Pluralization of the Concept of International Law. In: WESSEL, Ramses; WOUTERS, Jan; PAUWELYN, Joost (eds.). *Informal International Lawmaking*. Oxford: Oxford University Press, pp. 185–199, 2012.

<sup>126</sup> Definindo esse fenômeno como um processo crescente de “recurso a indicadores não-formais para a determinação de regras jurídicas” e admitindo que “a doutrina clássica de fontes do direito internacional sempre abrangeu mecanismos informais de determinação do direito”, ver: D’ASPREMONT, Jean. The Politics of Deformalization in International Law. *Goettingen Journal of International Law*, vol. 2, n. 3, p. 503, 2011. Ver também: PAUWELYN, Joost. Is it International Law or Not, and Does It Even Matter? In: WESSEL, Ramses; WOUTERS, Jan; PAUWELYN, Joost (eds.). *Informal International Lawmaking*. Oxford: Oxford University Press, pp. 125–161, 2012.

<sup>127</sup> MILANO, Enrico; ZUGLIANI, Nicolò. Capturing Commitment in Informal, Soft Law Instruments: A Case Study on the Basel Committee. *Journal of International Economic Law*, vol. 22, p. 168, 2019.

<sup>128</sup> ABI-SAAB, *op. cit.*, 1994; HIGGINS, *op. cit.*, 1994. Afirmando, de forma clara, que “the characterization of a norm as formally binding is not very significantly connected with its functional operation as law”, ver: FALK, R. A. On the Quasi-Legislative Competence of the General Assembly. *American Journal of International Law*, vol. 60, p. 783, 1966.

<sup>129</sup> BAXTER, R. R. International law in ‘her infinite variety’. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 29, pp. 549-566, 1980. A definição de norma usada pelo autor se refere não somente àquelas produzidas através dos processos tradicionalmente autorizados, mas também a outros atos juridicamente relevantes, como resoluções de organizações internacionais.

Dentro do reconhecimento da insuficiência da lógica binária da vinculatividade para explicar o direito internacional, uma noção ganhou amplo reconhecimento nos debates entre juristas — e não-juristas — internacionalistas: a *soft law*. Um breve comentário sobre essa noção, por sua difusão, parece ser devido. O termo *soft law* é empregado para se referir a atos juridicamente relevantes, mas que não são normas conforme a doutrina clássica de fontes do direito internacional, bem como a normas que, tendo sido formadas através dos processos tradicionalmente autorizados, são marcadas por sua vagueza e indeterminação.<sup>130</sup> Alguns autores, porém, contrapõem o uso do termo.<sup>131</sup> Ainda que tenha o aspecto positivo de trazer para o debate jurídico as discussões sobre os efeitos de atos não vinculantes, a noção de *soft law* não parece superar a lógica binária do debate centrado na vinculatividade, por reforçar a dicotomia entre direito *hard* e *soft*. Se o direito *hard* é entendido justamente como os atos que criam obrigações jurídicas vinculantes e as possibilidades disponíveis a um ato, no direito internacional, é ser *hard* ou *soft*, aquilo que se qualifica como direito *soft* é, tão somente, os atos não-vinculativos. Essa concepção não é, portanto, capaz de deslocar a lógica binária da vinculatividade do centro do debate, preservando-a como ponto de referência.

A noção de efeitos jurídicos, por outro lado, contextualiza a vinculatividade dentro de um processo mais amplo, no qual a criação de obrigações juridicamente vinculantes é apenas um dos possíveis resultados decorrentes da adoção de um ato no direito internacional. Essa concepção de efeitos jurídicos revela-se, portanto, adequada para o estudo dos impactos das resoluções da Organização dos Estados Americanos na formação do direito internacional. Por ser mais abrangente que a noção de vinculatividade, ela é capaz de descrever não apenas como essas resoluções interagem com o processo de criação de obrigações juridicamente vinculantes, mas também como produzem uma diversidade de efeitos sobre o processo de formação do direito internacional, que se passa a investigar.

---

<sup>130</sup> GRUCHALLA-WESIERSKI, T. A Framework for Understanding ‘Soft Law’. *McGill Law Journal*, vol. 30, p. 37, 1984. Ver também: CHINKIN, C. The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law. *International Law and Comparative Quarterly*, vol. 38, p. 850, 1989; WEIL, *op. cit.*, pp. 7-9.

<sup>131</sup> KLABBERS, The redundancy, *op. cit.*, 1996; SKUBISZEWSKI, *op. cit.*, p. 135, 1986. Klabbbers sugere, ainda, que se substitua o termo *soft law* por algo como “autoridade *soft*”, em: KLABBERS, Jan. Soft Authority in Global Governance. In: ELIANTONIO, M.; KORKEA-AHO, E.; MÖRTH, U. (eds.) *Research Handbook on Soft Law*. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 162-176, 2023. A tese do autor parece rejeitar o uso de *soft law*, porém, justamente por acreditar que ela oporia a lógica binária da vinculatividade, que considera suficiente para descrever os efeitos jurídicos produzidos por um ato, posição contraposta neste estudo.

### 1.2.2 A inserção das resoluções da OEA na doutrina clássica de fontes do direito internacional

Diante da ausência de reconhecimento expresso das resoluções de organizações internacionais entre as fontes elencadas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, mas também do caráter não exaustivo desse dispositivo,<sup>132</sup> desenvolveu-se um amplo debate sobre a possibilidade de se atribuir efeitos jurídicos de fontes de obrigações internacionais a esses atos. Esses debates, contudo, se centraram nos efeitos jurídicos das resoluções adotadas no âmbito da Organização das Nações Unidas. A jurisprudência internacional existente sobre o tema também é largamente baseada na prática dos órgãos da ONU. Essa constatação impõe o questionamento de se é possível transpor o tratamento jurídico dado aos atos desses órgãos à análise das resoluções da Organização dos Estados Americanos.

Um panorama dos debates gerais sobre os efeitos de resoluções é necessário para se compreender como as resoluções da OEA se inserem nas discussões sobre as fontes do direito internacional. Nessas discussões, um argumento frequentemente sustentado pretende acomodar as resoluções na descrição das fontes clássicas do direito internacional, derivando seus efeitos de sua relação com tratados, costumes e princípios.

No que concerne aos tratados internacionais, alguns autores propõem que se trate as resoluções como interpretações autoritativas — ou mesmo autênticas — do tratado que as prevê, afirmando que esses atos podem determinar e especificar as obrigações convencionais.<sup>133</sup> O efeito jurídico de resoluções na interpretação de tratados é afirmado, por

---

<sup>132</sup> A respeito da incompletude do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e do processo de flexibilização da doutrina clássica de fontes, ver: DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos. A flexibilização da doutrina clássica de fontes e o papel das decisões judiciais no ordenamento internacional. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, vol. 10, pp. 51-74, 2015; PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, A (ed.); TAMS, C. (ed.); OELLERS-FRAHM, K. (ed.); TOMUSCHAT, C. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2ª ed. Oxford University Press: Oxford, pp. 731-870, 2012.

<sup>133</sup> Bleicher, por exemplo, argumenta, em relação às resoluções da Assembleia Geral da ONU, que o consentimento dos Estados em se vincular à Carta da ONU implicaria na aceitação a se submeter a interpretações subsequentes razoáveis, que podem ser formalizadas através de resoluções de seus órgãos. Ver: BLEICHER, S. A. The Legal Significance of Recitation of General Assembly Resolutions. *American Journal of International Law*, vol. 63, pp. 449, 1969. Para a visão oposta, suscitando a inexistência de competência expressa para o desempenho desta atividade pelos órgãos da organização, além da dificuldade de se precisar os efeitos dessas resoluções para os Estados que se posicionaram de forma contrária à sua adoção, ver: KLABBERS, *op. cit.*, pp. 207-208, 2002. Com relação à posição individual dos Estados, Tammes defende que um Estado pode reservar sua interpretação relativamente àquela empreendida pelo órgão, em: TAMMES, A. J. P. Decisions of International Organs as a Source of International Law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 94, pp. 338-339, 1958. Higgins se mostra contrária à visão da Tammes,

exemplo, no caso sobre a *Caça às Baleias (Austrália v. Japão: Nova Zelândia intervindo)*, no qual a Corte Internacional de Justiça reconhece que algumas resoluções da Comissão Baleeira Internacional, ainda que não sejam vinculantes, podem “quando adotadas por consenso ou votação unânime (...) ser relevantes para a interpretação da Convenção [Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira]”.<sup>134</sup> Adotadas em 2018 pela Comissão de Direito Internacional, as Conclusões sobre Acordos e Prática Subsequentes para a Interpretação de Tratados também reconhecem a possibilidade de que resoluções de organizações internacionais forneçam indicações sobre a prática dos Estados-parte do tratado que se deseja interpretar.<sup>135</sup> Em se tratando da interpretação de tratados constitutivos de organizações internacionais, a CDI amplia os efeitos possíveis das resoluções, enquanto elementos da prática da própria organização.<sup>136</sup>

Além do reconhecimento dos efeitos de resoluções na interpretação de tratados internacionais, ventila-se, por vezes, a analogia entre esses atos e acordos internacionais. Se referindo às resoluções da Assembleia Geral da ONU, Sloan defende, por exemplo, que aspectos da linguagem e do contexto de adoção de uma resolução podem indicar a intenção dos Estados de concluir um acordo, afirmando que “a resolução pode ser redigida em termos que demonstrem a clara intenção de concluir um acordo, ou tal intenção pode ser deduzida de declarações feitas durante a votação”.<sup>137</sup> Essa tese parece decorrer do argumento de que resoluções são meros veículos para as intenções dos Estados, podendo assumir os efeitos jurídicos que eles pretenderem.

---

argumentando que a interpretação de instrumentos constitutivos deve reger-se pelo princípio da efetividade, em: HIGGINS, *op. cit.*, pp. 44–45, 1970.

<sup>134</sup> Ainda que no caso concreto a CIJ considere que as resoluções suscitadas pelas partes não possam ser consideradas como prática subsequente ou acordo interpretativo no sentido do artigo 31(3)(a) e (b), por não terem sido aprovadas com o apoio de todos os Estados membros, ela define que os Estados estariam sujeitos a um dever de dar devida consideração às resoluções em decorrência do dever de cooperação com a Comissão Baleeira. Ver: CIJ. Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). *ICJ Reports*, paras. 46 e 83, 2014.

<sup>135</sup> CDI. Draft conclusions on subsequent agreements and subsequent practice in relation to the interpretation of treaties, with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão nº 5, para. 13, 2018.

<sup>136</sup> *Ibid*, comentário à conclusão nº 12. Sobre o valor que a prática subsequente de organizações internacionais adquire com relação à interpretação do seu tratado constitutivo, ver também: BRÖLMANN, Catherine. Specialized rules of treaty interpretation: international organizations. In: HOLLIS, D. B. (ed.). *The Oxford Guide to Treaties*. Oxford: Oxford University Press, pp. 507–534, 2020; SATO, Tetsuo. *The evolving constitutions of international organizations: A Critical Analysis of the Interpretative Framework of the Constituent Instruments of International Organizations*. Haia: Kluwer Law International, 1996.

<sup>137</sup> SLOAN, B. General Assembly Resolutions Revisited (40 Years After). *British Yearbook of International Law*, vol. 58., pp. 65–66, 1987. Hambro também chega a afirmar que resoluções “podem em certos casos, a depender de todas as circunstâncias pertinentes, ser consideradas como acordos contratuais”, ver: HAMBRO, Edvard. Some Notes on the Development of the Sources of International Law. *Scandinavian Studies in Law*, vol. 17, p. 92, 1973.

Uma resolução é, sem dúvidas, a expressão de um acordo.<sup>138</sup> Sendo adotados pelos votos favoráveis da maioria dos representantes dos Estados em um órgão de uma organização internacional, esses atos são o produto de um acordo da vontade. Contudo, como esclarece Arangio-Ruiz, “seria inapropriado dizer que a adoção [de uma resolução] seria uma forma organizada dos Estados concluírem acordos internacionais”.<sup>139</sup> O que esse argumento deixa claro é que o fato de resoluções internacionais serem objeto de um acordo de vontades — no sentido usual da palavra acordo — não significa que constituam um acordo internacional — no seu sentido jurídico. Essa equalização entre resoluções e acordos internacionais parece, na verdade, relegar às organizações internacionais o papel de servir apenas como um quadro para a veiculação da vontade dos Estados, desconsiderando a sua autonomia.<sup>140</sup>

Outra alternativa presente no debate a respeito dos efeitos jurídicos de resoluções é relacioná-los às regras de direito internacional geral, contexto no qual esses atos aparecem, sobretudo, como declarações das regras existentes<sup>141</sup> ou fontes de evidência capazes de auxiliar na identificação dessas regras e de demonstrar a existência de alguns de seus elementos constitutivos, como, no caso do costume, a *opinio juris* e a prática geral dos

<sup>138</sup> Ver e.g. VIRALLY, *op. cit.*, pp. 299-306, 1984.

<sup>139</sup> ARANGIO-RUIZ, Gaetano. The normative role of the general assembly of the United Nations and the development of principles of friendly relations. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 137, p. 486, 1972.

<sup>140</sup> Como aponta Economidès, “esses atos não são obra dos Estados, mas das organizações internacionais enquanto sujeitos de direito internacional”, em: ECOMIDÈS, *op. cit.*, p. 133. A capacidade de exprimir uma “vontade distinta da de seus membros” é apresentada como um elemento constitutivo da definição de organização internacional nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional, em: CDI. First report on the settlement of international disputes to which international organizations are parties, by August Reinisch, Special Rapporteur (A/CN.4/756). *Yearbook of the International Law Commission*, 2023. Ver também: BLOKKER, Niels. Legal facets of the practice of international organizations. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 435, p. 87, 2024.

<sup>141</sup> Alguns autores se mostram mais céticos quanto à contribuição oferecida para a formação de regras consuetudinárias e princípios, como Arangio-Ruiz que reconhece a possível contribuição de resoluções para a formação de normas costumeiras, mas declara que os Estados estariam “falando da boca para fora” (“they don’t mean it”). Ver: ARANGIO-RUIZ, *op. cit.*, p. 457, 1972. Essa tese é reforçada em: SCHWEBEL, *op. cit.*, p. 302. Outros autores, por sua vez, acolhem o poder desses atos de representarem um passo inicial na formação dessas regras. Ver e.g.: BARBERIS, Julio A. Les résolutions des organisations internationales en tant que source du droit des gens. In: *Recht zwischen Umbruch und Bewahrung: Festschrift für Rudolf Bernhardt*. Berlin: Springer, pp. 22–23, 1995; CAHIN, Gérard. *La coutume internationale et les organisations internationales: l’incidence de la dimension institutionnelle sur le processus coutumier*. Paris: Pédone, 2001; HIGGINS, *op. cit.*, p. 27, 1994; JOYNER, *op. cit.*, p. 464; PELLET, Alain. La Formation du Droit International dans le Cadre des Nations Unies. *European Journal of International Law*, vol. 6, p. 404, 1995; SCHACHTER, *op. cit.*, p. 1; SLOAN, *op. cit.*, pp. 68-76, 1987; THIERRY, H. Les Résolutions des Organes Internationaux dans la Jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 167, pp. 438-444, 1980; TUNKIN, G. I. The role of resolution of international organisations in creating norms of international law. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, pp. 12-14, 1987. Resoluções de outros órgãos, que não a AGNU, também podem desempenhar essa função. Com relação ao impacto das resoluções do Conselho de Segurança sobre a identificação do costume, ver: CORTEN, Olivier. La participation du Conseil de sécurité à l’élaboration, à la cristallisation ou à la consolidation de règles coutumières. *Revue Belge de Droit International*, vol. 37, pp. 552–567, 2004

Estados.<sup>142</sup> Na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, diversos são os casos em que normas costumeiras e principiológicas são identificadas através de resoluções de organizações internacionais.<sup>143</sup> Um pronunciamento paradigmático da possibilidade de que os elementos formativos do costume sejam identificados a partir de resoluções de organizações internacionais aparece caso *Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)*. Analisando a Resolução 2625 (XXV) da AGNU, a CIJ identifica a *opinio juris* quanto às regras de proibição do uso da força e da intervenção, dizendo que ela pode ser “deduzida, da atitude das partes e dos Estados em relação a certas resoluções da Assembleia Geral”, entendendo o consentimento ao texto da resolução como “uma aceitação da validade da regra ou do conjunto de regras declarado pela resolução”.<sup>144</sup> As condições para que resoluções

---

<sup>142</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 64-73, 2015.; CIJ. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Tanaka. *ICJ Reports*, p. 292, 1966; HIGGINS, *op. cit.*, p. 27, 1994; JOYNER, *op. cit.*, pp. 447-448; PELLET, *op. cit.*, pp. 195-195, 2021; SCHACHTER, *op. cit.*, p. 3.

<sup>143</sup> No caso do Sudoeste Africano (Libéria v. África do Sul, Etiópia v. África do Sul), disputa-se o caráter costumeiro da regra de não-discriminação enunciada em uma série de resoluções da AGNU. Ver, por um lado: CIJ. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Tanaka. *ICJ Reports*, pp. 291-292, 1966; CIJ. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Padilla Nervo. *ICJ Reports*, pp. 469-470, 1966; CIJ. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Jessup. *ICJ Reports*, p. 411, 1966. Por outro, ver: CIJ. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Van Wyk. *ICJ Reports*, p. 292, 1966. No parecer consultivo sobre Saara Ocidental, as Resoluções 1514 (XV) (Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais) e 2625 (XXV) (Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados) da AGNU são tratadas como enunciados “das regras de direito internacional existentes”, com relação à necessidade de consulta à população como um corolário do princípio da autodeterminação dos povos, ver: CIJ. Western Sahara. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, paras. 52-59, 1975. Ver também: CIJ. Western Sahara. Opinião Separada do Vice-Presidente Ammoun. *ICJ Reports*, p. 99, 1975. Tanto a opinião separada quanto o parecer destacam o fato destes pronunciamentos terem sido feitos de formas reiteradas em uma série de resoluções e de que foi empregada uma linguagem marcadamente normativa.

<sup>144</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, para. 188, 1986. Também atribuiu-se o efeito de enunciado do direito costumeiro à Resolução 2625 (XXV) da AGNU em casos mais recentes. Com referência expressa à decisão do caso Nicarágua, a Corte afirma, no parecer consultivo sobre a Legalidade da Construção de um Muro, que a regra consuetudinária de proibição do uso da força e o princípio da autodeterminação dos povos remetem à resolução em análise, ver: CIJ. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, paras. 86-88, 2004. De forma similar, a Corte reproduz, no caso *Congo v. Uganda*, o trecho da resolução que contém a proibição da prática de assistência a grupos paramilitares, afirmando que tal dispositivo é “declaratório do direito costumeiro”, sem tentar demonstrar a identificação autônoma dos elementos tradicionais de formação do costume, ver: CIJ. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, para. 162, 2005. No parecer sobre *Kosovo*, a CIJ reforça que o dispositivo da Resolução 2625 (XXV) da AGNU que enuncia o princípio da autodeterminação dos povos “reflete o direito costumeiro”, ver: CIJ. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 80, 2010. Mais recentemente, na opinião consultiva relativa ao Território ocupado da Palestina, a Corte parece derivar até o mesmo o caráter peremptório da regra da autodeterminação no contexto de ocupação estrangeira de sua qualificação como um “direito inalienável” em uma série de resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU, ver: CIJ. Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 233, 2024.

desempenhem o efeito de indicar a existência de elementos constitutivos de regras costumeiras foram enunciadas de forma mais clara na opinião consultiva sobre a *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, contexto no qual a Corte Internacional de Justiça afirmou que resoluções:

podem, em certas circunstâncias, fornecer evidências importantes para o estabelecimento da existência de uma regra ou da emergência de uma *opinio juris*. Para estabelecer se isso ocorre de fato é necessário olhar para o seu conteúdo e para as circunstâncias de sua adoção, além de ser necessário averiguar se existe uma *opinio juris* quanto a seu caráter normativo. Ademais, uma série de resoluções podem demonstrar a evolução gradual de uma *opinio juris* exigida para o estabelecimento de uma nova regra.<sup>145</sup>

A Corte indica, assim, na análise concreta de uma série de resoluções da AGNU que lidam com o desarmamento nuclear, que resoluções podem indicar a existência de elementos constitutivos de regras consuetudinárias mediante avaliação de aspectos particulares de cada resolução, como as circunstâncias da adoção, o padrão de votação e a prática subsequente para se identificar a intenção que os Estados investiram na resolução em questão.<sup>146</sup>

Na jurisprudência da Corte Interamericana os mesmos efeitos são atribuídos a resoluções da AGNU. Na *Opinião Consultiva 25/18* sobre o direito de asilo no sistema interamericano, por exemplo, a Corte Interamericana reconheceu que o dever de cooperação seria “uma norma costumeira de direito internacional, cristalizada no Artigo 4(2) da Resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas”.<sup>147</sup> Como evidência desse processo de cristalização, a Corte menciona que a referida resolução teria sido “adotada de forma unânime pelos Estados membros”.<sup>148</sup>

<sup>145</sup> CIJ. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 70, 1996.

<sup>146</sup> No caso, porém, a Corte considerou não ser possível identificar de forma definitiva a existência de *opinio juris* quanto à regra em questão a partir das resoluções no caso concreto, pelo fato de que boa parte delas teria sido aprovada “com uma quantidade substancial de votos contrários e abstenções”, sendo consideradas como indicações apenas de uma “*opinio juris* nascente”, ver: *Ibid.*, paras. 71-73. Ainda a respeito da análise das resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre o desarmamento nuclear, a Corte, no caso das *Ilhas Marshall*, menciona a linguagem empregada, o número de votos favoráveis à sua adoção e o posicionamento dos Estados especialmente afetados. Contudo, a CIJ considera que a inferência de efeitos jurídicos em decorrência do padrão de votação deve ser feita com “extremo cuidado”, ver: CIJ. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom). Objeções Preliminares. *ICJ Reports*, paras. 55-56, 2016. Ver também: CIJ. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom). Objeções Preliminares. Opinião dissidente do juiz Cançado Trindade. *ICJ Reports*, paras. 31, 41, 44, 53 e 56, 2016. Comentando a decisão, Lima a considera um “discreto indicativo” de que resoluções podem possuir o efeito de indicar a existência de *opinio juris*, ver: LIMA, Lucas Carlos. Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça. *Revista de Direito Internacional*, vol. 14, n. 3, p. 206, 2017.

<sup>147</sup> OIADH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la

A possibilidade de que resoluções desempenhem esses efeitos jurídicos é reforçada nos comentários às Conclusões sobre a Identificação do Direito Internacional Costumeiro, adotadas pela Comissão de Direito Internacional em 2018. No comentário o relator afirma que resoluções podem “fornecer evidências para se determinar a existência e o conteúdo de uma regra de direito costumeiro” ou de “refletir uma regra costumeira”,<sup>149</sup> a depender de uma análise individualizada da resolução em questão, elencando, entre os elementos relevantes a redação utilizada,<sup>150</sup> “os debates e as negociações que levaram à adoção da resolução, (...) as declarações de voto e declarações semelhantes feitas imediatamente antes ou depois da adoção”, e o padrão de votação dos Estados.<sup>151</sup>

Apesar de reconhecer a possibilidade de que uma resolução indique a prática geral ou a *opinio juris* dos Estados, a CDI rejeita a hipótese de que tais atos criem, por si só, uma regra de direito internacional costumeiro.<sup>152</sup> A possibilidade de que resoluções *formem* obrigações de direito internacional geral é bastante controversa. Com relação ao direito costumeiro, argumentos célebres da possibilidade de que uma resolução constitua, de forma quase instantânea, uma obrigação são feitos em relação às resoluções da AGNU sobre o espaço sideral e sobre a qualificação dos recursos do leito do mar, do fundo dos oceanos e do seu subsolo como patrimônios comuns da humanidade.<sup>153</sup> Mesmo que a necessidade de se

---

Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18. *Serie A No. 25*, para 119, 30 de maio de 2018.

<sup>148</sup> *Id.* Ver também: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Informe final sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (CJI/doc. 719/24). *OEA/Ser. Q*, pp. 16-18, 15 de março de 2024.

<sup>149</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, conclusão nº 12 (1), (2) e (3), 2018.

<sup>150</sup> Ver: CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 6, 2018. Ver também: CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two para. 48, 2015. O recurso a esse elemento também é reforçado pela conclusão nº 10 das Conclusões sobre as Resoluções da Assembleia Geral da ONU, do Instituto de Direito Internacional, ver: INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. The Elaboration of General Multilateral Conventions And of Non-contractual Instruments Having a Normative Function or Objective: Resolutions of the General Assembly of the United Nations. *Session of Cairo*, Conclusion nº 10, 1987.

<sup>151</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 6, 2018. Ver também: CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two paras. 49-50, 2015.

<sup>152</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, conclusão n. 12 (1), 2018.

<sup>153</sup> Sobre as resoluções relativas ao espaço sideral, ver: CHENG, Bin. United Nations resolutions on outer space: ‘instant’ international customary law?. *Indian Journal of International Law*, vol. 5, pp. 23–48, 1965. Sobre o segundo desses casos, ver: ONU. Provisional Summary Record of the 109th Plenary Mt. A/CONF.62/SR.109, pp. 6-9. 25 de setembro de 1978. Para um comentário desse caso veja: SCHWEBEL, *op. cit.*, pp. 306-308. A ampliação da cooperação internacional através da estrutura de organizações internacionais,

analisar os elementos tradicionais de formação de regras costumeiras seja frequentemente reforçada,<sup>154</sup> as nuances existentes no método de fato empregado por cortes internacionais para identificar o costume torna difícil traçar uma linha clara entre esses dois processos. Na opinião consultiva sobre o *Arquipélago de Chagos*, por exemplo, a Corte Internacional de Justiça, ao lidar com o princípio da autodeterminação dos povos, considera que a resolução 1514 (XV), apesar de ser formalmente recomendatória, “possui um caráter declaratório no que diz respeito ao direito à autodeterminação como norma consuetudinária, devido ao seu conteúdo e às condições da sua adoção”.<sup>155</sup>

Com a complexificação das relações entre os Estados, o esforço de identificação do costume parece ter se afastado crescentemente da demonstração minuciosa através dos elementos constitutivos, para se apoiar, cada vez mais, em instrumentos que facilitam a sua “declaração” ou “afirmação”, como resoluções de organizações internacionais.<sup>156</sup> Com relação às regras principiológicas essa linha parece ser ainda mais tênue, em razão da opacidade do seu processo de formação.<sup>157</sup> Atualmente, a Comissão de Direito Internacional mantém, em sua agenda atual, um trabalho sobre princípios gerais de direito. Nos relatórios

---

permite aos Estados fornecer respostas conjuntas rápidas diante de necessidades práticas impostas por inovações tecnológicas, como nesses dois casos. As resoluções parecem, assim, úteis como veículos para manifestar aquilo que Dupuy chamou de “costume selvagem”, *i.e.* as regras de direito internacional geral com processo de formação célere, ver: DUPUY, René-Jean. Coutume sage et coutume sauvage. In: *Mélanges offerts à Charles Rousseau: La communauté internationale*. Paris: Pedone, p. 75-89, 1974.

<sup>154</sup> A possibilidade de que regras costumeiras sejam *criadas* por resoluções é analisada mas rejeitada em: HAMBRO, *op. cit.*, 1973. Ver, também, o argumento do juiz Palmer sobre o valor das regras enunciadas pela Declaração de Estocolmo: CIJ. Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court’s Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests (New Zealand v. France). Opinião dissidente do juiz Palmer. *ICJ Reports*, p. 406, 1995.

<sup>155</sup> Menciona, ainda, que “a resolução foi adotada por 89 votos favoráveis e 9 abstenções. Nenhum dos Estados que participaram da votação contestou a existência do direito dos povos à autodeterminação. Alguns Estados justificaram a sua abstenção com base no tempo necessário para a implementação de tal direito”, ver: CIJ. Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 152, 2019. Ver, ainda, os comentários de Lima quanto aos efeitos atribuídos à Resolução 1514 (XV) no julgamento e nas opiniões individuais dos juízes Cançado Trindade e Robinson, em: LIMA, Lucas Carlos. A opinião sobre o Arquipélago de Chagos: a jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de controvérsia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 282, 2019.

<sup>156</sup> Gaja aponta, por exemplo, que o costume internacional não é de fato demonstrado, mas sim “declarado”, ver: GAJA, Giorgio. The protection of general interests in the international community: general course of public international law. *Collected Courses of The Hague Academy of International Law*, vol. 364, p. 42, 2012. Talmon, por sua vez, identifica a “afirmação” (assertion) como a principal metodologia para identificação do costume pela Corte Internacional de Justiça, em: TALMON, Stefan. Determining Customary International Law: The ICJ’s Methodology between Induction, Deduction and Assertion. *European Journal of International Law*, vol. 26, n. 2, pp. 417–443, 2015. Ver também: MELO, Rafael Fonseca; LIMA, Lucas Carlos. O caso Nicarágua v. Colômbia II e a identificação do costume internacional relativo à delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas. *INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos*, v. 8, p. 92-117, 2025.

<sup>157</sup> Sobre o processo de formação de normas principiológicas no direito internacional, ver: BONAFÉ, Beatrice; PALCHETTI, Paolo. Relying on general principles in international law. In: BRÖLMANN, Catherine; RADII, Yannick (eds.). *Research Handbook on the Theory and Practice of International Lawmaking*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 160-176, 2016.

apresentados, as resoluções aparecem como um dos instrumentos a serem considerados no processo de análise dedutiva para a identificação dos princípios subjacentes às regras de direito internacional.<sup>158</sup> Após sua conclusão, os trabalhos poderão fornecer indicativos adicionais da interação entre as resoluções de organizações internacionais e os princípios de direito internacional.

Para além da tentativa de conciliar os efeitos jurídicos de resoluções de organizações internacionais com as fontes clássicas do direito internacional, algumas teorias buscaram elevar esses atos à condição de fonte emergente. Parte da doutrina abordou essa questão a partir da distinção entre fontes formais e materiais,<sup>159</sup> buscando assimilar resoluções a fontes formais — isto é, um processo autorizado para a criação de obrigações de direito internacional —, nos casos em que tais atos são classificados como obrigatórios nas regras da organização.<sup>160</sup> O exemplo paradigmático é o caso das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que, por força do Artigo 25 da Carta da Organização, vinculam os Estados membros. A atribuição de efeitos jurídicos obrigatórios às resoluções do órgão pela Corte Internacional de Justiça demonstra, no entanto, que sua equiparação a uma fonte formal de direito internacional depende da articulação de elementos particulares da resolução capazes de demonstrar os efeitos jurídicos atribuídos à resolução em questão.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> CDI. Third report on general principles of law by Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur (A/CN.4/753). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 31, 2022.

<sup>159</sup> Ver e.g. PELLET, *op. cit.*, p. 864, 2012; SCHELLE, Georges. *Essai sur les sources formelles du droit international. Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény*. Paris: Rec. Sirey, vol. II, pp. 400-483, 1934; SORENSEN, Max. *Les sources du Droit international*. Copenhagen: E. Munksgaard, p. 13-14, 1946; THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, p. 6, 2019. Porém, para uma crítica da utilidade desta distinção, ver, por exemplo, Crawford, para quem as bases voluntaristas do direito internacional contradizem a definição de fontes formais: CRAWFORD, *op. cit.*, pp. 18-19, 2015. Um contraponto direito pode ser encontrado em: CANÇADO TRINDADE, *op. cit.*, pp. 76-79, 2015.

<sup>160</sup> Para uma análise abrangente das hipóteses em que resoluções podem ser fontes formais de obrigações de direito internacional, ver: ECONOMIDÈS, *op. cit.*, pp. 135-139, 1989.

<sup>161</sup> No parecer sobre a *Namíbia*, por exemplo, a Corte afirma que a obrigatoriedade de uma resolução concreta no sentido do artigo 25 da Carta da ONU deveria ser determinada à luz dos “termos da resolução a ser interpretada”, das “discussões que levaram à sua adoção” e de “todas as circunstâncias que possam auxiliar na determinação das consequências jurídicas de uma resolução do Conselho de Segurança”, ver: CIJ. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*. Opinião consultiva. *ICJ Reports*, para. 114, 1971. No parecer sobre o *Kosovo*, a CIJ reafirma a utilidade desses elementos para se avaliar os efeitos jurídicos de resoluções do Conselho de Segurança, ver: CIJ. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, para. 94, 2010. Comentando esse ponto, Palchetti identifica uma analogia inicial com relação aos métodos aplicáveis à interpretação de tratados, descrevendo, porém, uma prevalência de elementos contextuais na interpretação de resoluções do Conselho de Segurança, em: PALCHETTI, Paolo. *L'interprétation des résolutions du Conseil de sécurité à la lumière de l'avis de la CIJ sur le Kosovo*. In: ARCARI, Maurizio; BALMOND, Louis (eds.). *Questions de droit international autour de l'avis consultatif de la Cour Internationale de Justice sur le Kosovo*. Milano: Giuffrè, pp. 155-171, 2011. Sobre esse ponto, ver também: WOOD, Michael. *The Interpretation of Security Council Resolutions*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, pp. 73-95, 1998. Sobre os elementos relevantes para a determinação dos efeitos jurídicos de resoluções de organizações internacionais na jurisprudência da Corte

A consideração desses elementos, para alguns autores, parece ser capaz de justificar a equiparação de resoluções a fontes formais mesmos em casos em que esses atos não são classificados como obrigatórios em tratados e convenções. Nesse sentido, buscou-se atribuir poderes “quasi-legislativos”<sup>162</sup> aos órgãos de organizações internacionais, que teriam desenvolvido em sua prática o poder de emitir resoluções vistas como “quasi-fontes”<sup>163</sup> ou “resoluções legiferantes” (“*law-making resolutions*”).<sup>164</sup> Para além da pertinência da analogia dos poderes dos órgãos de organizações internacionais com a atuação legislativa, esse argumento está relacionado ao reconhecimento de que, mesmo sem abandonar a lógica de consentimento dos Estados para a criação do direito internacional, nada impede que se opte por produzir resultados mais autoritativos decorrentes da adoção de uma resolução.<sup>165</sup> Essa opção seria demonstrada através de elementos concretos da resolução em questão, como sua linguagem marcadamente normativa,<sup>166</sup> o padrão de votação dos Estados,<sup>167</sup> os

---

Internacional de Justiça, ver ainda: MELO, Rafael Fonseca. As resoluções da Organização dos Estados Americanos perante a Corte Internacional de Justiça. In: LIMA, L. C.; CARVALHO, F. L.; RIBEIRO, S. T. (Orgs.). *Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais*. Vol. III. Belo Horizonte: Dialética, p. 231-270, 2024.

<sup>162</sup> Utilizando o termo empregado por: FALK, *op. cit.*, p. 782. O reconhecimento de que esses órgãos agem, por vezes, como verdadeiras instâncias legislativas é reforçado por: SCHACHTER, *op. cit.*, p. 1.

<sup>163</sup> Utilizando o termo de: PELLET, *op. cit.*, pp. 731-870, 2012. Alguns autores argumentam que as atividades confiadas às organizações internacionais expandiram a ponto de compreender a própria criação do direito (“*law-making*”) apostam até na capacidade das organizações internacionais de atuarem efetivamente como instâncias criadoras do direito (“*law-makers*”). Para uma análise desses argumentos ver: ALVAREZ, *op. cit.*, 2005. Ver também: CASTAÑEDA, *op. cit.*, pp. 14-16; HIGGINS, *op. cit.*, 1970; JOHNSTONE, *op. cit.*, 2008; WOUTERS & MAN, *op. cit.*, pp. 208-seguintes.

<sup>164</sup> Esse argumento é feito com base, geralmente, em resoluções da AGNU, incluindo, de forma geral, os Princípios de Nuremberg (Res/AGNU 95(I), 1946), a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (Res/AGNU 1514 (XV), 1960), a Declaração dos Princípios Jurídicos que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Sideral (Res/AGNU 1962 (XVIII), 1963), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Res/AGNU 47/190, 1992) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Res/AGNU 61/295, 2007), ver: BOYLE & CHINKIN, *op. cit.*, p. 225; CDI. First report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jalloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 373, 2023; CRAWFORD, *op. cit.*, p. 42, 2015.

<sup>165</sup> HIGGINS, *op. cit.*, p. 24, 1994; SKUBISZEWSKI, *op. cit.*, pp. 141-142, 1986.

<sup>166</sup> Comentando esse aspecto, Crawford declara que resoluções redigidas de forma especialmente normativas, com um texto “mandatário, específico e prescritivo” podem, ainda que possuam, formalmente, a qualificação de uma recomendação, adquirir efeitos vinculativos, ver: CRAWFORD, *op. cit.*, p. 104, 2014. A necessidade de se avaliar a linguagem empregada na resolução é confirmada por: AMERASINGHE, *op. cit.*, p. 172 e 175; ASAMOAH, O. Y. *The Legal Significance of the Declarations of the General Assembly of the United Nations*. Haia: Martinus Nijhoff, pp. 68, 1966; BOYLE & CHINKIN, *op. cit.*, p. 225; DIVAC ÖBERG, *op. cit.*, p. 880; FALK, *op. cit.*, p. 786; HIGGINS, *op. cit.*, p. 283, 1972; JOHNSON, *op. cit.*, p. 121; SCHACHTER, *op. cit.*, p. 1; SHAW, Malcolm N. *International Law*. 9ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, p. 100, 2021; TEXACO Overseas Petroleum Company v. Libyan Arab Republic. Decisão arbitral sobre o mérito, paras. 83-91, 1977.

<sup>167</sup> Diversos autores destacam o papel da adoção consensual ou por uma larga maioria dos Estados e a necessidade de se analisar o voto dos Estados especialmente afetados, ver: ASAMOAH, *op. cit.*, p. 69; BAILEY, Kenneth. Making international law in the United Nations. *Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting (1921-1969)*, vol. 61, p. 235, 1967; CDI. Draft conclusions on

pronunciamentos das delegações dos Estados no momento de elaboração da resolução, a prática subsequente com relação a elas — envolvendo o comportamento posterior dos Estados,<sup>168</sup> o seu uso por cortes e tribunais internacionais e domésticos,<sup>169</sup> ou mesmo a sua referência em resoluções futuras —,<sup>170</sup> entre outros.

As resoluções de organizações também foram assimiladas a fontes de obrigações internacionais a partir de outras teorias. Um primeiro argumento é apresentado por Lauterpacht, que afirma que resoluções seriam capazes de criar uma obrigação de consideração de boa-fé.<sup>171</sup> Deve-se, porém, analisar se tal efeito jurídico seria imposto pela resolução *per se* ou por um reconhecimento mais amplo do princípio da boa-fé. Um contraponto preliminar a essa última hipótese é colocado pela máxima reconhecida pela Corte Internacional de Justiça de que a boa-fé “não é, por si só, uma fonte de obrigação”.<sup>172</sup> No entanto, o dever de consideração identificado por Lauterpacht não parece ser uma obrigação derivada da boa-fé, mas sim um dever de consideração decorrente do dever de cooperação assumido sob a égide do tratado constitutivo da organização. Ainda assim, é questionável se

---

identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 6, 2018; CHARLESWORTH, *op. cit.*, pp. 191-192, 2012; CRAWFORD, *op. cit.*, p. 104, 2014; DIVAC ÖBERG, *op. cit.*, pp. 880-881; , Edvard. Some Notes on the Development of the Sources of International Law. *Scandinavian Studies in Law*, vol. 17, p. 85, 1973; HIGGINS, *op. cit.*, pp. 41-43, 1970; JOHNSON, *op. cit.*, p. 122; PELLET, *op. cit.*, p. 417, 1995; TEXACO Overseas Petroleum Company v. Libyan Arab Republic. Decisão arbitral sobre o mérito, paras. 83-91, 1977.

<sup>168</sup> AMERASINGHE, *op. cit.*, pp. 172-175; BAILEY, *op. cit.*, p. 237, 1967; SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. *International Institutional Law*. 5ª ed. Leiden: Martinus Nijhoff, para. 774, 2011; SLOAN, *op. cit.*, pp. 17-18, 1948. Em sua opinião dissidente no caso sobre as *Reservas à Convenção de Proibição do Genocídio*, o juiz Alvarez manifesta a visão de que uma resolução pode vir a se tornar vinculante por força da “opinião pública”, ver: CIJ. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Opinião consultiva. *ICJ Reports*, opinião dissidente do juiz Alvarez, p. 49, 1951.

<sup>169</sup> A influência das cortes e tribunais é destacada em: KERWIN, Gregory J. The role of the United Nations General Assembly resolutions in determining principles of international law in the United States courts. *Duke Law Journal*, vol. 1983, no. 4, pp. 876-99, 1983. Ver também: SKUBISZEWSKI, K. Recommendations of the United Nations and Municipal Courts. *British Yearbook of International Law*, vol. 46, 1972-1973.

<sup>170</sup> O papel que o reforço através da citação em outras resoluções pode desempenhar na formação de uma obrigação, foi investigado por: BLEICHER, *op. cit.*, pp. 444-478. Essa repetição é apontada como um indicativo da aprovação renitente dos Estados, por: SUY, Eric. Innovations in International Law-Making Processes. In: MACDONALD (ed.); JOHNSTON (ed.); MORRIS (ed.). *The International Law and Policy of Human Welfare*. Leiden: Sijthoff & Noordhoff, 1978.

<sup>171</sup> CIJ. Voting Procedure on Questions relating to Reports and Petitions concerning the Territory of South West Africa. Opinião Consultiva. Opinião Separada do juiz Lauterpacht. *ICJ Reports*, pp. 118-119, 1955. Essa opinião é reforçada em: HIGGINS, *op. cit.*, p. 165, 1965; HIGGINS, *op. cit.*, p. 45, 1970. Johnson menciona esse efeito reconhecido por Lauterpacht como sendo de caráter “quasi-jurídico”, em: JOHNSON, *op. cit.*, p. 101.

<sup>172</sup> CIJ. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Honduras). Julgamento sobre jurisdição e admissibilidade. *ICJ Reports*, para. 94, 1988. Esse argumento é reforçado por Klabbbers, que diz que “even if states would be (as Lauterpacht probably meant) under the moral obligation to consider resolutions in good faith, that alone cannot turn them into law”. Em: KLABBERS, *op. cit.*, p. 211, 2002.

tal efeito jurídico seria produzido pela resolução concreta ou pelo regime convencional do qual ela deriva.

Outra tese diz respeito às expectativas projetadas pela adoção de tais atos nos demais sujeitos de direito internacional. Segundo essa teoria, Estados que votaram favoravelmente à resolução em questão estariam, por força de uma aplicação do instituto do *estoppel*, impedidos de incorrer em comportamento contraditório.<sup>173</sup> Essa visão pode ser contraposta apontando para a necessidade de se distinguir uma prática que enseja uma expectativa legítima, como uma promessa, de um mero voto.<sup>174</sup> Ainda assim, o voto favorável de um Estado para a aprovação de uma resolução não pode ser considerado como desprovido de efeitos jurídicos. Um indicativo disso aparece nas declarações adotadas pelos Estados ao aprovar resoluções, buscando restringir os efeitos do voto favorável à esfera política.<sup>175</sup> Tal prática pode indicar que o comportamento de um Estado na adoção de uma resolução — ou de um conjunto de resoluções — que manifeste compromissos perante a outros sujeitos de direito internacional pode ser visto como ensejando a existência de uma expectativa de comportamento correspondente.

Além de considerar as resoluções na relação com as fontes clássicas ou de outorgá-las a posição de fonte emergente, emergiu a tese de que se equipare tais atos à noção de meios auxiliares para a determinação das regras de direito internacional.<sup>176</sup> No primeiro relatório apresentado no âmbito dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional sobre os “Meios Auxiliares de Determinação das regras de Direito Internacional”, as resoluções aparecem, assim, como candidatas a receberem essa qualificação, pelo papel que desempenham na

---

<sup>173</sup> AMERASINGHE, *op. cit.*, p. 182; HIGGINS, *op. cit.*, p. 122, 1965; TAMMES, *op. cit.*, pp. 337-339. A possibilidade de que um ato não vinculante esteja na base de uma situação de *estoppel* é reforçada por: INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. International Texts of Legal Import in the Mutual Relations of their Authors and Texts Devoid of Such Import. Seventh Commission, Rapporteur Mr Michel Virally. *Session of Cambridge*, 1983.

<sup>174</sup> BAILEY, *op. cit.*, p. 237, 1967; KLABBERS, *op. cit.*, p. 210, 2002.

<sup>175</sup> Essa prática tem sido comum na adoção de resoluções. Ver *e.g.* a Declaração dos Estados Unidos dizendo que seu voto favorável a um projeto de resolução sobre a não-intervenção na Assembleia Geral da ONU era “apenas uma declaração de uma intenção política e não uma formulação jurídica”, em: ONU. Official Records of the General Assembly, Twentieth Session. *Doc. A/C.1/SR.1423*, p. 436, 20 de dezembro de 1965.

<sup>176</sup> JOHNSON, *op. cit.*, p. 116. Ver também: CANÇADO TRINDADE, *op. cit.*, pp. 64-73, 2015; CIJ. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain) (New Application: 1962). Segunda fase. Opinião separada do juiz Ammoun. *ICJ Reports*, p. 302, 1970; ECONOMIDÈS, *op. cit.*, pp. 139-142; PARRY, Clive. *The Sources and Evidences of International Law*. Manchester: Manchester University Press, pp. 20-22, 1965. O juiz Eduardo Vio Grossi afirma que as “resoluções de organizações internacionais declaratórias de direito” são fonte auxiliar de direito internacional, em: CtIADH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17. *Serie A No. 24*. Opinión individual do juiz Eduardo Vio Grossi, para. 68, nota 65, 24 de novembro de 2017.

identificação das regras de direito internacional e na precisão de seu conteúdo,<sup>177</sup> posição que é mantida no segundo relatório.<sup>178</sup> Uma vez concluído, o trabalho da Comissão poderá ajudar a esclarecer essa possibilidade, que parece descrever de forma compreensiva os efeitos que esses atos desempenham com relação às regras produzidas através dos procedimentos clássicos.

A maior parte dessas teses sobre os efeitos jurídicos de resoluções de organizações internacionais parte, no entanto, de uma análise centrada na atuação dos órgãos da Organização das Nações Unidas. Da mesma forma, a jurisprudência existente sobre o tema está primordialmente centrada na atribuição de efeitos jurídicos a resoluções da Assembleia Geral da ONU e do Conselho de Segurança. Ainda que existam algumas conclusões que possam ser facilmente transpostas para o contexto de atividade de outras instituições, a posição privilegiada da ONU, por sua competência geral e membresia universal, sugere um tratamento especializado<sup>179</sup> em relação a organizações internacionais regionais, como é o caso da Organização dos Estados Americanos.<sup>180</sup>

Os trabalhos da Comissão de Direito Internacional relacionados ao tema confirmam essa impressão. Nos comentários à conclusão nº 12 do Projeto de Conclusões sobre a Identificação do Direito Costumeiro, a CDI afirma que “as resoluções adotadas por órgãos (ou em conferências) com um número limitado de membros também podem ser relevantes, mas o seu peso (...) é provavelmente menor”.<sup>181</sup> Ainda que não negue a relevância desses

<sup>177</sup> No relatório afirma-se, ainda que “uma resolução aprovada com menos votos negativos ou abstenções deve possuir uma significância maior”, destacando a necessidade de que meios subsidiários reflitam um acordo com elevado nível de concordância dos atores envolvidos na sua adoção, ver: CDI. First report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jalloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, paras. 371-374 e 383, 2023.

<sup>178</sup> CDI. Second report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jalloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, 2024.

<sup>179</sup> Esse argumento aparece, por exemplo, em: AMERASINGHE, *op. cit.*, pp. 160-161; CRAWFORD, *op. cit.*, p. 104, 2015; WOLFRUM, *op. cit.*, p. 93, 2021.

<sup>180</sup> No contexto da apreciação dos efeitos jurídicos internos de uma resolução esse problema parece não se colocar. Pela própria natureza das resoluções — ou dispositivos de resoluções — que lidam com questões internas, os efeitos jurídicos disponíveis às resoluções de organizações internacionais regionais com relação à própria estrutura interna da organização devem ser os mesmos identificados em relação aos atos de organizações de membresia universal. A ausência de especificidade quanto ao valor jurídico interno de resoluções da OEA é confirmada por Arrighi, ver: ARRIGHI, *op. cit.*, p. 328, 2012. Ademais, o parecer jurídico sobre o valor das resoluções da Assembleia Geral e documentos adotados nas Conferências Interamericanas do Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA também confirma a necessidade de se tratar as resoluções da OEA da mesma forma que se disciplina as resoluções de organizações internacionais universais, ver: OEA. Legal Opinion of the Department of International Law regarding the value of General Assembly Resolutions and of documents arising out of the Summits of the Americas. *CAJP/GT/RDI-169/11*, 28 de fevereiro de 2011.

<sup>181</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentários à conclusão n. 12, para. 2, 2018. Ver também, o terceiro relatório do relator especial, destacando que a prática dessas organizações podem

atos, a CDI parece sustentar a necessidade de se aplicar uma abordagem mais restritiva à atribuição de efeitos jurídicos a resoluções de organizações internacionais regionais.

A Corte Internacional de Justiça também parece prescrever uma abordagem mais restritiva com relação à atribuição de efeitos jurídicos a resoluções da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. No caso sobre a *Obrigaç o de negociar o acesso ao Pac fico (Bol via v. Chile)*, a Corte decidiu que o Chile n o estava submetido a uma obriga o de negociar uma solu o para a situa o de enclave da Bol via por for a da ado o de uma s rie de resolu es pela Assembleia Geral da OEA, afirmando que as resolu es do  rgo  o “n o s o vinculantes *per se* e n o podem ser a fonte de uma obriga o de direito internacional”.<sup>182</sup> Ainda que a produ o de tais efeitos pelas resolu es concretamente mobilizadas seja de fato question vel,<sup>183</sup> n o s o claras as motiva es que levam a Corte a limitar os efeitos jur dicos das resolu es da Organiza o dos Estados Americanos, se comparados  queles atribuídos  s resolu es provenientes de  rgos de organiza es universais. Alguns elementos como a argumenta o das partes e dos ju zes individuais no caso e o recurso  s resolu es da OEA em outros casos da CIJ podem ajudar a esclarecer se de fato o pronunciamento da Corte restringe os efeitos jur dicos das resolu es da Organiza o.

Na argumenta o das partes, n o parece haver um consenso sobre a necessidade de se limitar os efeitos jur dicos das resolu es da OEA.<sup>184</sup> No memorial apresentado pela Bol via, diversas resolu es adotadas pela Assembleia Geral s o vistas como confirmando o seu “direito soberano de acesso ao mar”,   luz da sua aprova o un nime e do comportamento posterior do Chile.<sup>185</sup> Assim, conclui que “resolu es multilaterais, que s o, em princ pio, n o-vinculantes, podem se transformar em declara es que vinculam alguns (ou at  todos)

---

desempenhar fun es similares, mas serem especialmente relevantes para a determina o do costume internacional regional: CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, para. 46, 2015.

<sup>182</sup> CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Julgamento de m rito. *ICJ Reports*, para. 171, 2018. Para uma an lise detalhada desse caso ver: MELO, *op. cit.*, 2024; MELO, Rafael Fonseca. *Os efeitos jur dicos de resolu es da Assembleia Geral da Organiza o dos Estados Americanos perante a Corte Internacional de Justi a*. 2023. Tese de conclus o de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

<sup>183</sup> A Corte de fato questiona a possibilidade de se atribuir tais efeitos  s resolu es em quest o de forma concreta, argumentando que n o seria poss vel inferir da “participa o do Chile no consenso” e do “conte do dessas resolu es” a exist ncia de uma vontade dos Estados de se obrigar. Em: CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Julgamento de m rito. *ICJ Reports*, para. 171, 2018.

<sup>184</sup> Ao contr rio do que a Corte afirma de que “ambas as partes reconhecem” que tais atos n o poderiam ser fontes de obriga es internacionais. Em: *Id.*

<sup>185</sup> CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Memorial da Bol via. *ICJ Reports*, paras. 383-387, 2014.

Estados que votaram a seu favor”, podendo demonstrar que os Estados “se obrigam a cumprir de boa-fé” os comprometimentos adotados.<sup>186</sup> O Chile, por sua vez, argumentou, a partir da análise da linguagem das resoluções concretas e das circunstâncias da sua adoção, que nada nos atos mobilizados indicaria uma intenção de se obrigar.<sup>187</sup> Embora aposte em uma negativa formal ampla dos efeitos jurídicos de resoluções da Assembleia Geral da OEA enquanto fontes de obrigações internacionais,<sup>188</sup> a defesa do Chile não recorre a uma abordagem mais restritiva para os atos da Assembleia Geral da OEA, tratando-os como equiparados aos da Assembleia Geral da ONU.<sup>189</sup>

O que essa análise demonstra é que o consenso entre as partes identificado pela Corte Internacional de Justiça como uma justificativa para adotar uma abordagem mais restritiva com relação à definição dos efeitos jurídicos das resoluções da Assembleia Geral da OEA não parece de fato existir. Essa impressão é reforçada, no caso, pelas opiniões dissidentes dos juízes da Corte. Concordando com a conclusão da maioria de que as resoluções em análise não criam uma obrigação para o Chile, o juiz Robinson pondera que “assim como resoluções da Assembleia Geral da ONU, resoluções da Assembleia Geral da OEA *podem*, em certas circunstâncias, impor obrigações vinculantes aos Estados membros”.<sup>190</sup> Esse pronunciamento reforça a possibilidade de se analisar os efeitos jurídicos de resoluções provenientes dos órgãos da OEA de forma análoga ao tratamento dado a resoluções emitidas por órgãos de organizações universais.

Ultrapassando os limites desse caso concreto, a maneira com que os atos da OEA foram considerados pela CIJ ao longo de sua jurisprudência também desafia a existência de uma restrição aos efeitos jurídicos de resoluções de organizações internacionais regionais. No caso *Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)*, por exemplo,<sup>191</sup> a Corte atribui

---

<sup>186</sup> *Ibid.*, para. 386.

<sup>187</sup> Nesse sentido, a defesa chilena destaca o emprego de termos como “recomenda” (“recommend”) e “estimula” (“urge”) nas resoluções, desafia a unanimidade alegada pela Bolívia e enfatiza pronunciamentos das delegações dos dois países como demonstrativos do reconhecimento do caráter recomendatório das resoluções concretamente invocadas. Alegou, ainda, que o fato de ter agido em relação a algumas dessas recomendações, apresentado pela Bolívia como uma aceitação subsequente do conteúdo das resoluções, não é suficiente para transformá-la em uma obrigação, ver: CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. *Contra-Memorial do Chile. ICJ Reports*, para. 8.6-8.24, 2016.

<sup>188</sup> *Ibid.*, para. 8.18.

<sup>189</sup> *Ibid.*, para 8.23.

<sup>190</sup> CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Julgamento de mérito. Opinião dissidente do juiz Robinson. *ICJ Reports*, para. 85, 2018.

<sup>191</sup> Para além do caso *Nicarágua*, nos casos *Disputa pelas Fronteiras Marítimas, Terrestre e de Ilhas (El Salvador v. Honduras, com Intervenção da Nicarágua)* e *Atividades Armadas Fronteiriças e Transfronteiriças (Nicarágua v. Honduras)* resoluções da OEA são mobilizadas, mas aparecem como evidências de fatos, não estando em questão seu valor ou seus efeitos jurídicos, ver: CIJ. *Border and Transborder Armed Actions*

efeitos jurídicos a resoluções da OEA. A *opinio juris* quanto às regras costumeiras da proibição do uso da força e da não-intervenção são identificadas, assim, na atitude dos Estados em relação à Resolução da Sexta Conferência dos Estados Americanos em fevereiro de 1928 condenando a agressão e à AG/RES. 78 (II-O/72), adotada pela Assembleia Geral da OEA em 21 de abril de 1972.<sup>192</sup> A Corte parece considerar possível, portanto, que resoluções de organizações regionais possuam efeitos jurídicos mesmo no que concerne ao processo de formação de regras consuetudinárias de alcance universal.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também não parece prescrever uma abordagem mais restritiva para a atribuição de efeitos jurídicos a resoluções da Organização dos Estados Americanos. Assim, em diversos casos e pareceres consultivos resoluções da OEA são assumidas como fontes de obrigações internacionais para os Estados,<sup>193</sup> enunciados da existência de obrigações de direito internacional geral existentes ou indicadores da existência de alguns dos seus elementos constitutivos,<sup>194</sup> bem como instrumentos úteis na interpretação de tratados.<sup>195</sup> A abordagem da Corte Interamericana reforça que estariam

(Nicaragua v. Honduras). Julgamento sobre jurisdição e admissibilidade. *ICJ Reports*, para. 75, 1988; CIJ. Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening). Julgamento de Mérito. *ICJ Reports*, para. 35, 1992. No caso sobre a Decisão arbitral do Rei da Espanha de 23 de dezembro de 1906 (Honduras v. Nicarágua) uma resolução da OEA é mencionada, de maneira indisputada, como possuindo o efeito jurídico de formalizar um acordo vinculante entre as partes, ver: CIJ. Arbitral Award Made by the King of Spain on 23 December 1906 (Honduras v. Nicaragua). Julgamento de Mérito. *ICJ Reports*, pp. 197-198, 1960.

<sup>192</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, paras. 189 e 192, 1986. De forma similar, o juiz Ago, em sua opinião separada apensada ao caso Nicarágua, se refere às resoluções provenientes da AGNU e da Assembleia Geral da OEA conjuntamente, sem diferenciar o tratamento dado a cada um desses grupos de atos, nem os seus possíveis efeitos jurídicos, ver: CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. Opinião separada do juiz Ago. *ICJ Reports*, para. 7, 1986.

<sup>193</sup> Ver, por exemplo, o tratamento dado à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como uma “fonte de obrigações internacionais para os Estados da região”, enunciado de forma clara em: CtIADH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99. *Serie A No. 16*, para 114, nota 79, 1 de outubro de 1999. Para uma análise da atribuição desses efeitos jurídicos a resoluções da OEA ver *infra* Seção 1.2.3.

<sup>194</sup> A Declaração Americana também é vista como produzindo efeitos jurídicos externos relacionados à regras de direito internacional geral, ver: CtIADH. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.I), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Opinión Consultiva OC-26/20. *Serie A No. 26*, para. 96, 9 de novembro de 2020. Ver também: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Quinto informe sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandería Galindo). *CJI/doc. 688/23*, p. 40, 2023. Para uma análise da atribuição desses efeitos jurídicos a resoluções da OEA ver *infra* Seção 1.2.4.

<sup>195</sup> Recorrendo à Carta Democrática Interamericana como “um instrumento interpretativo” da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ver: CtIADH. Urrutia Laubreaux Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 409*, para. 75, 27 de agosto de 2020; CtIADH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para.

disponíveis às resoluções da OEA os mesmos efeitos jurídicos atribuídos às resoluções provenientes de órgãos de organizações universais.

Essa tese é acolhida, também, pelo grupo de estudos sobre “O Direito Internacional das Organizações Regionais” da Associação de Direito Internacional, que reitera, em seu relatório, a relevância de resoluções de organizações regionais no processo de formação do direito internacional e na precisão de suas regras. Assim, afirmam que as organizações internacionais regionais “podem servir como o ponto focal para a prática estatal e, com isso, catalisar a emergência de uma regra geral ou regional de direito internacional costumeiro”, bem como podem “influenciar o direito internacional através da produção de meios auxiliares de determinação das regras no sentido do Artigo 38(1)(d) do Estatuto da CIJ”.<sup>196</sup>

A discussão a respeito da inserção de resoluções da Organização dos Estados Americanos na doutrina clássica de fontes do direito internacional demonstra, portanto, que, embora resoluções adotadas em fóruns universais sejam representativas de uma comunidade mais extensa de Estados, os efeitos jurídicos produzidos por resoluções de organizações internacionais regionais não estão sujeitos a uma limitação específica. Assim como nos casos das resoluções universais, as resoluções da OEA podem produzir efeitos jurídicos variados, que são uma função das características concretas de cada ato, como seu enquadramento formal, a sua linguagem e o contexto de sua adoção. Para identificar esses efeitos de forma mais precisa, é pertinente investigar as instâncias nas quais resoluções da OEA foram mobilizadas como fontes de obrigações de direito internacional e como atos relacionados a regras de direito internacional geral e a acordos internacionais.

### *1.2.3 As resoluções da OEA como fontes de obrigações internacionais*

As resoluções da Organização dos Estados Americanos não podem, via de regra, criar obrigações de direito internacional para os Estados membros da Organização. O seu enquadramento jurídico na Carta da OEA deixa isso claro ao determinar o caráter exortativo

---

93, 30 de agosto de 2019. Para uma análise da atribuição desses efeitos jurídicos a resoluções da OEA ver *infra* Seção 1.2.5.

<sup>196</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, pp. 40-41, 2024. Como exemplo da influência da prática de organizações regionais no direito internacional, o grupo de estudos menciona as contribuições da Organização dos Estados Americanos através de resoluções adotadas e discussões realizadas na Décima Conferência Interamericana, relativas às definições jurídicas de noções como plataforma continental e zona econômica exclusiva, ver: ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. Report of the Organization of American States by Laurence Burgorgue-Larsen. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, p. 20, 2024.

dos atos adotados pelos órgãos da OEA.<sup>197</sup> Ainda assim, atribui-se a algumas resoluções o efeito jurídico de atuar como uma fonte formal de obrigações internacionais.<sup>198</sup>

Essa abordagem é proeminente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por vezes, identifica obrigações internacionais impostas aos Estados americanos por força de resoluções da OEA. Na prática da Corte, a atribuição de efeitos jurídicos de fonte formal de obrigações internacionais às resoluções da Organização vem, sobretudo, ligada à aplicação do dispositivo do Artigo 29 (d) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que afirma que “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de (...) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.<sup>199</sup> Ainda que o referido artigo pretenda apenas delinear as regras aplicáveis à interpretação da Convenção Americana, a Corte parece ter ido além, afirmando que esse dispositivo permite assumir que “a Declaração [Americana dos Direitos e Deveres do Homem] constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados da região”.<sup>200</sup>

Na *Opinião Consultiva 10/89*, sobre a interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Corte detalha as motivações que a levam a atribuir tais efeitos jurídicos a esse ato. O enquadramento jurídico dado pelo Artigo 29 (d) da Convenção Americana à Declaração é apontado como a justificativa inicial que permite a Corte a revesti-la com um efeito de fonte formal de obrigações internacionais, ainda que tal ato tenha sido adotado, em 1948, como uma resolução da Nona Conferência Internacional Americana, não possuindo, portanto, efeitos obrigatórios. No entanto, a Corte vai além dessa qualificação formal e identifica, no reconhecimento reiterado da Declaração como fonte de obrigações

---

<sup>197</sup> Na estrutura da Organização dos Estados Americanos não há, por exemplo, um órgão com poderes análogos ao do Conselho de Segurança das Nações Unidas de emitir resoluções formalmente obrigatórias para os Estados membros. As resoluções que possuem efeitos obrigatórios por força do tratado constitutivo são somente referentes a um efeito obrigatório interno, e não como fonte de direito internacional. Para a descrição dos poderes dos órgãos da Organização e sua implicação para os efeitos jurídicos de seus ver *supra* Seção 1.1.1.

<sup>198</sup> Analisando a prática dos Estados americanos, Fenwick afirma que em alguns casos as resoluções adotadas no âmbito interamericano “têm sido encaradas de facto como fontes de obrigações vinculantes”, ver: FENWICK, Charles. *International Law*. 3ª ed. Nova Iorque: Appleton Century Crofts Inc., p. 79, 1948. De forma similar, Sloan pondera que declarações e resoluções por vezes são consideradas, pelos Estados da região, como formadoras de obrigações que devem ser implementadas, ver: SLOAN, *op. cit.*, p. 8, 1948. Uma consideração do valor atribuído às resoluções na prática dos Estados americanos, que converge para a conclusão de que não haveria uma diferenciação em relação à prática concernente às resoluções da AGNU, também pode ser encontrada em: SCHERMERS & BLOKKER, *op. cit.*, paras. 791-792.

<sup>199</sup> Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 29 (d).

<sup>200</sup> CIADH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. *Serie A No. 16*, para 114, nota 79, 1999. Comentando o efeito jurídico da Declaração Americana como fonte formal, ver: BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Le droit international des droits de l’homme exist-il?. *Colloque des cinq ans de la Revue des droits et libertés fondamentaux*, chronique n° 8, 2017.

internacionais pela Assembleia Geral da OEA, por meio de sucessivas resoluções, e no comportamento subsequente dos Estados membros da Organização, uma razão adicional para atribuir tais efeitos ao instrumento.<sup>201</sup>

Ainda que a Corte Interamericana não reconheça explicitamente a violação da Declaração Americana na parte operativa dos julgamentos, as referências feitas a ela nas razões dos casos demonstram o uso de uma linguagem marcadamente normativa, afirmando, que atos que contrários a dispositivos da Declaração “contradizem o direito internacional”.<sup>202</sup> Essa estratégia da Corte ressoou na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que menciona o fato de que práticas como a restrição a visitas de familiares a pessoas detentas sem justificativa aparente,<sup>203</sup> a adoção de Leis de Anistia,<sup>204</sup> a privação de liberdade de crianças migrantes em razão de sua menoridade,<sup>205</sup> a ocorrência de irregularidades processuais e a submissão a condições de prisão degradantes para pessoas sentenciadas à pena de morte<sup>206</sup> representam violações a dispositivos da Declaração Americana. Um outro indício de que as obrigações identificadas a partir da Declaração ganharam autonomia em relação ao seu uso na interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos vem do fato de que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem tem sido tratada

---

<sup>201</sup> CtIADH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. *Serie A No. 10*, paras. 36-47, 1989. Na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, também há uma menção, na resposta do Equador no caso da *Pulverização aérea de Herbicidas (Equador v. Colômbia)*, na resposta do Equador, à Declaração Americana de forma marcadamente normativa, defendendo-se a sua aplicação extraterritorial em relação à eventual violação de direitos humanos em território estrangeiro decorrente da atividade de pulverização de agrotóxicos, ver: CIJ. *Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*. Resposta do Equador. *ICJ Reports*, paras. 7.37-7.41, 2011. No caso do *Pessoal Consular em Tehran*, a Declaração aparece como um indicativo de que os Estados se submetem a obrigações internacionais de direitos humanos, ver: CIJ. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)*. Memorial dos Estados Unidos. *ICJ Reports*, p. 182, 1980. Na resposta apresentada pelos governos da Etiópia e da Libéria no caso relativo ao *Sudoeste Africano*, a Declaração é mencionada como um dos instrumentos internacionais que reconhecem o direito humano à igualdade e não-discriminação, ver: CIJ. *South West Africa (Liberia v. South Africa)*. Resposta dos governos da Etiópia e Libéria. *ICJ Reports*, p. 510, 1964.

<sup>202</sup> Ver *e.g.* CtIADH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. *Serie C No. 221*, para. 197, 24 de fevereiro de 2011.

<sup>203</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Khoroshenko v. Russia. Grand Chamber, Application no. 41418/04, 30 de Junho de 2015.

<sup>204</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Marguš v. Croatia. Grand Chamber, Application no. 4455/10, 27 de maio de 2014.

<sup>205</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of A.D. v. Malta. Second Section, Application no. 12427/22, 17 de outubro de 2023.

<sup>206</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of G.B v. Bulgaria. First Section, Application no. 42346/98, 11 de março de 2004; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Iorgov v. Bulgaria. First Section, Application no. 40653/98, 11 de março de 2004.

como impondo obrigações para os Estados que participaram de sua adoção, mesmo que não sejam partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>207</sup>

É possível, ainda, identificar, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indicativos de que outras resoluções da OEA foram consideradas como fontes formais de obrigações internacionais para os Estados da região. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada por meio da Resolução AG/RES. 2888 (XLVI-O/16) da Assembleia Geral da OEA, por exemplo, é citada como fonte do direito à autodeterminação dos povos indígenas, envolvendo seu direito de participar no processo de tomada de decisões que possam afetá-los<sup>208</sup> e de perseguir o desenvolvimento econômico e social.<sup>209</sup> A Declaração é vista, também, como impondo aos Estados uma obrigação de garantir aos povos indígenas o direito de “fundar e utilizar seus próprios meios de comunicação”, como corolário dos seus direitos culturais, de liberdade de expressão e à não-discriminação.<sup>210</sup> Esse instrumento figura, ainda, como fonte do direito dos povos indígenas a “viver em harmonia com a natureza e a um ambiente sadio, seguro e sustentável”, envolvendo seu direito de manejar e conservar suas terras.<sup>211</sup>

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas também aparece como uma fonte de obrigações na argumentação de alguns Estados perante a Corte Internacional de Justiça. No contra-memorial apresentado pela Colômbia no caso sobre o *Mar do Caribe (Nicarágua v. Colômbia)*, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas é

---

<sup>207</sup> As vítimas podem, por exemplo, acessar a Comissão Interamericana alegando a violação exclusiva dos direitos protegidos pela Declaração Americana, mesmo em face de um Estado que, como o Canadá, não é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ver: *e.g.* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Hul'qumi'num Treaty Group v. Canada. Report n° 105/09*. 30 de outubro de 2009. Para um comentário dessa abordagem, ver: ARRIGHI, *op. cit.*, p. 288, 2012.

<sup>208</sup> CtIADH. Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 527*, para. 255, n. 176, 18 de junho de 2024; CtIADH. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 530*, para. 168, 4 de julho de 2024.

<sup>209</sup> CtIADH. Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 440*. Voto Razonado Del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, para. 32, 6 de outubro de 2021.

<sup>210</sup> CtIADH. Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 440*, paras. 94-98, 6 de outubro de 2021.

<sup>211</sup> CtIADH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 400*, para. 248, 6 de fevereiro de 2020. Ver também a incorporação da Declaração no conjunto de atos normativos existentes sobre o tema do direito ao meio ambiente sadio e sustentável, em: CtIADH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17. *Serie A No. 23*, para. 58, 15 de novembro de 2017.

mencionada como fonte do direito dos povos indígenas à proteção do meio ambiente sadio.<sup>212</sup> Na opinião consultiva a respeito das *Obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas*, diversos Estados e organizações internacionais recorreram à Declaração como fonte do direito ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável, colacionando-a a diversos tratados adotados no âmbito regional e universal sem buscar distinguir os seus efeitos jurídicos.<sup>213</sup>

Outras resoluções também foram pontualmente identificadas como possuindo o efeito de fonte de obrigações internacionais para os Estados. Assim, na *Opinião Consultiva 23/17*, sobre meio ambiente e direitos humanos, a Corte se apoia na Resolução AG/RES. 2840 (XLIV-O/14) para afirmar que os Estados têm o dever de “desenvolver e implementar mecanismos adequados e independentes de supervisão e prestação de contas” relacionadas às atividades de atores privados potencialmente nocivas ao meio ambiente.<sup>214</sup> Diversas resoluções da Assembleia Geral da OEA são mencionadas, também, como evidência da existência, no âmbito regional, de um direito a defender direitos humanos,<sup>215</sup> que envolveria uma obrigação dos Estados de promover a garantia das liberdades e direitos de defensores de direitos humanos e de condenar atos que limitem a sua atuação.<sup>216</sup> Além disso, resoluções da Assembleia Geral da OEA são, juntamente com uma série de tratados regionais e universais, apontadas, sem distinção dos seus possíveis efeitos jurídicos, como fonte de um direito a conhecer a verdade.<sup>217</sup> Uma série de resoluções da Assembleia Geral da Organização também

<sup>212</sup> CIJ. Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia). Contra-Memorial da Colômbia. *ICJ Reports*, para. 3.79, 2016.

<sup>213</sup> CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of Uruguay to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, para. 15, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written comments of Uruguay. *ICJ Reports*, para. 110, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the Commission of Small Island States to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, para. 17, n. 49, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Seychelles. *ICJ Reports*, para. 143, 2024.

<sup>214</sup> CtIADH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-23/17. *Serie A No. 23*, 15 de novembro de 2017.

<sup>215</sup> Menciona-se às resoluções AG/RES. 1711 (XXX-O/00), AG/RES. 1818 (XXXI-O/01), AG/RES. 1842 (XXXII-O/02), AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03), AG/RES. 2036 (XXXIV-O/04), AG/RES. 2177 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2280 (XXXVII-O/07), AG/RES. 2412 (XXXVIII-O/08), e AG/RES. 2517 (XXXIX-O/09), em: CtIADH. Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. *Serie C No. 361*, para. 59, 26 de setembro de 2018.

<sup>216</sup> CtIADH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 192*, para. 89, 27 de novembro de 2008.

<sup>217</sup> Menciona-se as resoluções AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07); AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08); AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09), e AG/RES. 2595 (XL-O/10), em: CtIADH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. *Serie C No. 221*, para. 303, 24 de fevereiro de 2011.

é mencionada como impondo uma proibição geral de discriminação com base na orientação sexual, que vedaria a discriminação para atuação de pessoas com orientações sexuais diversas nas forças armadas.<sup>218</sup>

Perante a Corte Internacional de Justiça recorreu-se também a outras resoluções da OEA como fontes de obrigações internacionais. No caso *Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)*, por exemplo, os Estados Unidos submeteram o argumento de que, por força da aceitação, pelo governo da Nicarágua, da Resolução adotada em 1979 na XVIIª Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, realizada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, o Estado em questão estaria submetido a uma obrigação de promover, *inter alia*, o pluralismo político, os direitos humanos e a realização de eleições democráticas.<sup>219</sup> A esse respeito, a Corte concluiu que nada no conteúdo da resolução, adotada com o voto negativo dos representantes do então governo da Nicarágua, indicava a intenção de produzir obrigações jurídicas e que a sua linguagem era meramente recomendatória.<sup>220</sup> Porém, como se vê, a conclusão da CIJ não se baseou na negativa da possibilidade de que resoluções da OEA sejam fontes de obrigações, e sim, na análise concreta de elementos particulares da resolução em questão.

É possível, no entanto, questionar a pertinência de se atribuir efeitos de fontes de obrigações internacionais a resoluções da OEA. Um primeiro contraponto aparece no argumento de que a atribuição de tais efeitos não decorre do tratamento das resoluções como fontes autônomas de obrigações, mas sim do seu enquadramento formal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que permaneceria sendo a fonte de normatividade das obrigações identificadas.<sup>221</sup> Nos casos em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos identificou violações de dispositivos da Declaração Americana, por exemplo, a competência para avaliar a observação dos dispositivos da resolução decorre de uma competência expressa prevista no Estatuto da Comissão.<sup>222</sup> Outro indício de que os efeitos jurídicos atribuídos à resolução são derivados do seu enquadramento convencional, aparece no caso *Aptiz Barbera e outros v. Venezuela*, no qual a Corte Interamericana estabelece que

---

<sup>218</sup> Menciona-se as resoluções AG/RES 2807 (XLIII-O-13), AG/RES 2863 (XLIV-O-14) e AG/RES 2721 (XLII-O/12), em: CtIADH. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 315*, para. 129, 31 de agosto de 2016.

<sup>219</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, paras. 167-169, 1986.

<sup>220</sup> *Ibid.*, para. 261.

<sup>221</sup> Para o argumento similar de que resoluções derivam seus efeitos jurídicos de tratados e convenções, que permaneceram sendo a fonte de obrigações para os Estados, ver: CASTAÑEDA, *op. cit.*, p. 6.

<sup>222</sup> Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 2º (b).

uma prática contrária a um dispositivo da Carta Democrática Interamericana seria não uma violação da Carta — nem tampouco da regra de interpretação do Artigo 29 (d) que justifica o recurso à Carta — mas sim das disposições substantivas da Convenção Americana interpretadas à luz da referida resolução.<sup>223</sup>

Contudo, não se deve ignorar a linguagem aplicada por cortes internacionais e Estados para se referir a algumas resoluções da OEA como fontes de obrigações internacionais. A Corte Interamericana, por exemplo, identifica violações à Declaração Americana e deriva direitos de resoluções da OEA, num esforço que ultrapassa o seu uso como instrumento interpretativo, mesmo que a sua competência, tanto contenciosa quanto consultiva, esteja ligada apenas à observância do cumprimento da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos celebrados pelos Estados americanos.<sup>224</sup> Essa abordagem sugere ser possível derivar obrigações de resoluções da Organização dos Estados Americanos, desde que tal exercício seja feito com cautela, observando aspectos substantivos da resolução em questão que indiquem que os Estados pretenderam, através da sua linguagem, do contexto de sua adoção e do comportamento subsequente em relação a elas, instituir obrigações de direito internacional. Essa interpretação parece ser, atualmente, aplicada de forma limitada a resoluções que lidem com temas de direitos humanos, estando relacionada à adoção de uma abordagem protetiva ao indivíduo que justifica, na atuação de órgãos especializados nessa área e dos Estados, a flexibilização dos procedimentos classicamente autorizados para a formação do direito internacional.<sup>225</sup> A atribuição de efeitos jurídicos de fontes de obrigações internacionais a resoluções da OEA não deve, portanto, ser generalizada, exigindo, ao contrário, atenção às circunstâncias concretas de cada resolução, de modo a verificar a intenção dos Estados em adotá-la.

#### 1.2.4 As resoluções da OEA e o direito internacional geral

As resoluções da Organização dos Estados Americanos podem produzir efeitos jurídicos relativos a regras de direito internacional geral, sobretudo, a partir de duas perspectivas. Primeiro, as resoluções podem servir como enunciado da existência de

---

<sup>223</sup> CtIADH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 182*, para. 216-223, 5 de agosto de 2008.

<sup>224</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 61, 62 e 63 sobre a função contenciosa, e Artigo 64, sobre a função consultiva.

<sup>225</sup> Ver e.g. PELLET, Alain. “Droits-de-l’homme” et droit international. *Conférences Gilberto Amado*, Genebra, 2000; SIMMA, Bruno; ALSTON, Phillip. Sources of Human Rights Law: Custom, Jus Cogens, and General Principles. *Australian Yearbook of International Law*, vol. 14, pp. 103-106, 1992.

obrigações de direito internacional costumeiro e principiológico. Elas podem, ainda, atuar no processo de formação dessas regras, servindo como ímpeto para adoção de novas práticas, sendo cristalizadas em regras posteriores ou fornecendo evidências para se identificar a existência de alguns dos seus elementos constitutivos.

Na jurisprudência de cortes internacionais, por vezes, resoluções adotadas no contexto americano foram consideradas como enunciados de regras de direito internacional geral. Na argumentação dos Estados perante a Corte Internacional de Justiça, por exemplo, é possível verificar menções a resoluções adotadas nas Conferências Interamericanas, como a Declaração dos Princípios Americanos, adotada em 1938 na Oitava Conferência dos Estados Americanos, e a Declaração de Princípios adotada em 1936 na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz, referidas pela Nicarágua respectivamente nos casos sobre *Atividades Armadas Fronteiriças e Transfronteiriças (Nicarágua v. Costa Rica)* e sobre *Disputas Marítimas e Territoriais (Nicarágua v. Colômbia)* como indicações da existência de um princípio de não-intervenção no direito internacional.<sup>226</sup> No caso *Pulp Mills (Argentina v. Uruguai)*, a Argentina menciona a Declaração de Montevideú, adotada na Sétima Conferência dos Estados Americanos, em 24 de dezembro de 1933 como um enunciado da existência de uma obrigação consuetudinária de consulta prévia em relação a atividades exploratórias em cursos d'água internacionais.<sup>227</sup> Na opinião consultiva sobre as *Obrigações dos Estados relativas às mudanças climáticas*, diversos Estados e organizações internacionais recorreram à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas como indícios de que o direito à vida, e ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável possuem caráter consuetudinário.<sup>228</sup> Em nenhum desses casos, porém, a maioria chegou a apreciar os argumentos das partes.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa à identificação de normas de direito internacional geral também reforça a possibilidade de se recorrer a resoluções da OEA como enunciados dessas regras. No caso *Claude Reyes e outros*

---

<sup>226</sup> CIJ. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). Memorial da Nicarágua. *ICJ Reports*, para 2.128, 2003; CIJ. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Costa Rica). Memorial da Nicarágua. *ICJ Reports*, para. 173, 1987.

<sup>227</sup> CIJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay). Memorial da Argentina. *ICJ Reports*, para. 3.88, 2007.

<sup>228</sup> CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the African Union to the questions put by the Court. *ICJ Reports*, para. 48, n. 89, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Solomon Islands. *ICJ Reports*, para. 165, n. 257, 2024. Vanuatu ainda argumenta, em referência à Declaração Americana e outros instrumentos internacionais, que o direito à vida seria uma norma de caráter *erga omnes* e *jus cogens*. Ver: CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Vanuatu. *ICJ Reports*, paras. 343 e 371, 2024.

v. *Chile*, a Corte Interamericana afirma que o escopo do princípio da democracia representativa abrangeria a proteção “do direito de acesso a informações públicas” por força de seu reconhecimento “em diversas resoluções da Assembleia Geral da OEA”.<sup>229</sup> O projeto da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, mesmo antes de sua adoção, também foi referido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como “refletindo princípios jurídicos de direito internacional geral aplicáveis no Sistema Interamericano e para além dele”.<sup>230</sup> Aspectos concretos dessas resoluções que justifiquem atribuir a elas esses efeitos não são, todavia, analisados pelos órgãos.

Com relação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Corte Interamericana estabelece, ainda, uma relação de cristalização no direito internacional geral, afirmando que “certas disposições da Declaração Americana representam normas costumeiras ou princípios gerais de direito internacional e, em tal sentido, constituem autonomamente fontes de direito internacional”.<sup>231</sup> De forma similar, Lima, analisando a jurisprudência da Corte Interamericana, afirma que “a Carta Democrática Interamericana (...) por seu caráter e prática, pode ser considerada como direito costumeiro regional americano”.<sup>232</sup> Para atribuir esses efeitos jurídicos às resoluções da OEA, a Corte afirma, com frequência, que esses atos “consagram” e “estabelecem” os princípios protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como recorre à noção de *corpus juris* internacional.<sup>233</sup>

O recurso à noção de *corpus juris*, definida pela Corte Interamericana como o conjunto de regras existentes em determinada matéria que deveriam ser consideradas na interpretação das obrigações internacionais de direitos humanos,<sup>234</sup> parece permitir com que a

<sup>229</sup> CtIADH. Claude Reyes y otros Vs. Chile (Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 151*, para. 84, 19 de setembro de 2006. Essa passagem do caso é reproduzida em: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Stoll v. Switzerland. Grand Chamber, Application no. 69698/01, 10 de dezembro de 2007.

<sup>230</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mary and Carrie Dann v United States (Case 11.140). *Report 75/02*, para. 129, 2002.

<sup>231</sup> CtIADH. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Opinión Consultiva OC-26/20. *Serie A No. 26*, para. 96, 9 de novembro de 2020.

<sup>232</sup> LIMA, Lucas Carlos. Direitos políticos interamericanos e o contexto político da Nicarágua em Gadea Mantilla. *Consultor Jurídico*, 27 de fevereiro de 2025.

<sup>233</sup> CtIADH. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Opinión Consultiva OC-26/20. *Serie A No. 26*, para. 96, 9 de novembro de 2020.

<sup>234</sup> *Ibid.*, para. 28.

Corte faça ampla referência a resoluções de organizações internacionais em conexão com regras de direito internacional geral. Assim, afirma que a Declaração Americana é “uma norma central do *corpus juris* interamericano”, que deve ser considerada em conjunto com as obrigações de direito internacional geral existentes.<sup>235</sup> A noção de *corpus juris* parece, portanto, diluir a fronteira entre as fontes clássicas e os efeitos jurídicos capazes de serem produzidos por resoluções de organizações internacionais.

Em outras ocasiões, no entanto, a Corte Interamericana não considerou ser possível identificar enunciados de regras de direito internacional geral em resoluções da OEA. Na *Opinião Consultiva 25/18*, sobre a instituição do asilo e seu reconhecimento como um direito humano, a Corte considerou que o fato do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos ter adotado uma resolução que declara o direito de asilo como “um princípio jurídico das Américas” não seria suficiente para afirmar a existência de tal direito enquanto norma costumeira regional, recorrendo aos métodos clássicos de identificação do costume internacional.<sup>236</sup> Como se vê, a negativa da Corte de atribuir tais efeitos à resolução relevante não parece se basear em um afastamento da possibilidade de que tais atos sejam relevantes no processo de formação do direito internacional geral, mas sim em aspectos particulares da resolução concreta que indicariam a sua insuficiência para enunciar, de forma isolada, o direito de asilo como uma regra de costume regional.

Além das instâncias nas quais as resoluções da OEA foram consideradas como enunciados de regras de direito internacional geral, esses atos figuram, na prática de cortes internacionais, como evidências da possibilidade de identificar algum dos elementos constitutivos de normas costumeiras, quais sejam a *opinio juris* e a prática dos Estados. Nesse sentido, resoluções da Assembleia Geral da OEA são mencionadas pela Corte Interamericana, no caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, como indícios da *opinio juris* dos Estados quanto a qualificação do desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade.<sup>237</sup> No caso *Nicarágua*, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1986, a CIJ identifica o elemento da *opinio iuris* para a formação da regra costumeira de proibição do uso da força na atitude das partes em relação à Resolução da Sexta Conferência dos Estados

---

<sup>235</sup> *Ibid.*, para. 96.

<sup>236</sup> CtADH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-25/18. Serie A No. 25*, paras. 86-88, 30 de maio de 2018. Ver também: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Informe final sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (CJI/doc. 719/24). *OEA/Ser. Q*, pp. 16-18, 15 de março de 2024.

<sup>237</sup> Menciona-se as resoluções AG/RES. 666 (XIII-0/83) e AG/RES. 742 (XIV-0/84), em: CtADH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. *Serie C No. 4*, para. 153, 29 de julho de 1988.

Americanos em fevereiro de 1928 condenando a agressão.<sup>238</sup> Do mesmo modo, a AG/RES. 78 (II-O/72), adotada pela Assembleia Geral da OEA em 21 de abril de 1972, é mencionada pela Corte como uma confirmação da *opinio juris* das partes com a relação à obrigação consuetudinária de “não organizar, assistir, fomentar, financiar, instigar ou tolerar atividades subversivas, terroristas ou armadas contra outros Estados”, corolário da não-intervenção.<sup>239</sup> Esses casos indicam que os efeitos jurídicos das resoluções da OEA no processo de formação de normas de direito internacional consuetudinário não estão limitados à sua operação como um enunciado, podendo atuar, também, como indicativos da existência da *opinio juris* ou da prática dos Estados para a formação de uma regra.

Um argumento adicional merece análise nesta seção. O papel de resoluções de organizações internacionais regionais na formação e identificação do costume internacional por vezes é restringido à sua influência específica para a determinação do costume internacional regional, tese considerada pelo relator especial da Comissão de Direito Internacional para o tema da “Identificação do Direito Internacional Costumeiro”.<sup>240</sup> Recentemente, o Comitê Jurídico Interamericano teve a oportunidade de enfrentar essa questão em mais detalhe nos seus trabalhos sobre o “Direito Costumeiro Regional no contexto do Continente Americano”. As menções ao papel desempenhado por resoluções da OEA na determinação do costume regional no continente americano são, contudo, bastante vagas. Investigando os informes apresentados pelos Estados, o relator especial destaca que a Guatemala e a Colômbia afirmaram que as resoluções da Assembleia Geral da OEA são importantes instrumentos para a identificação dos elementos constitutivos do costume internacional na prática dos Estados da região.<sup>241</sup> Esse argumento apresentado pelos Estados não é, entretanto, analisado pelo relator, não havendo, no informe final apresentado, menção à relevância das resoluções adotadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos para a formação e identificação do costume internacional regional no continente americano. Essa abordagem deixa uma lacuna considerável. Ainda assim, é possível concluir, diante da prática existente, que as resoluções da OEA parecem estar em uma posição privilegiada para contribuir com a identificação do costume regional na região americana, por serem

---

<sup>238</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, para. 189, 1986.

<sup>239</sup> *Ibid.*, para. 192, 1986.

<sup>240</sup> CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, para. 46, 2015.

<sup>241</sup> COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Quinto informe sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc. 688/23*, p. 40, 2023.

indicativos diretos da prática de um grupo regionalmente limitado de Estados. Isso, no entanto, não impede que esses atos também sejam relevantes para a identificação de normas costumeiras de aplicabilidade geral, como demonstrado por sua consideração na jurisprudência de cortes internacionais e na argumentação de Estados.

Um engajamento limitado do Comitê Jurídico Interamericano com as resoluções da OEA também pode ser observado em seus trabalhos sobre “Os Princípios de Direito Internacional que Fundam o Sistema Interamericano”. O relator especial confirma que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem “contém normas consuetudinárias e princípios gerais de direito”, e reconhece a Carta Democrática Interamericana como um instrumento capaz de determinar o conteúdo de princípios enunciados na Carta da OEA.<sup>242</sup> No entanto, ao identificar princípios com base nas resoluções, o Comitê enfatiza seu papel como instrumento interpretativo da Carta da OEA. Essa abordagem se distancia, em certa medida, do peso atribuído no relatório à Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, que é considerada declaratória de princípios justamente por ter sido adotada por consenso.<sup>243</sup> Ainda assim, pode-se identificar um reconhecimento, ainda que relativo, de que a Carta Democrática Interamericana e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem contribuíram para o estabelecimento de princípios, sendo tratadas como “instrumentos que desenvolvem” a Carta da OEA.<sup>244</sup>

A atribuição de efeitos jurídicos às resoluções da OEA em relação às regras de direito internacional geral está ligada a uma crescente tendência de flexibilizar o método de identificação dessas regras.<sup>245</sup> Ainda que afirmar que tais atos tenham substituído os procedimentos tradicionais de formação das regras costumeiras e principiológicas pareça ser despropositado, é inegável a capacidade dessas resoluções de “prover uma inspiração ou um ímpeto” para a formação de uma nova regra ou de “cristalizar uma regra emergente”.<sup>246</sup> Esses atos foram, por conseguinte, revestidos com efeitos jurídicos de evidenciar a prática e a *opinio juris* dos Estados ou mesmo de atuar como enunciados autoritativos de regras costumeiras e principiológicas tanto regionais quanto universais. Esses efeitos devem

---

<sup>242</sup> COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Segundo informe sobre los principios de derecho internacional en que se fundamenta el sistema interamericano, como marco regulador del trabajo de la OEA y las relaciones entre los Estados miembros (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc.749/25*, pp. 7-8, 28 de fevereiro de 2025.

<sup>243</sup> *Ibid.*, pp. 2-5.

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>245</sup> Ver seção 1.2.2 *supra*.

<sup>246</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão nº 12, para. 7, 2018.

corresponder a elementos concretos das resoluções analisadas, não podendo ser atribuídos às resoluções da Organização de forma indistinta.

### 1.2.5 As resoluções da OEA e acordos internacionais

Os efeitos jurídicos das resoluções da Organização dos Estados Americanos em relação a acordos internacionais podem ser considerados a partir de duas hipóteses principais. De início, é necessário considerar o argumento de que as resoluções da OEA podem ser assumidas como atos análogos a acordos entre Estados celebrados através de um aparato institucional. Além disso, é pertinente investigar a forma como as resoluções interagem com as obrigações já consolidadas em tratados posteriores, para especificá-las e interpretá-las.

A primeira dessas hipóteses, de analogia entre resoluções e acordos internacionais, por vezes é ventilada, sendo, todavia, objeto de uma rejeição preliminar.<sup>247</sup> No que diz respeito às resoluções da OEA, essa possibilidade de analogia foi considerada pela Corte Internacional de Justiça no caso sobre a *Obrigaçao de negociar o acesso ao Pacífico (Bolívia v. Chile)*. No caso em questão, a Bolívia argumentou que uma série de resoluções da OEA permitiam inferir um acordo com o Chile de negociar uma saída para a situação de enclave da Bolívia. Na sua argumentação, a Bolívia ressalta que a aprovação das resoluções teria ocorrido de forma unânime<sup>248</sup> e defende que esses atos demonstram o comprometimento do Chile com a questão,<sup>249</sup> impondo ao Estado uma obrigação de negociar o acesso ao Oceano Pacífico. A Corte decidiu, contudo, que o Chile não estava submetido a tal obrigação, dizendo que:

(...) nenhuma das resoluções da Assembleia Geral da OEA em análise indicam que o Chile esteja sob uma obrigação de negociar (...). Essas resoluções apenas recomendam à Bolívia e ao Chile que entrem em negociações sobre a matéria. (...) Além disso, como ambas as partes reconhecem, resoluções da Assembleia Geral da OEA não são vinculantes *per se* e não podem ser a fonte de uma obrigação de direito internacional.<sup>250</sup>

O pronunciamento da Corte, ainda que destaque alguns elementos particulares da resolução como o contexto de sua aprovação e a sua linguagem, parece se basear na

<sup>247</sup> Ver *supra* Seção 1.2.2.

<sup>248</sup> CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Memorial da Bolívia. *ICJ Reports*, paras. 383-387, 2014.

<sup>249</sup> *Id.*

<sup>250</sup> CIJ. *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)*. Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, para. 171, 2018.

*impossibilidade* de que resoluções da Assembleia Geral da OEA formem obrigações de direito internacional. Sua conclusão, contudo, não parece advir de um tratamento especial dado a resoluções da Organização dos Estados Americanos ou de organizações internacionais regionais de forma mais ampla.<sup>251</sup> O que singulariza o caso em relação à jurisprudência da Corte é, na verdade, a natureza da obrigação envolvida. Ao contrário dos demais contextos em que tais atos foram mobilizados, no caso em questão, inferir a existência das obrigações alegadas a partir das resoluções mobilizadas implicaria no reconhecimento não de seus efeitos jurídicos na formação de uma norma costumeira ou principiológica, nem para especificar ou interpretar uma obrigação convencional existente, mas sim no estabelecimento de um acordo tácito entre as partes no caso. A Corte parece sustentar, nesse sentido, que tais resoluções *não podem* ser fontes de acordos tácitos ou implícitos entre os Estados que votaram favoravelmente à sua aprovação, pois isso não refletiria seus reais efeitos jurídicos.

Apesar da impossibilidade da analogia entre resoluções e acordos tácitos, a prática aponta para os efeitos jurídicos das resoluções da OEA como forma de instruir a interpretação e especificar as obrigações derivadas de tratados internacionais. Alguns autores propõem, nesse contexto, que resoluções sejam vistas como interpretações autoritativas do tratado que as prevê, derivando seus efeitos jurídicos da capacidade de determinar as suas obrigações.<sup>252</sup>

Na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é possível identificar amplo recurso a resoluções adotadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos como interpretações autoritativas da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana,<sup>253</sup> ambos formalmente adotados como resoluções, são

---

<sup>251</sup> O tratamento dado a resoluções adotadas no âmbito da OEA em outros casos corrobora essa impressão. Ver *supra* Seção 1.2.2. Ver também: MELO, *op. cit.*, 2023; MELO, *op. cit.*, 2024.

<sup>252</sup> O reconhecimento da possibilidade de uma resolução da AGNU constituir uma interpretação autoritativa da Carta da ONU pode ser identificado em: CRAWFORD, *op. cit.*, p. 42, 2015; FROWEIN, *op. cit.*, p. 790; GARIBALDI, Oscar M. The Legal Status of General Assembly Resolutions: Some Conceptual Observations. *Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting*, vol. 73, p. 327, 1979; SCHACHTER, *op. cit.*, p. 3; SCHWEBEL, *op. cit.*, p. 303, 1979; SLOAN, *op. cit.*, pp. 66-67, 1987; SKUBISZEWSKI, *op. cit.*, p. 148, 1986. Virally, por sua vez, defende que resoluções atuam como determinadoras do conteúdo das obrigações sociais de cooperação contidas no tratado constitutivo das organizações internacionais, ver: VIRALLY, *op. cit.*, p. 83, 1956.

<sup>253</sup> O recurso à Carta Democrática Interamericana foi proeminente para interpretar a Carta da OEA em casos envolvendo direitos políticos, ver *e.g.*: CtIADH. Yatama Vs. Nicaragua (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 127*, para. 193, 23 de junho de 2005; CtIADH. Castañeda Gutman Vs. México (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 184*, para. 142, 6 de agosto de 2008. Ver também, com relação ao direito à liberdade de crença e expressão, inscrito no Artigo 13 da Convenção Americana: CtIADH. Urrutia Laubreaux Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 409*, para. 75, 27 de agosto de 2020; CtIADH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para. 93, 30 de agosto de 2019; CtIADH. López

frequentemente apontadas como “textos interpretativos”<sup>254</sup> que “contém e definem” os direitos “aos quais a Carta faz referência, de forma que não seria possível interpretar e aplicar a Carta da Organização (...) sem integrar as suas normas pertinentes com as disposições correspondentes”<sup>255</sup> das referidas resoluções.

O uso interpretativo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pode ser visto, por exemplo, na *Opinião Consultiva 29/22*, sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. A Corte identifica, nessa ocasião, a existência de um direito à alimentação adequada e seus elementos constitutivos através da interpretação do artigo 34 (j) da Carta da OEA informada pela Declaração Americana.<sup>256</sup> No mesmo parecer, a interpretação do Artigo 19 da Convenção Americana à luz da Declaração permite que se estabeleça que os Estados estão submetidos a uma obrigação de adotar medidas de proteção em benefício de todas as crianças, e que tal obrigação modula a interpretação dos demais direitos quando aplicados a indivíduos menores de idade.<sup>257</sup>

De forma similar, na *Opinião Consultiva 24/17*, sobre a identidade de gênero, igualdade e não-discriminação a casais do mesmo sexo, a Corte recorre à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas para interpretar a definição de família, protegida pelo Artigo 17 da Convenção Americana.<sup>258</sup> Conclui, a partir desse esforço, que a noção de família protegida pelo referido dispositivo não depende do sexo dos casais que a constituem e que, para os povos indígenas, essa noção seria ainda mais ampla, englobando a proteção de seus “sistemas

Lone y otros Vs. Honduras (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 302*, para. 150, 5 de outubro de 2015.

<sup>254</sup> CtIADH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). *Opinión Consultiva OC-28/21. Serie A No. 28*, para. 29, 7 de junho de 2021.

<sup>255</sup> CtIADH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. *Opinión Consultiva OC-10/89. Serie A No. 10*, para. 43, 14 de julho de 1989

<sup>256</sup> CtIADH. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). *Opinión Consultiva OC-29/22. Serie A No. 29*, para. 87, 30 de maio de 2022.

<sup>257</sup> *Ibid.*, para. 176.

<sup>258</sup> CtIADH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-24/17. Serie A No. 24*, paras. 184-185, 24 de novembro de 2017.

familiares”.<sup>259</sup> Na mesma opinião consultiva, a Corte recorre, ainda, a uma série de resoluções da Assembleia Geral da OEA para interpretar a referência à sigla LGBT para identificar os direitos relativos à identidade de gênero, o que a permite concluir que tal termo deve ser entendido evolutivamente, compreendendo, de forma não-exaustiva, novas identidades de gênero que possam surgir.<sup>260</sup>

Uma utilização comparável da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aparece no caso dos *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros v. Guatemala*, no qual a Corte, determina que, por força de tais atos, o escopo do direito à cultura derivado do Artigo 26 da Convenção Americana inclui o direito dos povos indígenas de participar na vida cultural da comunidade de forma a praticar e difundir as suas culturas e idiomas.<sup>261</sup> Identifica ainda que os Estados americanos têm a obrigação de “promover a transmissão de programas de rádio e televisão em línguas indígenas” em regiões onde a presença desses povos é significativa.<sup>262</sup>

A Carta Democrática Interamericana também foi amplamente referenciada pela Corte Interamericana como instrumento interpretativo da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobretudo em casos envolvendo direitos políticos. Assim, a Corte considera que a Carta Democrática impõe a interpretação de que o princípio da democracia representativa inscrito no Artigo 3º da Carta da OEA exige “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, o acesso e o exercício de poderes em conformidade com o Estado de Direito, a realização de eleições periódicas, livres e justas com base no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania popular, o sistema político de pluralismo partidário e a separação de poderes”.<sup>263</sup> No caso da *Comunidade Camponesa de Santa Bárbara v. Peru*, a interpretação da Convenção Americana à luz da Carta Democrática Interamericana permite à Corte Interamericana identificar uma obrigação estatal de transparência das atividades

---

<sup>259</sup> *Id.*

<sup>260</sup> Menciona-se as resoluções AG/RES. 2908 (XLVII-O/17), AG/RES. 2887 (XLVI-O/16), AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), AG/RES. 2721 (XLII-O/12), AG/RES. 2653 (XLI-O/11), AG/RES. 2600 (XL-O/10), AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) e AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), em: CtIADH. *Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17. Serie A No. 24*, para. 32, 24 de novembro de 2017.

<sup>261</sup> CtIADH. *Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 440*, paras. 121, 6 de outubro de 2021.

<sup>262</sup> *Id.*

<sup>263</sup> CtIADH. *Yatama Vs. Nicaragua (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C No. 127*, para. 193, 23 de junho de 2005. Ver também: CtIADH. *Castañeda Gutman Vs. México (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C No. 184*, para. 142, 6 de agosto de 2008.

governamentais.<sup>264</sup> A sua mobilização permitiu, também, que se identificasse o respeito à liberdade de crença e expressão, inscrito no Artigo 13 da Convenção Americana, como uma condição para o exercício da democracia representativa.<sup>265</sup>

A Carta Democrática Interamericana é, ainda, expressamente definida, na *Opinião Consultiva 28/21*, sobre a figura da reeleição presidencial indefinida, como “uma norma de interpretação autêntica dos tratados a que se refere, pois reúne a interpretação que os próprios Estados membros da OEA, incluindo os Estados parte da Convenção, fazem das normas relativas à democracia”.<sup>266</sup> Essa abordagem permite à Corte identificar que os povos americanos possuem um direito à democracia e que os Estados têm a obrigação de promovê-la.<sup>267</sup> Permite, ainda, afirmar, no caso de *San Miguel Sosa e outras v. Venezuela*, que “o exercício efetivo da democracia nos Estados americanos constitui uma obrigação jurídica internacional”.<sup>268</sup> Seu uso como norma de interpretação autêntica permite, pois, expandir o escopo protetivo da Convenção Americana e da Carta da OEA.

---

<sup>264</sup> CtIADH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 299*, para 266, 1 de setembro de 2015.

<sup>265</sup> CtIADH. Urrutia Laubreaux Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 409*, para. 75, 27 de agosto de 2020; CtIADH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para. 73, 30 de agosto de 2019. Ver também: CtIADH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para. 93, 30 de agosto de 2019; CtIADH. Caso Gadea Mantilla Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 543*, para 79, 16 de outubro de 2024.

<sup>266</sup> CtIADH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). *Opinión Consultiva OC-28/21. Serie A No. 28*, paras. 53-54, 7 de junho de 2021. Ver também: CtIADH. Caso Capriles Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 541*, para. 104, 10 de outubro de 2024; CtIADH. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). *Opinión Consultiva OC-26/20. Serie A No. 26*, paras. 27 e 139, 9 de novembro de 2020. Ver também: CtIADH. Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 455*, para. 306, 27 de julho de 2022. A interpretação autêntica pode ser definida como a interpretação que os próprios Estados partes de um tratado fazem de seus dispositivos. Para essa definição, ver: ORAKHELASHVILI, A. *The Interpretation of Acts and Rules in Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

<sup>267</sup> CtIADH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). *Opinión Consultiva OC-28/21. Serie A No. 28*, paras. 53-54, 7 de junho de 2021. Ver também: CtIADH. López Lone y otros Vs. Honduras (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 302*, para. 150, 5 de outubro de 2015.

<sup>268</sup> CtIADH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 348*, para 114, 8 de fevereiro de 2018.

Além disso, as resoluções da OEA são consideradas úteis para a interpretação da Convenção Americana e da Carta da OEA por se inserirem naquilo que a Corte Interamericana chama de *corpus juris* internacional. Na definição da Corte, a noção de *corpus juris* se refere a “um conjunto de normas de caráter geral ou de *soft law*, que servem como guia de interpretação (...), por dotarem de maior precisão os conteúdos mínimos fixados convencionalmente”.<sup>269</sup> O recurso à noção de *corpus juris* permite à Corte Interamericana, portanto, fazer uso das resoluções como instrumentos interpretativos. Na *Opinião Consultiva 23/17*, por exemplo, a Corte reconhece o direito ao meio ambiente sadio como protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos por, *inter alia*, seu reconhecimento na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, enquanto parte do *corpus juris* na matéria.<sup>270</sup>

Outras cortes regionais de direitos humanos também recorrem a resoluções da OEA como evidências de um *standard* internacional de proteção de certos direitos, considerando-as úteis para interpretar o escopo das obrigações contidas nos tratados relevantes. A Corte Europeia de Direitos Humanos mencionou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como indício de que o direito à vida deve ser interpretado de forma a rejeitar a teoria de que a vida começa com a concepção,<sup>271</sup> de que o direito à nacionalidade deve compreender a jurisdição do Estado para a garantia dos direitos humanos de seus nacionais<sup>272</sup> e de que o direito à livre associação deve ser interpretado segundo um conceito amplo do termo associação.<sup>273</sup> A Corte Africana de Direitos Humanos também recorreu à Declaração

---

<sup>269</sup> CIADH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-23/17. Serie A No. 23*, para. 45, 15 de novembro de 2017.

<sup>270</sup> *Ibid.*, para. 58.

<sup>271</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Parillo v. Italy*. Grand Chamber, Application no. 46470/11, 27 de agosto de 2015.

<sup>272</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Savickis and others v. Latvia*. Grand Chamber, Application no. 49270/11, 9 de junho de 2022; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Petropavlovskis v. Latvia*. Fourth Section, Application no. 44230/06, 13 de Janeiro de 2015.

<sup>273</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Navalnyy and Yashin v. Russia*. First Section, Application no. 76204/11, 4 de dezembro de 2004. Ver também o uso de resoluções da OEA como evidência da existência de um *standard* internacional aplicável à interpretação dos direitos protegidos no Sistema Europeu em algumas opiniões individuais de juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Ramadan v. Malta*. Fourth Section, Application no. 76136/12, Dissenting Opinion of Judge Pinto de Albuquerque, 21 de junho de 2016 [Mencionando a Declaração Americana e a AG/RES. 2826 (XLIV-O/14), em relação ao direito à nacionalidade e a proteção de apátridas]; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Bljakaj and others v. Croatia*. First Section. Application no. 74448/12, Joint partly concurring and partly dissenting opinion of judges Lazarova, Trajkovska and Pinto de Albuquerque, 18 de setembro de 2014 [Mencionando as resoluções AG/RES. 1671 (XXIX-O/99), AG/RES. 1711 (XXX-O/00) e AG/RES. 2412 (XXXVIII-O/08), em relação à garantia dos direitos de defensores de direitos humanos].

Americana, como evidência da interpretação a ser dada ao direito à liberdade como proteção contra prisões arbitrárias,<sup>274</sup> e à Carta Democrática Interamericana, como evidência de que a democracia deve ser entendida como uma condição para o gozo de direitos humanos.<sup>275</sup> Perante a Corte Internacional de Justiça, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também foi suscitada para interpretar a Convenção Americana, argumentando-se que tal instrumento não estabeleceria uma obrigação de notificação consular.<sup>276</sup>

O que essa prática demonstra é que as resoluções da OEA produzem efeitos jurídicos na interpretação e determinação das obrigações contidas em tratados internacionais. Ainda que uma analogia entre resoluções e acordos internacionais tenha sido rejeitada, os efeitos jurídicos desses instrumentos em conexão com tratados previamente adotados são profusamente reconhecidos. Assim, são mobilizados como instrumentos interpretativos, capazes de até, em alguns casos específicos, representar uma interpretação autêntica feita pelos Estados parte de um tratado ou convenção. Os efeitos concretos de cada resolução nesse processo dependerão de uma análise casuística de seus elementos particulares, como a linguagem empregada, as circunstâncias de sua adoção, os pronunciamentos feitos durante os procedimentos de votação, o comportamento dos Estados com relação a elas, a maneira com que órgãos da Organização a aplicaram posteriormente e os termos empregados para se referir a elas em resoluções subsequentes.<sup>277</sup> Os efeitos desses atos como instrumentos interpretativos parecem, ainda, ultrapassar sua aplicação estrita à interpretação de tratados adotados pelos Estados americanos, servindo como referências autoritativas para a interpretação de obrigações previstas em tratados adotados fora do contexto regional.

### 1.3 Conclusões preliminares

As resoluções da Organização dos Estados Americanos podem exercer diferentes efeitos jurídicos na formação do direito internacional. Elas podem, assim, possuir os efeitos de fontes de obrigações internacionais, enunciados de normas de direito internacional geral, evidências da existência de elementos constitutivos de normas costumeiras e de instrumentos

---

<sup>274</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. Onyachi and Njoka v Tanzania (merits). *African Court Law Report*, vol. 2, 2017.

<sup>275</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. APDH v Côte d'Ivoire. Opinião Separada do Juiz Ouguergouz. *African Court Law Report*, vol. 1, 2016.

<sup>276</sup> CIJ. Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America). Contra-memorial dos Estados Unidos. *ICJ Reports*, para 6.80, 2003.

<sup>277</sup> Essa é a abordagem empregada pela Corte Interamericana para afirmar o valor interpretativo da Declaração Americana em: CtIADH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89. *Serie A No. 10*, paras. 34-45, 14 de julho de 1989.

interpretativos de acordos adotados previamente. Os efeitos concretamente produzidos por uma resolução específica dependem de aspectos particulares, como sua linguagem e o contexto de sua adoção.

Ademais, os efeitos jurídicos das resoluções da OEA podem ser desempenhados tanto em relação a normas regionais quanto universais. Assim, as resoluções da OEA foram tratadas, pelos Estados, pelos órgãos da Organização e por cortes e tribunais internacionais, como enunciados ou indícios da existência de normas costumeiras e principiológicas tanto particulares quanto gerais. Da mesma forma, mostraram-se úteis na interpretação de tratados adotados pelos Estados americanos, mas também de acordos adotados e aplicados fora do contexto regional. Portanto, os argumentos que buscam restringir os efeitos jurídicos das resoluções de organizações de membresia limitada não encontram respaldo na prática relativa às resoluções da OEA.

## **2 AS RESOLUÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Uma vez estabelecido que as resoluções da Organização dos Estados Americanos podem produzir efeitos jurídicos tanto em relação à formação de normas regionais quanto universais, surge um novo questionamento. Para se compreender se as resoluções da OEA promovem a regionalização do direito internacional é necessário verificar se esses atos têm, de fato, favorecido o desenvolvimento de normas gerais ou regionais.

Para responder a essa questão, a primeira seção deste Capítulo investiga a existência de um processo de regionalização do direito internacional. Esse processo é analisado a partir do enquadramento desse conceito nos debates sobre regionalismo e suas consequências jurídicas no direito internacional e da atuação das organizações internacionais como potenciais agentes de regionalização (2.1)

Na segunda seção, passa-se à análise da prática da OEA na emissão de resoluções em três áreas temáticas, quais sejam a promoção da democracia, a não-intervenção e a proteção dos direitos dos povos indígenas. O objetivo é verificar, a partir do recurso a esses atos na prática dos Estados, dos órgãos da organização e de outros organismos internacionais, bem como na jurisprudência de cortes internacionais, se, nesses temas específicos, as resoluções da OEA contribuíram para o desenvolvimento de regras regionais ou universais (2.2).

### **2.1 A regionalização do direito internacional**

Antes de se proceder à análise dos possíveis impactos das resoluções da OEA para a regionalização do direito internacional, faz-se necessário apresentar uma definição clara do que se entende por 'regionalização'. Para isso, analisa-se os debates a respeito do regionalismo no direito internacional, investigando-se os diversos sentidos atribuídos a esse termo e distinguindo-o do conceito de regionalização, enquanto um processo de favorecimento da formação de normas regionais em detrimento da opção de se adotar normas gerais (2.1.1). Questiona-se, ainda, de que forma e em que medida as organizações internacionais regionais podem atuar como agentes desse processo (2.1.2).

### 2.1.1 Regionalismo e regionalização: O processo de formação de normas regionais de direito internacional

O termo regionalismo assume diferentes significados no direito internacional. Ao examinar seu uso por juristas internacionalistas, Koskenniemi identifica ao menos três acepções.<sup>278</sup> Na primeira, o regionalismo diz respeito à consolidação de tradições e abordagens jurídicas compartilhadas em uma determinada região, refletindo especificidades políticas, culturais e históricas que influenciam o modo de se interpretar e aplicar o direito internacional.<sup>279</sup> Um debate notório a esse respeito gira em torno da existência de um ‘direito internacional americano’, de forma a demarcar a singularidade de um ‘ponto de vista americano’ sobre questões de direito internacional.<sup>280</sup> A emergência desses debates fomentou, ainda, o desenvolvimento de um argumento histórico, que busca remeter aos esforços da doutrina jurídica de determinada região contribuições para a formação do direito internacional universal.<sup>281</sup> É possível questionar a relevância normativa do regionalismo

<sup>278</sup> CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 195, 2006. Definições similares, mas que falam em dois sentidos, um “amplo” e um “restrito” de regionalismo, aparecem em: CRAWFORD, James. Universalism and Regionalism from the Perspective of the Work of the International Law Commission. In: COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *International Law on the Eve of the Twenty-First Century: Views from the International Law Commission*. New York: CDI, 1997; FORTEAU, Mathias. Regional International Law. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2006. Para uma análise das três definições propostas pela CDI, ver: CARVALHO, Fábila Fernandes. Regional International Organizations and Regionalism in the Theory of International Law. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 115-131, 2024.

<sup>279</sup> CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 199, 2006. Um uso próximo da noção de regionalismo, porém com uma conotação mais destacadamente política pode ser visto em: KATZENSTEIN, Peter J. A World of Regions: America, Europe and East Asia. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, vol. 1, pp. 65-82, 1993.

<sup>280</sup> Para sua defesa, ver: ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international Américain*. Paris: Pedone, 1910. Para a opinião contrária, ver: SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un droit international américain*. Rio de Janeiro: L Figueiredo, 1912. Ver também: OBREGÓN, Liliana. Identity Formation, Theorization and Decline of a Latin American International Law. In: ALMEIDA, Paula W.; SOREL, Jean Marc (eds.). *Latin America and the International Court of Justice: Contributions to International Law*. London: Routledge, pp. 3-14, 2017; OBREGÓN, Liliana Obregón. Regionalism (Re-)constructed: A Short History of a “Latin American International Law”. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, pp. 25-38, 2015. Para uma apresentação daquilo que é definido como “abordagens regionais” ao direito internacional, ver: ZOUAPET, Apollin Koagne. Regional Approaches to International Law (RAIL): Rise or Decline of International Law?. *KFG Working Paper Series*, vol. 46, 2021. Nos debates a respeito do direito internacional americano existe também um aspecto de regionalismo normativo, conforme as discussões apresentadas *infra*.

<sup>281</sup> Ver e.g. BECKER LORCA, Arnulf. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842–1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. A respeito da contribuição específica da doutrina da América Latina, ver: SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international law in the Americas*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Para uma crítica à abordagem de Scarfi, ver: COGAN, Jacob Katz. Resenha de:

entendido dessa forma. Isto porque, “nenhuma implicação jurídica é atribuída ao fato regional”.<sup>282</sup> Ao contrário, ele é empregado para promover leituras distintas de normas gerais ou para demarcar características particulares do seu processo de formação, mas não para restringir sua validade.

De acordo com a segunda definição apresentada, regionalismo denota a opção por se proceder ao processo de formação do direito internacional em fóruns, institucionalizados ou não, com escopo limitado de membros.<sup>283</sup> A opção por se recorrer a conferências de Estados e negociações diplomáticas realizadas a nível regional, bem como a organizações internacionais regionais, é frequentemente remetida ao fato de que tais instâncias oferecerem vantagens políticas para a formação do direito em razão da maior coesão de interesses entre seus membros e de sua relativa homogeneidade política.<sup>284</sup> Visto dessa definição, a relevância normativa do regionalismo é relativa, já que a utilização de fóruns regionais pode ter como consequência a formação de normas com validade restrita aos Estados da região. No entanto:

há mais do que uma forte presunção entre os juristas internacionalistas contemporâneos de que, apesar das origens e influências regionais, o direito internacional pode ser universal e que sua validade e autoridade, embora permitam variações regionais por meio da recepção e contextualização regionais, transcendem as influências regionais.<sup>285</sup>

---

SCARFI, Juan Pablo. The Hidden History of International Law in the Americas: Empire and Legal Networks. Oxford: Oxford University Press, 2017. *European Journal of International Law*, v. 30, n. 1, p. 349-352, 2019. Ver também: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Contribution of Latin American legal doctrine to the progressive development of international law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 376, 2016; VILLALTA VIZCARRA, Ana Elizabeth. La contribución de América al derecho internacional. In: OEA. *XXXIII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 59-94, 2006.

<sup>282</sup> BRÖLMANN, Catherine. Regional Organizations in International Law: Exploring the Function-Territory Divide. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 135, 2024.

<sup>283</sup> CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 205, 2006. Não se argumenta que esses fóruns ganharam proeminência sobre fóruns universais, mas sim que a opção pelo recurso a esses mecanismos regionais tem estado presente no direito internacional. Para o uso do termo regionalismo com uma conotação similar, ver: SALMON, Jean. Quelques réflexions sur des concepts de régionalisme et de région. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, p. 46, 2015; SCHREUER, Christoph. Regionalism v Universalism. *European Journal of International Law*, vol. 6, n. 3, pp. 477-499, 1995.

<sup>284</sup> Sobre as vantagens práticas do uso de fóruns regionais, ver: BRÖLMANN, *op. cit.*, p. 145, 2024; CHALMERS, Damian. The Distinctiveness of Regional International Organization Law. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 43-64, 2024; CRAWFORD, *op. cit.*, 1997; CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, para. 205, 2006.

<sup>285</sup> BESSON, Samantha; KASSOTI, Eva. The International Law of Regional Organizations – Mapping the Issues. *International Organizations Law Review*, vol. 21, p. 12, 2024.

Assim, reconhece-se a possibilidade de que mecanismos regionais sejam articulados para formar normas gerais de direito internacional, bem como normas inicialmente regionais podem ultrapassar seu escopo de validade original.<sup>286</sup>

Distingue-se dessas duas definições um terceiro sentido do termo, a partir do qual é possível descrever o regionalismo como um fenômeno propriamente normativo. Segundo essa conceituação, regionalismo refere-se à formação de normas com validade circunscrita a uma determinada região.<sup>287</sup> Descreve, assim, a adoção de normas consuetudinárias e principiológicas particulares e de acordos com escopo de aplicação limitado. Como reconhece Scelle, “existe um direito internacional universal, mas também existem, no interior da comunidade de Estados e de povos, regras jurídicas mais limitadas, especiais, que traduzem fenômenos de solidariedade particulares em regras convencionais e costumeiras”.<sup>288</sup>

No direito internacional, há amplo reconhecimento da possibilidade de que se formem normas dessa natureza. A própria estrutura dos tratados favorece a criação de normas aplicáveis apenas a grupos restritos de Estados que expressamente consentiram em se vincular às obrigações enunciadas. Mesmo em relação às normas de direito internacional geral, esse reconhecimento já está consolidado. A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, considerou, no caso *Asilo (Colômbia v. Peru)*, o argumento avançado pela Colômbia de que a concessão de asilo diplomático constituía uma obrigação sob “um costume regional ou local peculiar aos Estados Latino-Americanos”.<sup>289</sup> Ainda que não tenha identificado a obrigação alegada no caso concreto, a Corte não afastou a possibilidade de que

---

<sup>286</sup> Arregui identifica, por exemplo, uma “tendência” de normas desenvolvidas em fóruns regionais de se universalizarem. Sustenta, porém, que se deve “lutar contra” essa tendência, ver: ARREGUI, José Ramón de Orúe. *Le régionalisme dans l’organisation internationale*. In: *Collected courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 53, p. 11 e 35, 1935. Barberis descreve esse processo como um processo de ‘generalização’, ver: BARBERIS, Julio. *Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine*. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 235, pp. 185-186, 1992.

<sup>287</sup> CDI. *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law*. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682), *Yearbook of the International Law Commission*, paras. 211-212, 2006. Uma definição semelhante de regionalismo normativo aparece em: DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane. *Propos introductifs*. In: DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane (ed). *La régionalisation du droit international*. Bruxelas: Bruylant, pp. 125-143, 2012. A CDI apresenta, ainda, uma nuance adicional dessa terceira definição, que apresenta como um regionalismo “normativo mais forte” que se diferencia da mera criação de normas com escopo de validade limitada a uma determinada região, para compreender a imposição de uma norma a determinado sujeito de direito internacional pelo fato de ser parte de determinada região, afastando-se, assim, de uma lógica do consentimento.

<sup>288</sup> SCELLE, Georges. *Une crise de la Société des Nations*. Paris: Presses Universitaires, p. 225, 1927.

<sup>289</sup> No caso, porém, a CIJ não considerou ter sido demonstrada a aceitação particular do Peru para essa regra costumeira regional, esclarecendo que seja considerado que um Estado está submetido a uma norma costumeira regional é necessário provar o seu consentimento de forma individualizada, ver: CIJ. *Asylum (Colombia/Peru)*. *ICJ Reports*, pp. 276-278, 1950.

um costume tenha sua validade limitada a uma determinada região.<sup>290</sup> O mesmo reconhecimento aparece nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional sobre a “Identificação do Direito Internacional Costumeiro”, afirmando-se que a possibilidade de existência de costumes regionais é “indisputada”,<sup>291</sup> e do Comitê Jurídico Interamericano sobre “Direito Costumeiro Regional no contexto do Continente Americano”, declarando-se que “o direito internacional consuetudinário pode assumir uma forma geral ou particular”.<sup>292</sup>

Quanto aos princípios de direito internacional, esses também podem ser de aplicabilidade limitada a uma região específica. Essa possibilidade é reconhecida, ainda que de modo vago, pelo relator especial para o tema de princípios gerais de direito da CDI.<sup>293</sup> De forma mais detalhada, o Comitê Jurídico Interamericano, nos trabalhos sobre “Os Princípios de Direito Internacional que fundam o Sistema Interamericano”, identifica princípios tanto gerais quanto regionais aplicáveis aos Estados americanos, deixando claro que “inexiste hierarquia entre universalismo e particularismo”.<sup>294</sup> Vê-se, com isso, que noções próprias do direito internacional geral são conciliáveis com o fenômeno do regionalismo em sua versão normativa.<sup>295</sup>

A aceção do termo regionalismo sob essa perspectiva normativa é particularmente relevante para a análise do presente estudo, que trata da formação de normas de direito

---

<sup>290</sup> A existência da mesma regra costumeira regional foi avaliada mas também afastada pela Corte Interamericana, em: CtIADH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18. *Serie A No. 25*, 30 de maio de 2018.

<sup>291</sup> CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão n. 16, para. 1, 2018. Ver também: FRANCONI, Francesco. La consuetudine locale nel diritto internazionale. *Rivista di diritto internazionale*, pp. 396-ss, 1972.

<sup>292</sup> COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Informe final sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (CJI/doc. 719/24). *OEA/Ser. Q*, pp. 16-18, 15 de março de 2024.

<sup>293</sup> CDI. First report on general principles of law by Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur (A/CN.4/732). *Yearbook of the International Law Commission*, 2019. Ver também: BONAFÉ & PALCHETTI, *op. cit.*, pp. 165-166.

<sup>294</sup> COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Segundo informe sobre los principios de derecho internacional en que se fundamenta el sistema interamericano, como marco regulador del trabajo de la OEA y las relaciones entre los Estados miembros (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc.749/25*, 28 de fevereiro de 2025.

<sup>295</sup> Debates atuais questionam até mesmo a possibilidade de que existam normas de *jus cogens* regionais, ver: LIMA, Lucas Carlos; MAROTTI, Loris. An Unlikely Duo? Regionalism and Jus Cogens in International Law. *Goettingen Journal of International Law*, vol. 12, no. 1, 2022. Essa possibilidade é reconhecida, sem especificar quais normas seriam consideradas imperativas na região, pelo Comitê Jurídico Interamericano, em: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Segundo informe sobre los principios de derecho internacional en que se fundamenta el sistema interamericano, como marco regulador del trabajo de la OEA y las relaciones entre los Estados miembros (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc.749/25*, 28 de fevereiro de 2025.

internacional por meio de mecanismos institucionais regionais. No entanto, considerando a formação do direito como um processo contínuo, a noção de regionalismo enquanto fenômeno não parece ser suficiente, sendo necessário abordá-lo, também, como um processo.

Essa distinção permite diferenciar o regionalismo, no seu sentido normativo, da regionalização. Regionalização refere-se, assim, ao processo de favorecimento da formação de normas regionais em detrimento daquelas de validade geral. A concepção da regionalização como um processo é reforçada por Fawcett que, identificando um uso oscilante e impreciso dos termos regionalismo e regionalização, os diferencia afirmando que “regionalismo se refere a políticas e projetos, regionalização se refere a processos”.<sup>296</sup> No relatório final produzido pelo grupo de estudos da Associação de Direito Internacional sobre “O Direito Internacional das Organizações Regionais” o termo também é empregado, ainda que com um sentido inicialmente mais amplo.<sup>297</sup> Nesse sentido, parece se referir tanto ao processo de adoção de regras com validade regional quanto ao processo favorecimento da cooperação internacional através de fóruns regionais. Neste estudo, contudo, adota-se uma abordagem estritamente normativa da regionalização, uma vez que o foco recai sobre a formação das normas de direito internacional, e não sobre outros fenômenos relacionados.

Compreendida a regionalização como um processo, torna-se essencial identificar os agentes que o promovem. Diversos atores podem desempenhar um papel na regionalização do direito internacional, incluindo Estados, cortes internacionais e organizações internacionais. Dentre esses agentes, as organizações internacionais regionais parecem ocupar uma posição central.

### *2.1.2 As organizações internacionais regionais como agentes da regionalização do direito internacional*

A organização dos Estados em instituições regionais é, cada vez mais, uma característica da comunidade internacional. Desde a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, que simbolizou uma opção universalista, os Estados buscaram um

---

<sup>296</sup> FAWCETT, Louise. Regionalism: From Concept to Contemporary Practice. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, p. 9, 2015. Para uma definição discordante, que diferencia os termos regionalismo e regionalização a partir dos atores que a promovem, ver: BÖRZEL, T. A.; RISSE, T. (eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Regionalism*. Oxford: Oxford University Press, pp. 7-8, 2016. A noção de regionalização também aparece associada com o fenômeno da integração regional, em: DOUMBÉ-BILLÉ, *op. cit.*, 2012.

<sup>297</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. *The International Law of Regional Organizations, Final Report. Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, pp. 44-46, 2024.

contraponto regional, multiplicando as organizações internacionais de membresia limitada não apenas em número, mas também confiando a elas uma maior diversidade de funções.<sup>298</sup> A ‘escala’ e a ‘abrangência’ que essas instituições adquiriram, fizeram, ainda, com que elas se tornassem importantes “laboratórios para determinar as possibilidades e os limites do direito internacional”.<sup>299</sup>

A influência das organizações regionais no direito internacional pode vir tanto do fato de que elas são um fórum para atuação dos Estados de uma mesma região, quanto da sua própria prática enquanto instituições. Como esclarecem algumas autoras, as organizações internacionais regionais:

não apenas cresceram em número, mas também ganharam impacto internacional, inclusive sobre o desenvolvimento do direito internacional. Por um lado, elas exercem, através de seu direito interno, uma influência crescente na prática de direito internacional dos Estados membros (...). De outro, algumas delas desenvolveram sua própria prática de direito internacional.<sup>300</sup>

A capacidade dessas instituições de influenciar o direito internacional, contudo, depende de suas características institucionais, sendo fundamental considerar a grande heterogeneidade das organizações internacionais regionais. Enquanto algumas dessas instituições são “‘introspectivas’, na medida em que não mantêm amplas relações externas com terceiros nem se envolvem na persuasão do mundo externo para adotar regras de sua preferência”,<sup>301</sup> outras possuem competências significativamente mais amplas. Organizações com atuação externa expressiva, ou seja, que buscam desenvolver uma prática própria de direito internacional, além de impactar a atuação dos seus membros, possuem um maior potencial de participar, de forma influente, de processos de formação do direito internacional.<sup>302</sup>

O fato de essas instituições possuírem uma natureza regional levanta questões sobre sua capacidade de influenciar a formação do direito internacional. Sua atuação poderia, por exemplo, contribuir para a formação de normas com escopo de validade limitado à sua região

---

<sup>298</sup> Sobre o crescimento do número e funções de organizações regionais no pós-45, ver e.g. KLUČKA, Jan. *Regionalism in International Law*. Nova Iorque: Routledge, p. 10, 2018.

<sup>299</sup> CHALMERS, Damian. Regional Organizations and the Reintegrating of International Law. *European Journal of International Law*, vol. 30, n. 1, p. 163, 2019.

<sup>300</sup> BESSON & KASSOTI, *op. cit.*, p. 4.

<sup>301</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, p. 44, 2024.

<sup>302</sup> BORDIN, Fernando Lusa; ODERMATT, Jed. International Law of Regional Organizations: A Comparative Perspective. *International Organizations Law Review*, vol. 21, p. 34, 2024.

de atuação, em detrimento de normas de validade geral. Em outras palavras, essas instituições poderiam ser agentes promotores da regionalização do direito internacional.

Essa foi uma das matérias enfrentadas pelo grupo de estudos da Associação de Direito Internacional (ILA) sobre “O Direito Internacional das Organizações Regionais”. A ILA considerou pertinente questionar “como as organizações internacionais regionais se relacionam com as formas de regionalização existentes no direito internacional”.<sup>303</sup> Através deste questionamento, a Associação buscou mapear a influência dessas instituições no processo de formação de normas regionais de direito internacional. Essa abordagem reflete o ângulo privilegiado que a prática das organizações regionais oferece para se investigar esse problema, sendo elas “ao mesmo tempo o objeto e o veículo da regionalização”.<sup>304</sup>

O relatório final apresentado pelo grupo revela alguns indicativos de que a relação dessas organizações com a regionalização do direito não é direta. Assim, a atuação dessas instituições regionais não parece implicar necessariamente no aprofundamento do processo de favorecimento da formação de normas com validade regional. Ainda que reconheça que essas organizações estejam “especialmente bem posicionadas para contribuir para a emergência de normas regionais”, afirma-se que “as organizações internacionais regionais podem servir como um ponto focal para a prática Estatal, catalisando a emergência de regras gerais ou particulares”.<sup>305</sup> O mesmo ponto é reforçado por outro autor, que afirma que “as organizações regionais podem contribuir para a confirmação de regras gerais do direito internacional, para o desenvolvimento de normas entre as partes de um tratado regional ou para impulsionar a criação de novas regras de direito internacional”.<sup>306</sup>

As organizações regionais desempenham, portanto, um duplo papel. Ao mesmo tempo que se apresentam como um espaço privilegiado para a formação de normas regionais, elas retêm a sua influência sobre a formação do direito internacional geral. A extensão com que essas organizações atuam como agentes promotores da regionalização do direito internacional depende, nesse sentido, de fatores particulares, tanto estratégicos como

---

<sup>303</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, p. 44, 2024.

<sup>304</sup> FAU-NOUGARET, Matthieu. Remarques sur les rapports entre la régionalisation et les organisations internationales. In: DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane (ed). *La régionalisation du droit international*. Bruxelas: Bruylant, pp. 126, 2012. O autor adota, porém, um sentido diferente do termo regionalização, relacionando-a a processos de integração regional.

<sup>305</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, pp. 40-41, 2024.

<sup>306</sup> KLUČKA, *op. cit.*, p. 177. Ver também: BORDIN & ODERMATT, *op. cit.*, p. 38.

circunstanciais, a serem avaliados na prática de cada organização internacional regional de forma individualizada.

A relevância de se avaliar esses aspectos na prática das organizações está ligada às consequências jurídicas usualmente atribuídas ao processo da regionalização. Amplo debate foi feito sobre o efeito do funcionamento de instituições regionais bem como da produção de normas regionais no direito internacional. Alguns autores defendem que tal processo teria um efeito nocivo sobre a unidade do direito internacional, bem como sobre sua leitura sistêmica, sendo causa de um movimento de fragmentação.<sup>307</sup> Outros, porém, afirmam que a regionalização está relacionada com “uma melhor institucionalização da representação igualitária dos povos do mundo e de suas culturas jurídicas na formação do direito internacional, aliviando, assim, de certa forma, a tensão entre o universal e o particular”.<sup>308</sup> Os efeitos positivos desse processo também são destacados pelo grupo de estudos da ILA, que reconhece que ele pode ser “uma força produtiva, levando à inovação e à fertilização cruzada institucional”,<sup>309</sup> embora ressalte que “isso não deve ser entendido como uma sugestão de que a regionalização do direito internacional deva ser progressivamente buscada à custa do sistema universal de direito internacional”.<sup>310</sup>

Diante dos debates a respeito das consequências jurídicas do processo de regionalização do direito internacional e das incertezas quanto à extensão com que organizações internacionais regionais podem ser vistas como agentes da promoção desse processo, uma abordagem casuística parece ser adequada. Por isso, proceder-se-á ao estudo da prática da Organização dos Estados Americanos, buscando identificar a sua atuação como agente promotor da regionalização do direito internacional.

---

<sup>307</sup> Esse argumento foi mapeado e analisado exhaustivamente em: CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, 2006. Ele também é mencionado em: ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, p. 44, 2024.

<sup>308</sup> BESSON & KASSOTI, *op. cit.*, p. 12. Para um argumento similar a respeito da contribuição das organizações internacionais regionais para a “democratização” da ordem internacional e dos processos de formação do direito internacional, ver: MCMAHON, Edward; BAKER, Scott. *Piecing a Democratic Quilt? Regional Organizations and Universal Norms*. West Hartford: Kumarian Press, 2006. Destacando que a organização dos Estados em instituições regionais cria uma rede de interação com estruturas globais e que, portanto, o fenômeno da regionalização não deve ser superestimado, ver: RIEDEL, Eibe. The Progressive Development of International Law at the Universal and Regional Level. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Strengthening the World Order: Universalism v. Regionalism. Risks and Opportunities of Regionalization*. Berlin: Duncker and Humblot, p. 143, 1990.

<sup>309</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, pp. 46-47, 2024.

<sup>310</sup> *Ibid.*, p. 44.

## 2.2 As resoluções da OEA e o desenvolvimento do direito internacional: Entre o regional e o universal

Esta seção busca investigar se as resoluções da OEA, ao contribuírem para o desenvolvimento do direito internacional, favoreceram a formação de normas universais ou regionais. Seguindo Lauterpacht, entende-se o desenvolvimento do direito internacional como um processo de clarificação e determinação de suas normas, impulsionado pela atuação das instituições internacionais no exercício de suas funções.<sup>311</sup> Esse conceito parte do reconhecimento de que “instituições criadas para a realização de propósitos específicos acabam por desempenhar tarefas que não são completamente idênticas àquelas originalmente concebidas como de sua competência”.<sup>312</sup> Assim, a prática de emissão de resoluções pelos órgãos pode ser analisada não apenas como um mecanismo por meio do qual a Organização desempenha suas funções, mas também como um fator capaz de produzir efeitos jurídicos no processo de formação das normas de direito internacional.

Para analisar os efeitos jurídicos das resoluções da OEA no desenvolvimento de normas regionais e universais de direito internacional, examina-se sua prática em três áreas temáticas: a promoção da democracia (2.2.1), a não-intervenção (2.2.2) e a proteção dos direitos dos povos indígenas (2.2.3). Essas áreas refletem aspectos fundamentais das funções atribuídas à Organização dos Estados Americanos<sup>313</sup> e concentram resoluções de grande relevância, como a Carta Democrática Interamericana — AG/RES. 1 (XXVIII-E/01), adotada em 11 de setembro de 2001 —, a Resolução sobre o Fortalecimento dos Princípios da Não-Intervenção e da Autodeterminação — AG/RES. 78 (II-O/72), adotada em 21 de abril de 1972, que ganhou notoriedade a partir do seu uso pela Corte Internacional de Justiça no caso *Nicarágua* — e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas — AG/RES. 2888 (XLVI-O/16), adotada em 15 de junho de 2016. Essas resoluções servem como referência para a análise de outros atos adotados nessas temáticas.

A partir dos efeitos jurídicos atribuídos às resoluções da OEA pelos Estados, por cortes internacionais, pelos próprios órgãos da Organização e por outros organismos internacionais, busca-se compreender se essas resoluções contribuíram para o desenvolvimento de normas gerais ou regionais. A análise permite identificar tanto a

---

<sup>311</sup> LAUTERPACHT, *op. cit.*, pp. 5-8, 1982.

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>313</sup> Ver: Carta da OEA, Artigo 2º (b) e Artigo 3º (e) e (l).

regionalização de normas emergentes de necessidades locais específicas quanto a generalização de regras inicialmente particulares.

### 2.2.1 A promoção da democracia

A promoção da democracia representativa é um eixo central das funções confiadas à Organização dos Estados Americanos.<sup>314</sup> As resoluções adotadas pelos órgãos da OEA desempenham um papel essencial no desenvolvimento dessa função, sendo utilizadas para instituir mecanismos institucionais de proteção da democracia, influenciar a interpretação de tratados internacionais sobre a matéria e, em alguns casos, enunciar obrigações de direito internacional aos Estados da região. Embora o alcance dessas obrigações pareça restrito ao contexto interamericano, esses instrumentos têm favorecido uma influência cruzada em outras regiões, contribuindo para a difusão de normas e mecanismos de proteção democrática.

Antes da institucionalização da cooperação interamericana por meio da OEA, a Conferência Interamericana de 1936 já havia adotado a Declaração de Princípios sobre Solidariedade e Cooperação Interamericanas, que reconhecia a existência de uma “democracia solidária nas Américas”.<sup>315</sup> Esse histórico de compromisso com a democracia como um valor comum entre os Estados da região se reflete no texto da Carta da OEA, adotada em 1948. No preâmbulo do instrumento constitutivo da Organização, a democracia é mencionada como uma “condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”.<sup>316</sup> Além disso, o Artigo 3º (d) da Carta da OEA qualifica a democracia representativa como um princípio fundamental que orienta a atuação da Organização, sendo essencial para possibilitar a cooperação entre os Estados americanos.<sup>317</sup>

---

<sup>314</sup> Para uma análise dos mecanismos existentes de proteção da democracia no sistema interamericano, ver *e.g.*: ARRIGHI, Jean Michel. El sistema interamericano y la defensa de la democracia. *Agenda Internacional*, vol. 16, n. 27, pp. 69-94, 2009; BLOOMFIELD, Richard. Making the Western Hemisphere Safe for Democracy? The OAS Defense-of-Democracy Regime. *Washington Quarterly*, vol. 17, n. 2, pp. 157-69, 1994; CAMINOS, Hugo. The role of the Organization of American States in the promotion and protection of democratic governance. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 273, 1998; MUÑOZ, Heraldo. The Right to Democracy in the Americas. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, vol. 40, n. 1, pp. 1-18, 1998. OEA. *Democracy in the Works of the Inter-American Juridical Committee*. Washington: OEA, 2011; RAMIS, Neus. *La OEA y la promoción de la democracia en las Américas: un objetivo en construcción*. Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau, 2010; RODRIGUES ROGET, M. *Le système interaméricain et les principes démocratiques*. Paris: L'Harmattan, 2009; SEPHAR, Elizabeth. Democracy in our hemisphere and the role of the Organization of American States. *Revue québécoise de droit international*, vol. 11, n. 1, pp. 35-46, 1998.

<sup>315</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração de Princípios de Solidariedade e Cooperação Interamericanas. 21 de dezembro de 1936.

<sup>316</sup> Carta da OEA, Preâmbulo.

<sup>317</sup> Carta da OEA, Artigo 3º (d). Na redação original da Carta da OEA esse dispositivo era referente ao Artigo 5º (d).

Em razão da incorporação da noção de democracia representativa sem uma definição específica na Carta da OEA, pode-se identificar um primeiro esforço de adoção de uma resolução interpretativa para precisar esse conceito. Na quinta sessão da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1959, adotou-se, assim, a Declaração de Santiago do Chile, na qual são definidos como elementos essenciais da democracia representativa a realização de eleições livres e periódicas, a garantia do Estado de Direito, o respeito aos direitos humanos, a separação de poderes, a liberdade de expressão e informação, entre outros.<sup>318</sup>

Duas reformas posteriores buscaram incorporar na Carta da OEA mais dispositivos relativos à proteção da democracia. Em 1985, o Protocolo de Cartagena promoveu a inclusão do atual Artigo 2º (b), que estabelece como um dos princípios essenciais da atividade da Organização “promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”.<sup>319</sup> A partir dessa reforma o Secretariado da OEA considerou-se competente para dar início à realização daquela que se tornou a principal atividade preventiva conduzida pela Organização em defesa da democracia, as missões de observação eleitoral.<sup>320</sup>

A proteção da democracia foi desenvolvida ainda mais na região com a criação de um aparato institucional que estabelece medidas sancionatórias diante da ocorrência de rupturas antidemocráticas. Esses mecanismos foram introduzidos através da AG/RES 1.080 (XXI-O/91), aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 1991. A resolução dispõe que, em casos de “interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito” em algum dos Estados membros, o Conselho Permanente poderá, de forma imediata, convocar uma sessão *ad hoc* da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores ou uma sessão extraordinária da Assembleia Geral para que sejam tomadas “as decisões que forem consideradas apropriadas, de conformidade com a Carta e com o Direito Internacional”.<sup>321</sup> Vê-se, assim, que a ação do órgão é definida em termos bastante vagos, tendo sido desenvolvida em sua prática posterior como compreendendo medidas como a gestão diplomática,<sup>322</sup> a imposição de um dever de

---

<sup>318</sup> REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Santiago do Chile de agosto de 1959. Em: OEA. Acta final de la Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores. Washington: OEA, pp. 6-7, 1960.

<sup>319</sup> Carta da OEA, Artigo 2º (b).

<sup>320</sup> ARRIGHI, *op. cit.*, p. 357, 2012. O Artigo 2º (b) foi usado como base da ação de proteção da democracia nos casos das situações de instabilidade democrática no Peru e no Haiti, no ano de 2000.

<sup>321</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Democracia Representativa. AG/RES 1.080 (XXI-O/91). 5 de junho de 1991.

<sup>322</sup> Ver *e.g.* CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Apoio ao Governo Constitucional da República do Paraguai. CP/RES. 770 (1235/00). 19 de maio 2000.

não-reconhecimento de governos e de seus atos,<sup>323</sup> a suspensão da participação nas atividades da Organização,<sup>324</sup> entre outros.

Em 1992, a Carta da OEA foi novamente modificada com a adoção do Protocolo de Washington, que introduziu o Artigo 9º. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de suspensão de um Estado membro da participação nos órgãos da Organização caso seu governo democraticamente constituído seja deposto pela força.<sup>325</sup> Vê-se que essa possibilidade, embora represente um avanço na institucionalização da proteção democrática ao incluir tal dispositivo na Carta da OEA, prescreve uma abordagem mais limitada que a adotada pela AG/RES 1.080 (XXI-O/91), ao restringir o procedimento de suspensão aos casos em que a situação de instabilidade democrática tenha sido provocada pelo uso da força. O mecanismo previsto no Artigo 9º jamais foi acionado.<sup>326</sup>

O principal ato a respeito da democracia veio em 2001, com a adoção da Carta Democrática Interamericana, a pedra angular do que muitos autores se referiram como o ‘regime democrático interamericano’.<sup>327</sup> A Carta Democrática reforça os elementos constitutivos da democracia representativa anteriormente identificados,<sup>328</sup> dando destaque, ainda, à importância de se garantir a transparência das atividades governamentais.<sup>329</sup> Além disso, a Carta Democrática amplia os mecanismos institucionais de proteção da democracia representativa instituídos pela AG/RES 1.080 (XXI-O/91) e pelo Artigo 9º da Carta da OEA. Assim, o Artigo 19 define que a “ruptura da ordem democrática ou alteração da ordem constitucional” em Estados membros representaria um impeditivo para o exercício de seus

<sup>323</sup> Ver e.g. REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Apoio ao processo democrático na República do Haiti. AG/RES. 1117 (XXI-O/91). 3 de outubro de 1991.

<sup>324</sup> Em referência à Carta Democrática Interamericana, ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Resolução sobre a suspensão do direito de Honduras de participar na OEA. AG/RES. 2 (XXXVII-E/09). 5 de julho de 2019.

<sup>325</sup> Carta da OEA, Artigo 9º.

<sup>326</sup> ARRIGHI, Jean Michel. The democracy clause in the Americas. In: BONAFÈ, Beatrice; COMBACAU, Jean; D’ARGENT, Pierre (eds.). *Les limites du droit international: essais en l'honneur de Joe Verhoeven*. Bruxelas: Ed. Bruylant, 2015.

<sup>327</sup> Ver e.g. GONZÁLEZ, Hernán Olmedo. Diez años de la Carta Democrática Interamericana: un régimen internacional para la defensa de la democracia. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, vol. 22, p. 8-seguintes, 2011; RAMACCIOTTI, Beatriz M. Hacia un derecho internacional de la democracia. *Agenda Internacional*, vol. 16, n. 27, pp. 95-118, 2009; RAMACCIOTTI, Beatriz M. *Democracia y Derecho Internacional en las Américas*. Córdoba: Lerner Editora, pp. 176-193, 2009. Para uma análise da Carta Democrática, ver também: COOPER, Andrew F. The Making of the Inter-American Democratic Charter: A Case of Complex Multilateralism. *International Studies Perspectives*, vol. 5, n. 1, pp. 92–113, 2004; FABRY, Mikulas. The Inter-American Democratic Charter and Governmental Legitimacy in the International Relations of the Western Hemisphere. *Diplomacy and Statecraft*, vol. 20, n. 1, pp. 107-35, 2009; OEA. *Carta Democrática Interamericana: Documentos e interpretaciones*. Washington: OEA, 2003.

<sup>328</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Carta Democrática Interamericana. AG/RES. 1 (XXVIII-E/01). 11 de setembro de 2001, Artigo 3º.

<sup>329</sup> *Ibid.*, Artigo 4º.

direitos de membro da Organização, podendo, de acordo com o procedimento do Artigo 21, o referido Estado ser suspenso e deixar de poder participar das sessões dos órgãos da Organização.<sup>330</sup> Esse procedimento é, portanto, similar ao previsto no Artigo 9º da Carta OEA, porém permite que a suspensão seja adotada em uma diversidade maior de casos em que não tenha havido a deposição do governo democraticamente constituído com o uso da força. O Artigo 20 da Carta Democrática define a existência de mecanismo similar ao instituído pela AG/RES 1.080 (XXI-O/91), autorizando qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral da Organização a convocar reunião imediata do Conselho Permanente para “adotar as decisões que julgar convenientes”, incluindo a convocação de período extraordinário de sessões da Assembleia Geral.<sup>331</sup> Assim como na resolução adotada anteriormente, as medidas previstas na Carta Democrática são definidas em termos bastante amplos, sendo possível adotar quaisquer decisões “em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática”.<sup>332</sup>

A principal inovação da Carta Democrática Interamericana, no entanto, veio do reconhecimento da existência de uma obrigação incumbente aos Estados americanos de promoção da democracia. Empregando uma linguagem marcadamente normativa, estabeleceu-se que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la”.<sup>333</sup>

As resoluções revelaram-se um instrumento fundamental na estratégia dos Estados da região para o avanço das normas de proteção da democracia. A escolha desse meio, em vez da adoção de tratados específicos sobre o tema, pode ser questionada diante das incertezas quanto aos seus efeitos jurídicos.<sup>334</sup> No entanto, diversos autores destacam que as resoluções proporcionaram maior celeridade na formação de consensos e mais flexibilidade para adaptação a novos desafios à proteção democrática na região.<sup>335</sup> O amplo recurso dos Estados aos mecanismos delineados nesses atos, em detrimento daqueles previstos na Carta da OEA, indica que a utilização de resoluções como enunciados de regras e base para ações

---

<sup>330</sup> *Ibid.*, Artigos 19 e 21.

<sup>331</sup> *Ibid.*, Artigo 20.

<sup>332</sup> *Id.*

<sup>333</sup> *Ibid.*, Artigo 1º

<sup>334</sup> Para essa crítica ver, por exemplo: GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 9.

<sup>335</sup> ARRIGHI, *op. cit.*, p. 361, 2012.

institucionais sancionatórias foi considerada atrativa e eficaz para a salvaguarda da democracia representativa diante de cenários de instabilidade.<sup>336</sup>

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também reforça a centralidade que as resoluções da OEA assumiram no desenvolvimento das normas relativas à proteção da democracia no âmbito regional. É frequente, nesse sentido, o recurso à Carta Democrática Interamericana enquanto indicação autoritativa dos elementos constitutivos do princípio da democracia representativa protegido pela Carta da OEA.<sup>337</sup> Assim, a Corte afirma que o respeito ao princípio da democracia representativa inclui, por força da Carta Democrática e de outras resoluções da Assembleia Geral da OEA, a obrigação dos Estados de garantir a transparência das atividades governamentais,<sup>338</sup> o direito de acesso a informações públicas,<sup>339</sup> a proteção da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão,<sup>340</sup> a separação

---

<sup>336</sup> Os mecanismos da Carta Democrática Interamericana foram acionados diante das crises na Venezuela (2002), Bolívia (2003, 2005 e 2008), Nicarágua (2004 e 2005), Peru (2004), Equador (2005 e 2010), Honduras (2009). O procedimento previsto na AG/RES 1.080 (XXI-O/91) foi aplicado à gestão de situações de instabilidade democrática no Haiti (1991), no Peru (1992), na Guatemala (1993) e no Paraguai (1996 e 2000). O Artigo 2º (d) nas situações ocorridas no Peru (2000) e no Haiti (2000). Para uma análise detalhada dessas ocasiões, ver: ARRIGHI, *op. cit.*, pp. 367-374, 2012; ARRIGHI, *The democracy clause, op. cit.*, pp. 230-231, 2015; MARTIN, Paul. Chavez, the Organization of American States, and Democracy in International Law. *Alberta Law Review*, vol. 46, pp. 933-956, 2009; PEREZ, Antonio F. Democracy Clauses in the Americas: The Challenge of Venezuela's Withdrawal from the OAS. *American University International Law Review*, vol. 33, n. 2, pp. 391-476, 2017; RAMIS, *op. cit.*, pp. 24-48. O mecanismo instituído no Artigo 9º da Carta da OEA, por outro lado, nunca foi utilizado. O fato de que o Protocolo de Washington não foi ratificado por todos os Estados parte da Carta da OEA pode ser apontado como uma justificativa para a relutância em se recorrer ao Artigo 9º.

<sup>337</sup> Assim, no caso *Castañeda Gutman v. México* a Corte conclui que o princípio da democracia representativa protege “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, o acesso e o exercício de poderes em conformidade como Estado de Direito, a realização de eleições periódicas, livres e justas com base no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania popular, o sistema político de pluralismo partidário e a separação de poderes”, ver: CtIADH. *Castañeda Gutman Vs. México* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 184*, para. 142, 6 de agosto de 2008. Para a conclusão de que esses elementos deveriam ser protegidos enquanto “obrigações emendas da Carta da OEA”, no sentido de seu Artigo 143, ver: CtIADH. *La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos* (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). *Opinión Consultiva OC-26/20. Serie A No. 26*, para. 139, 9 de novembro de 2020.

<sup>338</sup> CtIADH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 299*, para. 266, 1 de setembro de 2015.

<sup>339</sup> CtIADH. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 219*, 24 de novembro de 2010. Ver também: CtIADH. *Caso Asociación Civil Memoria Activa Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 516*, para. 220, 26 de janeiro de 2024.

<sup>340</sup> Em relação a liberdade de expressão ver: CtIADH. *Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 348*, para 153, 8 de fevereiro de 2018. Em relação à liberdade de imprensa ver: CtIADH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 107*, 2 de julho de 2004; CtIADH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 111*, para 115, 31 de agosto de 2004. Esses direitos são identificados, ainda, como a “pedra angular” da proteção do regime democrático, a partir do tratamento da Carta Democrática como um instrumento de interpretação autêntica, ver: CtIADH. *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 543*, para 79, 16 de outubro de 2024. O direito à liberdade de expressão reconhecido no Artigo 13

de poderes, vedando medidas de destituição de magistrados,<sup>341</sup> a garantia da pluralidade política e partidária,<sup>342</sup> entre outros elementos.

A existência de obrigações de direito internacional para os Estados da região por força da adoção da Carta Democrática enquanto norma de interpretação autêntica da Convenção Americana e da Carta da OEA também é reconhecida pela Corte Interamericana. Assim, afirma que “o exercício efetivo da democracia nos Estados americanos constitui uma obrigação jurídica internacional”, tendo os Estados “consentido soberanamente com o fato de que o referido direito deixou de ser um assunto exclusivo da sua jurisdição doméstica, interna ou exclusiva”.<sup>343</sup> Além disso, reconhece que os povos americanos possuem um direito à democracia representativa e de participação cidadã permanente.<sup>344</sup>

A obrigação de promoção da democracia representativa é vista, ainda, como impondo obrigações conexas aos Estados americanos. No caso *López Lone e outros v. Honduras*, por exemplo, a Corte Interamericana menciona algumas resoluções adotadas pela Assembleia Geral da OEA em decorrência da crise democrática em Honduras, que estabelecem, *inter alia*, que “não se deve reconhecer nenhum governo surgido da ruptura constitucional”.<sup>345</sup> Esse dever de não-reconhecimento permite à Corte concluir que os atos que haviam sido adotados pelo governo *de facto* de Honduras não gozavam de “legitimidade internacional”.<sup>346</sup> Na *Opinião Consultiva 28/21*, sobre a figura da reeleição presidencial indefinida, a Corte Interamericana afirma que a Carta Democrática Interamericana e a Declaração de Santiago do Chile, de 1959, utilizadas na interpretação dos direitos políticos enunciados no Artigo 23 da

da Convenção Americana sobre direitos humanos também é lido à luz do princípio da democracia representativa conforme incorporado na Carta Democrática, ver: CtIADH. *Urrutia Laubreaux Vs. Chile* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 409*, para. 75, 27 de agosto de 2020; CtIADH. *Álvarez Ramos Vs. Venezuela* (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para. 93, 30 de agosto de 2019; CtIADH. *Álvarez Ramos Vs. Venezuela* (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, para. 93, 30 de agosto de 2019.

<sup>341</sup> CtIADH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 268*, para. 221, 28 de agosto de 2013.

<sup>342</sup> CtIADH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 127*, 23 de junho de 2005.

<sup>343</sup> Para chegar a essa conclusão, a Corte recorre à Carta Democrática como um instrumento de interpretação autêntica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da OEA, ver: CtIADH. *Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 348*, para. 114, 8 de fevereiro de 2018.

<sup>344</sup> CtIADH. *Caso Capriles Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 541*, para. 104, 10 de outubro de 2024.

<sup>345</sup> A Corte menciona a resolução AG/RES 1 (XXXVII-E/09), adotada em decorrência da aplicação dos mecanismos previstos na Carta Democrática Interamericana, ver: CtIADH. *López Lone y otros Vs. Honduras* (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 302*, para. 149-seguintes, 5 de outubro de 2015.

<sup>346</sup> *Ibid.*, para. 153.

Convenção Americana, permitem concluir que os Estados possuem uma “obrigação de evitar que uma pessoa se perpetue no poder”<sup>347</sup> e de promover a alternância do poder.<sup>348</sup>

Esse panorama indica, à primeira vista, a consolidação de compromissos exclusivamente regionais, assumidos pelos Estados americanos por meio da adoção de resoluções no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Esses compromissos podem ser separados em dois grupos. O primeiro deles diz respeito ao estabelecimento, através de resoluções da OEA, de mecanismos institucionais de proteção da democracia, aplicáveis no âmbito da própria Organização. Por serem ligadas à instituição de mecanismos regionais no âmbito da atividade dos próprios órgãos da OEA, os dispositivos criados por essas resoluções não podem ter sua aplicabilidade simplesmente transposta para a prática de outros Estados e organizações. Ainda que não sejam diretamente transponíveis, esses atos podem influenciar a formação de práticas similares. Dessa forma, alguns autores identificam essa influência com relação a algumas organizações sub-regionais, como nos casos de adoção de procedimentos análogos de suspensão de membros diante de crises democráticas pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul), pela União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) e pelo Sistema de Integração Centro-Americana (SICA).<sup>349</sup> Nada impede, também, que a influência desses mecanismos ultrapasse o âmbito das organizações existentes na região, podendo servir como “guia para organizações em outras regiões que não contam com dispositivos dessa espécie”.<sup>350</sup>

Um comparativo de análise pode ser encontrado na prática da União Africana (UA) e de sua predecessora, a Organização da Unidade Africana (OUA), que também implementaram mecanismos regionais de proteção da democracia.<sup>351</sup> Assim como no caso

---

<sup>347</sup> CtIADH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). Opinión Consultiva OC-28/21. *Serie A No. 28*, para. 75, 7 de junho de 2021.

<sup>348</sup> *Ibid.*, para. 84.

<sup>349</sup> Apontando esses atos como influência direta da prática desenvolvida pelas resoluções da OEA, ver: ARRIGHI, *op. cit.*, p. 299, 2012; ALMAGRO, Luis. XVIII Segundo informe de seguimiento sobre Venezuela. In: INICIATIVA DEMOCRÁTICA DE ESPAÑA Y LAS AMÉRICAS (IDEA) (Org.). *La crisis de la Democracia en Venezuela, la OEA y la Carta Democrática Interamericana: Documentos De Luis Almagro (2015-2017)*. 2ª ed. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana International, p. 284, 2017. Sephar apresenta a influência da OEA na adoção de mecanismos institucionais de proteção da democracia em organizações sub-regionais como um esforço estratégico da Organização, ver: SEPHAR, Elizabeth. Democracy in our hemisphere and the role of the Organization of American States. *Revue québécoise de droit international*, vol. 11, n. 1, pp. 35-46, 1998.

<sup>350</sup> ARRIGHI, The democracy clause, *op. cit.*, p. 223, 2015.

<sup>351</sup> A respeito do sistema de proteção da democracia no continente africano, ver: EBORAH, Solomon. The African Charter on Democracy, Election and Governance: A New Dawn for the Enthronement of Legitimate

americano, a democracia representativa é protegida de forma aberta no instrumento constitutivo da organização regional africana,<sup>352</sup> determinando-se através da adoção de resoluções o conteúdo protegido pelo princípio da democracia na região africana.<sup>353</sup> Ademais, implementou-se, posteriormente, mecanismos institucionais de sanção para a ocorrência de rupturas à ordem democrática através de resoluções das organizações.<sup>354</sup> A aproximação das estratégias adotadas levaram alguns autores a identificar uma tendência das organizações africanas de buscar uma fertilização cruzada com a Carta Democrática Interamericana e demais atos adotados no sistema interamericano.<sup>355</sup> Ainda que, a nível substancial, alguns elementos de similaridade possam ser identificados e sugerir, de forma limitada, uma influência difusa dos mecanismos implementados através de resoluções da OEA, emergem diferenças substanciais, que sugerem que essa influência originária foi mitigada pela

---

Governance in Africa?. *Open Society Institute*, 2007; MCMAHON, Edward. The African Charter on Democracy, Elections, and Governance: A Positive Step on a Long Path. *Open Society Institute*, 2007; SAUNGWEME, Sekai. A Critical Look at the Charter on Democracy, Elections, and Governance in Africa. *Open Society Institute*, 2007. Para uma comparação entre os mecanismos implementados nas regiões americana e africana, ver: LEGLER, Thomas; TIEKU, Thomas K. What difference can a path make? Regional democracy promotion regimes in the Americas and Africa. *Democratization*, vol. 17, n. 3, pp. 465-491, 2010.; STAPEL, Sören. *Regional organizations and democracy, human rights and the rule of law: The African Union, Organization of American States and the diffusion of institutions*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022. Sobre a atuação de organizações regionais na proteção da democracia, de forma geral, ver: PEVEHOUSE, Jon C. *Democracy from Above? Regional Organizations and Democratization*. New York: Cambridge University Press, 2005.

<sup>352</sup> O Ato Constitutivo da União Africana estabelece, assim, que a Organização tem o objetivo de “promover os princípios e instituições democráticos, a participação popular e a boa governança” são e, enquanto princípio da atividade da Organização, o “respeito aos princípios democráticos, aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à boa governança”. Estabelece, ainda, que serão rejeitadas mudanças inconstitucionais de governos. Ver: Ato Constitutivo da União Africana, Artigos 3º (g) e 4º (m) e (p). Antes de sua adoção, o tratado constitutivo da OUA não fazia referência a dispositivos relativos à proteção da democracia, tendo os Estados adotado a Carta Africana para a Participação Popular no Desenvolvimento e na Transformação, tratado adicional que dispunha sobre a matéria.

<sup>353</sup> Ver, por exemplo, a Decisão CM/Dec. 357 (LXVI) do Conselho de Ministros da OUA, adotada em 28 de maio de 1997, que afirma que, por força do respeito aos princípios democráticos, os Estados da região se comprometem com a promoção de sistemas nos quais sejam respeitados os direitos humanos, a transparência dos atos governamentais, e a definição de governos representativos. Essas resoluções buscaram especificar o conteúdo do princípio da democracia de forma conexa à ocorrência de situações concretas de instabilidade democrática nos Estados membros — no caso em espécie, na Serra Leoa. Ver: CONSELHO DE MINISTROS DA OUA. Decisão CM/Dec. 357 (LXVI). 1997.

<sup>354</sup> No âmbito da OUA, as Decisões AHG/Dec.141 (XXXV) e AHG/Dec.142 (XXXV) estabeleceram que Estados cujos governos tenham sido constituídos por meios anti democráticos sejam suspensos da participação das sessões da Organização até que restaurem a ordem constitucional e que o Secretariado-Geral da Organização assista na adoção de tais medidas. A Declaração AHG/Decl.5 (XXXVI), adotada em julho de 2000, determina a suspensão automática de Estados nos quais tenha ocorrido a deposição de governos constituídos constitucionalmente das atividades da Organização. Ver: OUA. AHG/Dec.141 (XXXV). 14 de julho de 1999; OUA. AHG/Dec.142 (XXXV). 14 de julho de 1999; OUA. Declaração AHG/Decl.5 (XXXVI), adotada em julho de 2000.

<sup>355</sup> WODZICKI, Michael. The Inter-American Democratic Charter and the African Charter on Democracy, Elections, and Governance: A Comparison. In: OEA. *Democracy Bridge: Multilateral Regional Efforts for the Promotion and Defense of Democracy in Africa and the Americas*. Washington: OEA, 2007. Ver também: LEGLER & TIEKU, *op. cit.*, p. 467, 2010.

necessidade de se adequar as medidas adotadas à luz das particularidades do contexto regional.

Os mecanismos para a proteção da democracia instituídos no âmbito das organizações africanas possuem, assim, suas particularidades em relação àqueles definidos pelos atos da OEA. Um primeiro ponto que merece destaque é o fato de que esses mecanismos são acionados diante da ocorrência de um conjunto de situações mais bem definidas, se comparadas à referência aberta à “ruptura da ordem democrática” e à “alteração da ordem constitucional” contida na Carta Democrática Interamericana.<sup>356</sup> Assim, a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança define a aplicações de sanções institucionais em face da ocorrência de “mudanças inconstitucionais”, caracterizadas como atos que envolvam a destituição de governos eleitos democraticamente seja com ou sem o recurso à força, bem como situações em que incumbentes buscam se perpetuar no poder através de alterações na ordem constitucional ou da negativa de transmissão do poder.<sup>357</sup> O procedimento de suspensão, descrito em resoluções da OUA como uma consequência automática da ruptura democrática, é, na Carta Africana sobre Democracia, posto a cargo do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, de forma distinta do arranjo institucional entre Conselho Permanente e Assembleia Geral criado na OEA. A via de adoção desses mecanismos também demonstrou o recurso a uma estratégia distinta. Ao contrário da OEA, que promoveu a adoção da Carta Democrática Interamericana como uma resolução da Assembleia Geral da Organização, a União Africana optou pela adoção da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança como um novo tratado entre os Estados membros.<sup>358</sup> No sistema africano procedeu-se, portanto, ao desenvolvimento de mecanismos, que, ainda que possam ser analisados em paralelo aos mecanismos desenvolvidos anteriormente no âmbito da Organização dos Estados Americanos, demonstram a opção dos Estados e instituições regionais africanas de desenvolver regras regionais específicas para a proteção da democracia no continente.

As resoluções da OEA que implementam mecanismos institucionais de proteção da democracia possuem, dada sua natureza institucional, efeitos jurídicos limitados ao contexto da Organização dos Estados Americanos e dos Estados da região. O desenvolvimento de práticas similares em outras regiões, ainda que possa ser influenciado pela adoção de práticas

---

<sup>356</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Carta Democrática Interamericana. *AG/RES. 1 (XXVIII-E/01)*. 11 de setembro de 2001, Artigos 19, 20 e 21.

<sup>357</sup> Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, Artigo 23.

<sup>358</sup> Essa estratégia parece ter dificultado a implementação dos mecanismos instituídos no continente africano, tendo em vista que sua operatividade ficou sujeita à ratificação dos Estados.

anteriores no âmbito da OEA, não demonstra um esforço de outras organizações de se referir às resoluções da OEA nem de atribuir a elas efeitos jurídicos fora do seu enquadramento institucional específico. O que essa prática reitera, no entanto, é que a opção por desenvolver mecanismos de sanção institucional para proteção da democracia esteve ligada ao desenvolvimento de procedimentos regionais idiossincráticos na estrutura do funcionamento de organizações internacionais regionais. A proliferação de mecanismos similares em diversas organizações regionais pode, contudo, demonstrar um indicativo de que as regras que os balizam ganharam a aceitação generalizada dos Estados.<sup>359</sup>

Além dos compromissos voltados à criação de mecanismos institucionais, as resoluções da OEA também estabelecem compromissos relacionados à enunciação de obrigações de direito internacional. Embora essas obrigações sejam enunciadas como sendo aplicáveis especificamente aos Estados americanos, a prática da OEA nesse tema pode influenciar o processo de formação de uma norma geral, produzindo efeitos jurídicos que ultrapassam o contexto regional de forma mais direta que as disposições que criam mecanismos institucionais. Essa influência pode decorrer tanto da produção de efeitos jurídicos relativos à formação de uma norma universal de proteção da democracia quanto da consolidação de obrigações acessórias relacionadas ao tema.

Algumas resoluções adotadas por organismos universais de proteção dos direitos humanos apontam para uma tendência de proteção da democracia no âmbito universal. A Comissão e o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotaram, nesse sentido, diversas resoluções que enunciam um “direito à democracia” enquanto direito humano, que protegeria a realização de eleições livres, justas e periódicas, a liberdade de crença e expressão, o respeito ao Estado de Direito, a transparência dos atos governamentais, entre outros elementos.<sup>360</sup> Também a nível universal, duas conferências de Estados realizadas pelas

---

<sup>359</sup> Crawford, por exemplo, se refere à AG/RES 1.080 (XXI-O/91) como indício do desenvolvimento de uma prática internacional de monitoramento de eleições, ver: CRAWFORD, *op. cit.*, p. 123, 1993.

<sup>360</sup> Ver *e.g.* COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of the right to democracy. *UN doc. E/CN.4/RES/1999/57*. 27 de abril de 1999; COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Democracy and the rule of law. *UN doc. E/CN.4/RES/2001/41*. 23 de abril de 2001. Outra série de resoluções se dedicaram a enunciar a existência de um direito a uma “ordem internacional democrática”, ver: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. E/CN.4/RES/2001/65*. 25 de abril de 2001; CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. A/HRC/RES/8/5*. 18 de junho de 2008; CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. A/HRC/RES/18/6*. 13 de outubro de 2011; A Assembleia Geral da ONU também adota resoluções periódicas sobre o tema, ver, *e.g.* ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Promotion of a democratic and equitable international order. *A/RES/55/107*. 4 de dezembro de 2000; ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Promotion of a democratic and equitable international order. *A/RES/77/215*. 15 de dezembro de 2022. Padrão de votação dividido refletindo uma oposição entre visões de Estados

Nações Unidas culminaram na adoção de declarações que reiteram o compromisso dos Estados com a promoção global da democracia. A declaração adotada em Viena em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, afirma um compromisso de toda a comunidade internacional de fortalecer e promover a democracia, que englobaria o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a proteção da livre participação dos povos na determinação de seus sistemas políticos e sociais.<sup>361</sup> De forma similar, a Cúpula Mundial de 2005 propiciou a adoção de uma resolução que descreve a democracia como um “valor universal” relacionado à proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais.<sup>362</sup>

Ainda que esses atos apresentem semelhanças substantivas com resoluções anteriores da Organização dos Estados Americanos, que enunciam a existência de um direito humano à democracia baseado nos mesmos elementos mínimos, nas resoluções universais não se faz referência direta aos atos adotados pela OEA. Não se observa, portanto, a atribuição direta de efeitos jurídicos às resoluções regionais na formação das normas universais enunciadas, mesmo que tais atos possam contribuir para o robustecimento da prática que as sustenta.

Para além dos efeitos jurídicos que esses atos poderiam exercer na prática de organismos universais, as resoluções da OEA podem contribuir com o processo de formação dessas regras em outras vias. Diante dos indícios existentes de sua aceitação universal, alguns autores defendem que alguns aspectos relativos à proteção da democracia, sobretudo aspectos procedimentais ligados à realização de eleições livres e periódicas, ganharam proteção sob o direito internacional geral.<sup>363</sup> D’Aspremont, nesse sentido, argumenta que emergiu, na comunidade internacional, uma norma costumeira que exige dos Estados a realização de eleições livres e justas.<sup>364</sup> Independentemente da questão de se tal norma teria sido, de fato, consolidada, as resoluções adotadas pela Organização dos Estados Americanos poderiam

---

ocidentais e sobre esse ponto ver: CHARLESWORTH, Hilary. Democracy and International Law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 371, pp. 100-101, 2014.

<sup>361</sup> WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. Vienna Declaration and Programme of Action. 25 de junho de 1993.

<sup>362</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2005 World Summit Outcome. *UN doc. A/RES/60/1*. 15 de setembro de 2005, para. 135.

<sup>363</sup> Para um panorama da proteção da democracia no direito internacional, ver: BARBERO, J. R. *Democracia y Derecho Internacional*. Madrid: Civitas, 1994; CHARLESWORTH, *op. cit.*, 2014; CRAWFORD, James. Democracy and International Law. *British Yearbook of International Law*, vol. 64, n. 1, pp. 113-133, 1993; FRANCK, T. M. The Emerging Right to Democratic Governance. *American Journal of International Law*, vol. 86, p. 46-seguintes, 1992. Apresentando a democracia como um valor universal, ver: MCFAUL, Michael. Democracy Promotion as a World Value. *Washington Quarterly*, vol. 28, n. 1, pp. 147-163, 2004-2005; SEN, Amartya. Democracy as a Universal Value. *Journal of Democracy*, vol. 10, n. 3, 1999.

<sup>364</sup> D’ASPREMONT, Jean. The Rise and Fall of Democracy Governance in International Law: A Reply to Susan Marks. *European Journal of International Law*, vol. 22, n. 2, p. 556-557, 2011.

desempenhar efeitos jurídicos na formação de uma norma costumeira ou principiológica universal de proteção da democracia.

O recurso perante outras cortes internacionais aos atos dos órgãos da OEA sobre o tema, pode servir como indicativo de seus efeitos jurídicos na consolidação de normas de validade geral. No caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou, por exemplo, que há “uma coincidência, nos diversos sistemas regionais e universal de proteção dos direitos humanos, quanto ao papel essencial que goza a liberdade de expressão na consolidação de uma sociedade democrática”.<sup>365</sup> Embora a Corte não afirme explicitamente o *status* universal da regra que protege a liberdade de expressão, a “coincidência” identificada pode indicar que a proteção da liberdade de expressão como elemento constitutivo da democracia pode ser reconhecida como uma norma geral de direito internacional.

Outras cortes regionais de direitos humanos também atribuíram efeitos jurídicos a resoluções da OEA sobre a proteção da democracia, ainda que de forma limitada. Nos casos em que esses atos são mencionados, eles aparecem como indicativos da existência de obrigações de direito internacional impostas aos Estados, sem que seus efeitos sejam necessariamente restringidos ao contexto americano. No caso *Stoll v. Suíça*, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos se refere ao entendimento da Corte Interamericana de que os Estados possuem a obrigação de dar publicidade a informações governamentais em decorrência da adoção de diversas resoluções pela Assembleia Geral da OEA que reconhecem tal obrigação como componente do princípio da democracia representativa.<sup>366</sup> Um dos juízes da Corte Africana de Direitos Humanos, em sua opinião separada no caso *APDH v. Costa do Marfim*, se refere à Carta Democrática Interamericana como evidência de que a proteção da democracia no direito internacional compreende o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.<sup>367</sup>

Perante a Corte Internacional de Justiça também atribuiu-se efeitos jurídicos a essas resoluções que ultrapassaram a sua aplicabilidade no contexto regional americano. Na opinião consultiva sobre as *Obrigações dos Estados relativas às mudanças climáticas* perante

---

<sup>365</sup> CIADH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 107*, para. 116, 2 de julho de 2004.

<sup>366</sup> A Corte Europeia reproduz, assim, o trecho do caso *Claude Reyes e outros v. Chile* que afirma que “in several resolutions, the OAS General Assembly has considered that access to public information is an essential requisite for the exercise of democracy”, ver: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Stoll v. Switzerland. Grand Chamber, Application no. 69698/01, 10 de dezembro de 2007.

<sup>367</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. APDH v Côte d’Ivoire. Opinião Separada do Juiz Ouguergouz. *African Court Law Report*, vol. 1, 2016.

a Corte Internacional de Justiça, por exemplo, alguns Estados se referiram à Carta Democrática Interamericana, juntamente com tratados adotados no âmbito regional e universal, como uma indicação da obrigação dos Estados de proteger os interesses das gerações futuras.<sup>368</sup> Uma discussão mais substantiva a respeito da existência de uma obrigação de proteção da democracia se deu no caso *Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)*, no qual os Estados Unidos afirmam que a Resolução adotada em 1979 na XVII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores reconhece a existência de uma obrigação de promover o pluralismo político, os direitos humanos e a realização de eleições democráticas.<sup>369</sup> A Corte rejeitou a argumentação de que tal obrigação existiria, afirmando que a Nicarágua não havia aceitado um compromisso de natureza jurídica vinculante de realizar eleições livres, sem analisar, no entanto, a possibilidade de que tal obrigação existisse no direito internacional geral.<sup>370</sup>

No caso da proteção da democracia, as resoluções da OEA parecem contribuir tanto para a criação de mecanismos regionais específicos quanto para o desenvolvimento, ainda incipiente, de normas com potencial validade universal. No entanto, referências expressas a essas resoluções fora do contexto interamericano são bastante limitadas, e raramente lhes são atribuídos efeitos jurídicos em outros âmbitos. Ainda assim, observa-se um processo simultâneo de desenvolvimento de normas e mecanismos institucionais de proteção da democracia em diferentes regiões e no plano universal, no qual os atos da OEA podem desempenhar um papel na promoção de uma fertilização cruzada entre esses sistemas.

A contribuição de fato desempenhada pelas resoluções da Organização dos Estados Americanos relativas à proteção da democracia para uma possível regionalização do direito internacional parece depender de aspectos relativos à natureza das obrigações que tais atos veiculam. As resoluções que representam a implementação de mecanismos institucionais de proteção da democracia produzem efeitos jurídicos limitados ao contexto da Organização. Assim, a opção por adotar resoluções dessa natureza contribui para a definição de um sistema regional particular de “proteção complementar”<sup>371</sup> da democracia, que, ainda que possa ser

---

<sup>368</sup> CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Barbados. *ICJ Reports*, para. 335, n. 786, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written comments of Chile. *ICJ Reports*, para. 59, n. 61, 2024.

<sup>369</sup> No caso, todavia, essa obrigação seria aplicada à Nicarágua, Estado membro da OEA e que participou no processo de adoção da resolução. Ver: CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, paras. 167-169, 1986.

<sup>370</sup> Tratando o raciocínio jurídico da Corte como “insatisfatório”, ver: CRAWFORD, *op. cit.*, p. 121, 1993.

<sup>371</sup> CtIADH. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención

assemelhado aos sistemas desenvolvidos em outras regiões, favorece a regionalização do direito internacional na medida em que circunscreve ao contexto regional-institucional a validade das regras que instituem. Por outro lado, resoluções que buscam definir aspectos substantivos da democracia enquanto uma obrigação protegida sob o direito internacional podem, de forma mais direta, produzir efeitos jurídicos no processo de formação de regras de validade universal. Ainda que a influência concretamente desempenhada por esses atos seja limitada — o que pode ser justificado à luz de alguns de seus aspectos substantivos como a sua linguagem, ao se referir especificamente a um direito “dos povos americanos”, por exemplo — seus efeitos jurídicos não se restringem ao contexto regional, podendo atuar no processo de formação de normas gerais de direito internacional.

Assim, a contribuição das resoluções da OEA sobre a proteção da democracia para a regionalização do direito internacional é relativa: ainda que enunciem regras com aplicabilidade imediata restrita ao contexto regional, elas podem gerar efeitos jurídicos em outros cenários, influenciando a consolidação e identificação de regras do direito internacional geral e a interpretação de tratados universais. Enquanto as resoluções que definem mecanismos institucionais reforçam a regionalização ao estabelecer mecanismos próprios para a proteção da democracia no âmbito da OEA, aquelas que enunciam obrigações substantivas podem desempenhar um papel tanto na regionalização quanto na universalização de determinados princípios democráticos.

### 2.2.2 A regra da não-intervenção

A não-intervenção foi estabelecida como um dos pilares da cooperação entre os Estados americanos.<sup>372</sup> Dado o contexto histórico específico da região, esses Estados demonstraram um interesse particular no desenvolvimento de normas “anticolonialistas embrionárias, que foram gradualmente consolidadas e permanecem vigentes” no direito internacional atual.<sup>373</sup> O processo de afirmação da regra da não-intervenção reflete uma vontade política singular dos Estados da região em consolidá-la como uma norma de direito

---

Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Opinión Consultiva OC-26/20. *Serie A No. 26*, para. 75, 9 de novembro de 2020.

<sup>372</sup> Se referindo à não-intervenção como um princípio incorporado em “diversas resoluções e acordos interamericanos”, ver: ARRIGHI, Jean Michel. The prohibition of the use of force and non-intervention: ambition and practice in the OAS region. In: WELLER, M.; SALOMOU, Alexia; RYLATT, Jake William (eds.). *The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

<sup>373</sup> CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. 4ª ed. Nápoles: Editoriale Scientifica, pp. 468-469, 1992.

internacional geral.<sup>374</sup> No entanto, particularidades da sua aplicação no âmbito da OEA sugerem o surgimento de novas exceções regionais à regra geral, cuja consolidação foi promovida pela prática da Organização.

O reconhecimento da regra da não-intervenção permaneceu, durante as décadas iniciais de cooperação interamericana, como um esforço predominantemente doutrinal.<sup>375</sup> Nas primeiras Conferências Interamericanas, as tentativas de sua formalização enfrentaram o impasse decorrente de visões divergentes, principalmente entre os Estados Unidos e os países da América Latina.<sup>376</sup> Contudo, em 1933, o princípio foi incorporado ao Artigo 8º da Convenção de Montevideú, que explicitamente vedava a intervenção de um Estado nos assuntos internos ou externos de outro.<sup>377</sup> Após esse marco convencional, diversas resoluções foram adotadas pelas Conferências Interamericanas, reafirmando a não-intervenção como um princípio geral do direito internacional.

A Declaração de Princípios de Solidariedade e Cooperação Interamericanas, adotada em 1936, por exemplo, reiterou o texto da Convenção de Montevideú, afirmando que a proibição da “intervenção por um Estado nos assuntos internos ou externos de outro” é “aceita como um princípio pela comunidade americana de Estados”.<sup>378</sup> Em 1938, a Declaração de Princípios Americanos foi adotada, reforçando a inadmissibilidade da intervenção enquanto princípio reconhecido pelos Estados da região.<sup>379</sup> Em 1945 a Declaração do México e o Ato de Chapultepec empregam a mesma linguagem para qualificar a não-intervenção como um princípio assumido pelos Estados americanos.<sup>380</sup> Esses documentos iniciais das Conferências Interamericanas demonstram que, embora as resoluções adotadas tenham ampliado o reconhecimento da não-intervenção como um

<sup>374</sup> CAMINOS, *op. cit.*, p. 196-201; CARREÑO, Edmundo Vargas. El principio de no intervención. In: *OEA. XXX Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, 2004.

<sup>375</sup> Destacando as contribuições doutrinárias para a formação da não-intervenção na região, ver: BARBERIS, *op. cit.*, pp. 186-190; SCARFI, *op. cit.*, 2017; TAH AYALA, Einer David. The Principle of non-intervention in Latin America: the Roosevelt Corollary and the Drago Doctrine. *Intersticios sociales*, vol. 21, pp. 173-195, 2021.

<sup>376</sup> Notoriamente, na Conferência dos Estados Americanos realizada em Havana em 1928, os Estados Latino-Americanos propuseram a adoção de uma resolução que reconhecia que “nenhum Estado pode intervir nos assuntos internos de outro”. No entanto, a aprovação da referida resolução foi impossibilitada devido à oposição dos Estados Unidos, que defendiam exceções à proibição da intervenção sob certas condições, como proteção de vidas e da propriedade ou cobrança de dívidas públicas, postura que refletia a política intervencionista americana à época. Ver: CLEVEN, N. A. N. Pan-American Problems at the Havana Conference. *Current History (1916-1940)*, vol. 27, no. 6, pp. 858-67, 1928.

<sup>377</sup> Convenção de Montevideú sobre Direitos e Deveres dos Estados, Artigo 8º.

<sup>378</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração de Princípios de Solidariedade e Cooperação Interamericanas. 21 de dezembro de 1936.

<sup>379</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração de Princípios Americanos. 24 de dezembro de 1938.

<sup>380</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração do México. 6 de março de 1945; CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Ato de Chapultepec. 6 de março de 1945.

princípio fundamental, sua aplicação continuava circunscrita às relações entre os Estados americanos. Entre os aspectos centrais desses atos, destacam-se a vedação à intervenção em assuntos internos e externos dos Estados, de forma ampla, como corolário da soberania estatal.

O princípio conforme desenvolvido nas resoluções interamericanas foi posteriormente incorporado à Carta da OEA, adotada em 1948.<sup>381</sup> A não-intervenção passou, dessa forma, a ser expressamente reconhecida como um dos princípios fundamentais que regem as atividades da Organização, prevendo o artigo 3º (e) da Carta que “todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado”.<sup>382</sup> A Carta da OEA reconhece, assim, a existência de uma proibição ampla à intervenção por qualquer “Estado ou grupo de Estados”, vedando qualquer forma de interferência “direta ou indireta”, “seja qual for o motivo” “nos assuntos internos ou externos” dos Estados.<sup>383</sup> Especifica-se, ainda, que esse princípio exclui não apenas o uso da força armada e a proteção à integridade territorial, mas também qualquer outra forma de interferência e coerção que atente contra a soberania do Estado e seus elementos políticos, econômicos e culturais.<sup>384</sup> Alguns elementos essenciais do conteúdo do princípio da não-intervenção definidos através da adoção de resoluções antecedentes foram, portanto, reiterados pelos Estados americanos no tratado constitutivo da Organização.

Na prática da OEA, o princípio da não-intervenção tornou-se um tema recorrente nas resoluções adotadas pelos órgãos da Organização, seja em sua aplicação concreta a situações de intervenção nos Estados da região, seja para sua promoção como princípio geral do direito internacional. No primeiro desses casos, a OEA recorreu ao princípio para condenar intervenções em Estados membros. Em 2008, por exemplo, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores adotou uma resolução condenando a violação da integridade territorial do Equador por forças colombianas à luz dos “princípios consagrados

---

<sup>381</sup> A atual redação foi fruto das reformas produzidas posteriormente pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967 e pelo Protocolo de Cartagena de 1985.

<sup>382</sup> Carta da OEA, Artigo 3º (e).

<sup>383</sup> Carta da OEA, Artigos 19 e 20.

<sup>384</sup> *Id.* Para o argumento, porém, de que a integridade territorial e a não-intervenção seriam princípios, ainda que relacionados, distintos e separados, entendendo a não-intervenção como uma espécie de “integridade política”, ver: KOHEN, Marcelo. The Principle of Non-Intervention 25 Years after the Nicaragua Judgment. *Leiden Journal of International Law*, vol. 25, n. 1, pp. 157-164, 2012.

no Direito Internacional de respeito à soberania, abstenção do uso ou ameaça de uso da força e de não-ingêrência nos assuntos de outros Estados”.<sup>385</sup>

Paralelamente, os órgãos da OEA buscaram avançar o reconhecimento da não-intervenção como um princípio geral do direito internacional. Ao longo de sua atuação, a Assembleia Geral têm adotado resoluções periódicas reforçando esse princípio como base não só cooperação interamericana, mas também das relações na comunidade internacional como um todo. Em 1960, por exemplo, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores adotou a Declaração de São José da Costa Rica, que condena a intervenção de Estados “extracontinentais” na região como sendo contrários ao direito internacional.<sup>386</sup> Em 1972, a AG/RES. 78 (II-O/72) foi adotada, registrando avanços universais a respeito da proteção do princípio da não-intervenção e reforçando sua aplicação.<sup>387</sup> Mais recentemente, em 2024, o Conselho Permanente adotou a CP/RES que reforça, em face da invasão da embaixada do México por forças policiais equatorianas, que os Estados “estão obrigados a não se intrometer nos assuntos internos” de demais Estados à luz do direito internacional geral.<sup>388</sup> Resoluções como essas demonstram que os órgãos da Organização, buscaram ampliar os efeitos jurídicos produzidos pelas resoluções para além do âmbito dos Estados americanos, promovendo a não-intervenção como uma norma geral do direito internacional.

Um reconhecimento notável dos efeitos jurídicos desempenhados pelas resoluções da OEA no desenvolvimento da não-intervenção enquanto norma de direito internacional pode ser identificado no caso *Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)*, perante a Corte Internacional de Justiça. No julgamento do caso, a Corte se apoiou na AG/RES. 78 (II-O/72), adotada pela Assembleia Geral da OEA em 21 de abril de 1972, para identificar uma obrigação costumeira de direito internacional que proíbe os Estados de “organizar, apoiar, promover, financiar, instigar ou ser complacente com atividades armas ou terroristas contra outros Estados e de intervir em suas guerras civis ou disputas internas”.<sup>389</sup> A Corte reproduz,

---

<sup>385</sup> REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DE RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução Da Vigésima Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. *RC.25/RES.1/08*. 4 de abril de 2008.

<sup>386</sup> REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DE RELAÇÕES EXTERIORES. Declaración de San José da Costa Rica. 1960.

<sup>387</sup> São feitas menções a seu reconhecimento na Resolução 2131 (XX), de 21 de dezembro de 1965, da Assembleia Geral da ONU, ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Fortalecimento dos princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos e medidas para garantir a sua observância. *AG/RES. 78 (II-O/72)*. 21 de abril de 1972.

<sup>388</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Intrusión de la policía ecuatoriana en la embajada de México en violación de la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, y la institución del asilo diplomático. *CP/RES. 1253 (2494/24)*. 10 de abril de 2024.

<sup>389</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, paras. 192, 1986. Ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Fortalecimento

nesse sentido, o texto da resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA, assim como faz referência à AG/RES. 128 (111-0/73).<sup>390</sup> Ambas as resoluções são tratadas como enunciados do princípio da não-intervenção e de suas obrigações acessórias, afirmando-se que:

ainda que esses princípios tenham sido formulados como sendo aplicáveis somente na relação entre os Estados que adotaram [tais resoluções], é possível inferir que estes atos atestam a existência (...) de um princípio costumeiro de aplicabilidade universal.<sup>391</sup>

Em outros casos perante a CIJ, os Estados também recorreram às resoluções adotadas no contexto regional americano como evidência do reconhecimento do princípio da não-intervenção no direito internacional geral. A Declaração de Princípios de 1936 e o Ato de Chapultepec de 1945 são apontados como indicativos de que “a falha de um Estado em prevenir o uso de seu território como base para ataques contra seus vizinhos qualifica uma intervenção impermissível”.<sup>392</sup> Se referindo especificamente à dimensão da integridade territorial como corolário da não-intervenção, a Argentina argumenta que uma série de resoluções da Assembleia Geral e do Conselho Permanente da OEA<sup>393</sup> enunciam tal regra como um princípio geral de direito internacional.<sup>394</sup> Assim, afirma que a adoção desses atos pela Organização:

Não é apenas o sinal de uma preocupação regional, ou a expressão de uma regra particular, não aplicável ao resto do mundo. É uma aspiração comum legítima de que esse princípio fundamental seja respeitado universalmente, como um dos fundamentos de todo o sistema jurídico internacional.<sup>395</sup>

---

dos princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos e medidas para garantir a sua observância. AG/RES. 78 (II-O/72). 21 de abril de 1972.

<sup>390</sup> A resolução reforça o direito dos Estados de adotar seus próprios sistemas políticos e de governo, em decorrência do princípio da não-intervenção, ver: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Princípios que governam as relações dos Estados americanos. AG/RES. 128 (111-0/73). 15 de abril de 1973.

<sup>391</sup> CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, para. 204, 1986.

<sup>392</sup> CIJ. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Costa Rica). Memorial da Nicarágua. *ICJ Reports*, para. 173, 1987.

<sup>393</sup> Citam para esse fim as resoluções: ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Obligation of Member States to Respect the Rules and Principles of International Law Contained in the OAS Charter in Order to Preserve and Strengthen Peace in the Hemisphere. AG/RES. 2250 (XXXVI-O/06). 6 de junho de 2006; ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaration on the Right to Development. AG/RES/41/128. 4 de dezembro de 1986; CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Support for the Process of Dialogue, Peace, and for Democratic Institutions in Bolivia. CP/RES. 935 (1648/08). 3 de maio de 2008; CONSELHO PERMANENTE. Support to the Peace Process in Colombia. CP/RES. 859 (1397/04). 6 de fevereiro de 2004; REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DE RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução Da Vigésima Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. RC.25/RES.1/08. 4 de abril de 2008.

<sup>394</sup> CIJ. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Opinião Consultiva. Written Statement of Argentina. *ICJ Reports*, para. 73, 2009.

<sup>395</sup> *Id.*

O que esses casos demonstram é que os Estados e cortes internacionais consideraram que resoluções adotadas pelos órgãos da OEA possibilitaram o desenvolvimento do princípio da não-intervenção não apenas como uma regra aplicável às relações dos Estados americanos, mas também como norma geral de direito internacional. Nesse sentido, as resoluções da OEA relativas à não-intervenção demonstram que tais atos podem produzir efeitos jurídicos com relação a normas gerais. Neste contexto particular, portanto, as resoluções da OEA não parecem ter promovido a regionalização do direito internacional, contribuindo tanto para o desenvolvimento de um princípio inicialmente incidente sobre uma região específica, quanto, posteriormente, para a consolidação de uma norma de escopo de validade universal.

No âmbito da OEA, o princípio da não-intervenção foi, no entanto, inserido em um arranjo institucional que parece impor desafios específicos à sua observância, especialmente diante da proteção da democracia representativa. A prática da Organização nessa temática sugere uma permissividade crescente em relação à ação coletiva em prol da democracia, criando tensões com o princípio da não-intervenção.<sup>396</sup> Alguns autores chegaram até a afirmar que os mecanismos de ação coletiva da Organização em defesa da democracia, instituídos pela AG/RES 1.080 (XXI-O/91) e pela Carta Democrática Interamericana “violam diretamente” o princípio da não-intervenção e “sinalizam o [seu] declínio”.<sup>397</sup>

Para lidar com esse conflito aparente, a OEA busca articular ambos os princípios, como demonstrado pelo Artigo 2º (b) da Carta da Organização, que, ao estabelecer o compromisso com a promoção e consolidação da democracia, ressalva expressamente a necessidade de respeitar a não-intervenção.<sup>398</sup> O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, antecessor do Comitê Jurídico Interamericano, elaborou um parecer jurídico sobre as diferenças entre intervenção e ação coletiva, no qual define que “a intervenção é um ato ilegal, pois nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado”, enquanto “a ação coletiva resulta da aplicação de tratados livremente concluídos e aceitos pelo Estado respectivo, em prol de seus próprios interesses particulares e dos interesses gerais da comunidade internacional”.<sup>399</sup> Na visão do Conselho, “a intervenção implica desrespeito aos direitos fundamentais do Estado que sofre a interferência”, ao passo

---

<sup>396</sup> Destacando o risco de que os dispositivos pró-democráticos sejam utilizados em violação ao princípio da não-intervenção, ver: ARRIGHI, *The prohibition of the use*, *op. cit.*, p. 525, 2015.

<sup>397</sup> CAMINOS, *op. cit.*, p. 205-206.

<sup>398</sup> Carta da OEA, Artigo 2º (b).

<sup>399</sup> CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS. *Diferencias entre Intervención y Acción Colectiva*. Dictamen preparado en cumplimiento de la Resolución XIV de la Quinta Reunión del Consejo Interamericano de Jurisconsultos. OEA/Documentos Oficiales/OEA/ Ser.I/VI.2, CJI-81, dezembro de 1965.

que “o objetivo da ação coletiva é restaurar o direito violado”.<sup>400</sup> Dessa forma, sustenta a tese de que um ato coletivo em defesa da democracia, conforme os mecanismos e regras instituídos no âmbito da OEA não representaria *ab initio* um ato de intervenção, e, portanto, não entraria em conflito com o referido princípio.

Mesmo não sendo possível afirmar que os mecanismos de ação coletiva instituídos na OEA *violam* o princípio da não-intervenção, vez que tal tese ignora a liberdade dos Estados em contrair obrigações de direito internacional<sup>401</sup> e atribuir competência às organizações internacionais para desempenhar funções coletivas, a mera diferenciação teórica entre os conceitos de intervenção e ação coletiva não é convincente. Isso fica evidente na tensão premente que existe entre essas duas regras na prática da Organização dos Estados Americanos. Em 2010, por exemplo, o Secretário-Geral da OEA à época qualificou essa tensão, existente “entre o princípio da não-intervenção e a possibilidade de proteger a democracia através de mecanismos coletivos”, como um dos principais desafios para o desempenho das funções da Organização na região.<sup>402</sup>

De fato, os representantes de alguns Estados membros têm manifestado uma percepção de seletividade na aplicação dos mecanismos de proteção da democracia. A Chefe da Delegação Brasileira à OEA, em seu discurso no quinquagésimo sexto período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, em março de 2025, disse, por exemplo, que a atuação da Organização na “defesa da democracia (...) não raro foi objeto de seletividade política”.<sup>403</sup> Notoriamente, dois dos Estados da região apresentaram denúncias recentes à Carta da OEA, deixando a Organização. A Venezuela, ao formalizar sua saída, argumentou que a aprovação da resolução do Conselho Permanente convocando uma Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores para debater as eleições realizadas no país

---

<sup>400</sup> *Id.*

<sup>401</sup> O único argumento que parece contrariar essa tese é o que afirma que o princípio da não-intervenção seria uma regra de *jus cogens*, e, enquanto norma imperativa, não poderia ser alterado ou derogado, a não ser por outra norma de mesma natureza. Para uma defesa de que a não-intervenção é uma norma de *jus cogens*, ver: CASSESE, Antonio. *International Law in a Divided World*. Oxford: Oxford University Press, p. 147, 1986.

<sup>402</sup> OEA. Report Concerning The Report Of The Secretary General Of The Organization Of American States On The Implementation Of The Inter-American Democratic Charter (presented by Dr. Antonio Fidel Pérez). OEA/Ser.Q, *CJI/doc.264/07*, 11 de abril de 2007; OEA. Report of the Secretary General concerning compliance with operative Paragraph 3 of resolution AG/RES. 2480 (XXXIX-O/09) “Promotion and Strengthening of Democracy: Follow-up to the Inter-American Democratic Charter” (Presented to the Permanent Council at its meeting held May 6, 2010). *CP/doc. 4487/10*, 4 de maio de 2010.

<sup>403</sup> COUTINHO, Joana. Brasil cita Venezuela e diz que OEA tem sido seletiva ao defender democracia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 de março de 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/03/brasil-cita-venezuela-e-diz-que-oea-tem-sido-seletiva-ao-defender-democracia.shtml>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

em 2017,<sup>404</sup> representava um uso da OEA como “um veículo de intervenções abertamente contrárias aos princípios de direito internacional”.<sup>405</sup> Da mesma forma, a Nicarágua justificou sua saída como uma resposta à AG/RES. 2962 (L-O/20), que, aplicando a Carta Democrática Interamericana, apontou um processo de deterioração democrática no país e instou a realização de eleições livres, justas e com a participação de missões internacionais de observação.<sup>406</sup> O governo nicaraguense chegou a classificar a OEA como um “instrumento de ingerência e intervenção”.<sup>407</sup>

Esses episódios ilustram como a adoção de algumas resoluções pelos órgãos da OEA evidenciam a tensão entre não-intervenção e ação coletiva em defesa da democracia. Essas resoluções parecem propor uma releitura do princípio da não-intervenção em sua aplicação regional. Segundo essa “nova interpretação do princípio da não-intervenção, abriu-se caminho para o desenvolvimento do direito para a proteção da democracia no sistema interamericano”.<sup>408</sup> Ramaciotti argumenta, assim, que por força dos mecanismos de proteção da democracia instituídos pela Carta Democrática Interamericana, os Artigos 19 e 20 da Carta da OEA “não são aplicáveis quando as medidas que se adotam são relativas à defesa da democracia”.<sup>409</sup> Outros autores, ao analisarem os mecanismos regionais de proteção coletiva da democracia, falam, ainda, em uma “intervenção sem intervir”.<sup>410</sup> Essa prática parece apontar para a criação de uma exceção com âmbito de validade regional ao princípio da não-intervenção, ainda que com a objeção clara de alguns Estados.

<sup>404</sup> CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Convocatoria a una Reunión de Consulta de Ministros de relaciones Exteriores para Considerar la Situación en la república Bolivariana de Venezuela (aprobada por el Consejo Permanente en la Sesión Extraordinaria Celebrada el 26 de Abril de 2017). *CP/RES. 1079/17*. 26 de abril de 2017.

<sup>405</sup> VENEZUELA apresenta documento para oficializar saída da OEA. *GI*, 28 de abril de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/venezuela-apresenta-documento-para-oficializar-saida-da-oea.ghtml>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>406</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Restauração das instituições democráticas e do respeito pelos direitos humanos na Nicarágua por meio de eleições livres e justas. *AG/RES. 2962 (L-O/20)*. 21 de outubro de 2020.

<sup>407</sup> MALDONADO, Carlos S. Ortega anuncia saída da OEA após repúdio às eleições na Nicarágua. *El País*, São Paulo, 20 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-11-20/ortega-anuncia-saida-da-oea-apos-repudio-as-eleicoes-na-nicaragua.html>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

<sup>408</sup> CAMINOS, *op. cit.*, 208. Sobre mecanismos de defesa coletiva da democracia e sua relação com a intervenção no contexto americano, ver *e.g.* COROA, Carlos Ayala; BELLSHAW-HÓGG, Pedro Nikken. *Collective Defence of Democracy: Concepts and Procedures*. Atlanta: The Carter Center and Andean Commission of Jurists, 2006; FARER, Tom J. (ed.). *Beyond Sovereignty: Collectively Defending Democracy in the Americas*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996. Ao contrário, para sua relação no âmbito do direito internacional universal, ver: BYERS, Michael; CHESTERMAN, Simon. “You, the People”: pro-democratic intervention in international law. In: FOX, Gregory; ROTH, Brad (eds.). *Democratic Governance and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 328-342, 2000; WIPPMAN, David. Pro-democratic intervention by invitation. In: *Ibid.*, pp. 328-342, 2000.

<sup>409</sup> RAMACIOTTI, *op. cit.*, pp. 101-102, 2009.

<sup>410</sup> COOPER, A; LEGLER, T. *Intervention without Intervening? The OAS Defense and Promotion of Democracy in the Americas*. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

Esse parece ter sido o entendimento da Corte Interamericana ao avaliar as limitações impostas ao princípio da não-intervenção pelas resoluções da OEA que instituem mecanismos de defesa coletiva da democracia. No caso de *San Miguel Sosa e outras v. Venezuela*, por exemplo, a Corte recorre à Carta Democrática Interamericana para afirmar que os Estados da região consentiram que o exercício efetivo da democracia “deixou de competir unicamente à sua jurisdição doméstica, interna e exclusiva”, passando a ser uma obrigação de direito internacional.<sup>411</sup> A Corte sugere, então, a emergência de uma limitação à regra da não-intervenção a partir da aceitação dos Estados em restringirem a esfera de seus assuntos internos reservados.

Essa abordagem também é aplicada na *Opinião Consultiva 28/21*, sobre a figura da reeleição presidencial indefinida, na qual a Corte mobiliza a Resolução XVII adotada na Conferência Interamericana de 1954 para interpretar a relação entre a não-intervenção e a proteção da democracia no artigo 3º da Carta da OEA.<sup>412</sup> A resolução afirma que tanto o fortalecimento da democracia quanto a prevenção da intervenção dependem parcialmente de medidas de ação coletiva capazes de assegurar a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>413</sup> A relação entre essas regras no contexto americano foi enunciada de forma ainda mais clara na opinião separada do juiz Diego García-Sayán, no caso *Yatama v. Nicarágua*, na qual afirma que os mecanismos regionais de defesa coletiva da democracia, instituídos por meio da Carta Democrática Interamericana e da AG/RES 1.080 (XXI-O/91), “têm consolidado gradualmente a concepção” de que no sistema interamericano

não existe oposição entre o princípio da não-intervenção, a defesa da democracia e dos direitos humanos, entre outras razões porque os compromissos em matéria de defesa dos direitos humanos e da democracia são assumidos pelos países no livre exercício de sua própria soberania.<sup>414</sup>

A análise do tratamento dado pela Corte Interamericana às resoluções sobre temas de não-intervenção, bem como ao impacto das resoluções sobre a proteção da democracia na salvaguarda desse princípio, demonstra que essas duas normas foram articuladas na região de

---

<sup>411</sup> CtIADH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 348*, para. 114, 8 de fevereiro de 2018.

<sup>412</sup> CtIADH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). *Opinión Consultiva OC-28/21. Serie A No. 28*, 7 de junho de 2021.

<sup>413</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos. Resolução XVII. 1954.

<sup>414</sup> CtIADH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 127*. Voto Concurrente del Juez Diego García-Sayán, para. 6, 23 de junho de 2005.

forma a prever uma exceção à não-intervenção diante da ação coletiva previamente confiada à Organização para a proteção da democracia.

As resoluções da OEA sobre não-intervenção, que originalmente contribuíram para a universalização de um princípio desenvolvido na prática dos Estados americanos, agora promovem a regionalização do direito internacional, ao possibilitarem a emergência de exceções regionais específicas à regra. Uma norma que se tornou universal por meio de uma prática regional passa, assim, a ser submetida a uma limitação de aplicabilidade regional, o que demonstra que a contribuição das resoluções da OEA para a regionalização do direito internacional nesta área temática específica é relativa. Ao mesmo tempo que esses atos oferecem a oportunidade de emergência de práticas regionais particulares, eles podem produzir efeitos jurídicos na formação do direito internacional universal. A difusão desses mecanismos de proteção em outras regiões<sup>415</sup> pode levar à generalização dessa exceção ao princípio da não-intervenção no futuro, replicando o processo pelo qual a regra da não-intervenção se desenvolveu inicialmente.

### 2.2.3 Os direitos dos povos indígenas

A proteção dos direitos dos povos indígenas tornou-se uma das principais pautas da atuação da Organização dos Estados Americanos e dos seus órgãos.<sup>416</sup> Em razão das características culturais da região, esse tema surgiu cedo na agenda dos Estados americanos, sendo possível identificar já em 1938 a adoção de resoluções pela Conferência Interamericana que reconheciam o direito dos povos indígenas a uma proteção jurídica singular.<sup>417</sup> A atuação da OEA nessa temática ocorreu, sobretudo, por meio de seus órgãos judiciais e *quasi*-judiciais, como a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A adoção de resoluções específicas sobre o tema foi postergada devido à falta de consenso

---

<sup>415</sup> Ver *supra* Seção 2.2.1.

<sup>416</sup> Sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas no continente americano, ver: ANAYA, James. *International Human Rights and indigenous peoples*. Boston: Aspen, 2009; MACKEY, F. *A Guide to Indigenous Peoples' Rights in the Inter-American Human Rights System*. Copenhagen: IWGIA, 2002; MADRIAGA CUNEO, I. Los derechos de los pueblos indígenas y el sistema interamericano de derechos humanos. *Arizona Journal of International and Comparative Law*, vol. 22, p. 53-seguintes, 2005; OEA. *Los derechos de los pueblos indígenas en el Sistema Interamericano: Principios básicos*. Washington: OEA, 2013; PASQUALUCCI, J. M. The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Law Review*, vol. 6, p. 1-seguintes, 2006; RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. El sistema interamericano de derechos humanos y los pueblos indígenas. In: BERRAONDO, M. (org.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

<sup>417</sup> CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. *International Conferences of American States, 1938-1942*. Washington: Carnegie Endowment, 1938. A Resolução, contudo, adota uma perspectiva discriminatória, se referindo aos povos indígenas como marcados por um desenvolvimento físico e mental “inadequado”.

entre os Estados, culminando, apenas recentemente, na adoção da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.<sup>418</sup> Esses esforços regionais recentes demonstram uma opção por desenvolver, através das resoluções da Organização, um regime complementar às normas universais sobre a matéria.

O tratamento inicial dado às questões relativas à proteção dos direitos dos povos indígenas pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos é visto por alguns autores como delineando uma abordagem inovadora e “agressiva”.<sup>419</sup> Diante da ausência de menções expressas aos povos indígenas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, esses órgãos buscaram interpretar os direitos reconhecidos de forma a adaptá-los ao contexto de proteção das populações indígenas. Assim, no caso dos *Povos Guahibo v. Colômbia*, a Comissão Interamericana identifica a existência de um dever dos Estados de defender terras indígenas de invasões, com base no direito à propriedade protegido pelo Artigo XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.<sup>420</sup> De forma similar, a Comissão determinou, no caso dos *Povos Yanomami v. Brasil*, que o Estado brasileiro estaria obrigado a demarcar e proteger as terras Yanomami, diante de violações de seus direitos.<sup>421</sup> Nessa ocasião, a Comissão identifica que a Organização dos Estados Americanos havia aprovado resoluções que demonstraram um compromisso dos Estados membros com “a preservação e fortalecimento do patrimônio cultural desses grupos étnicos e com a luta contra a discriminação contra os povos indígenas”.<sup>422</sup> Nesses casos iniciais perante a Comissão Interamericana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi um instrumento central para, através de uma interpretação inovadora, possibilitar a proteção dos direitos dos povos indígenas, em especial sua conexão com o território ancestral. Outros atos adotados pelos órgãos da OEA também foram identificados como enunciados de compromissos dos Estados americanos na temática.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também contribuiu com o desenvolvimento de uma interpretação dos instrumentos regionais de direitos humanos

---

<sup>418</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. *AG/RES 2888 (XLVI-O/16)*. 2016.

<sup>419</sup> Sobre a influência da jurisprudência interamericana na formação dos direitos dos povos indígenas, ver *e.g.* MOONEY, Megan. How the Organization of American States Took the Lead: The Development of Indigenous Peoples' Rights in the Americas. *American Indian Law Review*, vol. 31, p. 572, 2006-07.

<sup>420</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guahibo Communities v. Colombia. Case n° 1690*. 1970.

<sup>421</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Povos Yanomami v. Brazil (Resolution n° 12/85). Case n° 7615*. 1985.

<sup>422</sup> *Id.*

existentes adaptada ao contexto dos povos indígenas. No caso das *Comunidades Awás Tingni v. Nicarágua*, por exemplo, a Corte inovou consideravelmente ao definir que, no exercício da obrigação estatal de delimitar e demarcar as terras da comunidade, deveriam ser considerados o seu “direito consuetudinário, valores, usos e costumes”.<sup>423</sup> A Corte não deu destaque a resoluções adotadas sobre a matéria nem no âmbito regional nem a nível universal, esforços que, à época, ainda estavam incipientes. Essas resoluções, no entanto, foram capazes de influenciar, mesmo antes de sua adoção final, o raciocínio jurídico do juiz Sergio Garcia Ramírez, que, em sua opinião individual, menciona os trabalhos dos grupos de redação da Declaração das Nações Unidas e Americana dos Direitos dos Povos Indígenas como indicativos do reconhecimento internacional dado aos institutos jurídicos próprios das populações indígenas.<sup>424</sup>

Paralelamente ao desenvolvimento jurisprudencial regional, desenvolveu-se, no contexto universal, o projeto de adoção de um instrumento específico para a tutela dos direitos dos povos indígenas. No âmbito das Nações Unidas, a Comissão — e posteriormente o Conselho — de Direitos Humanos conduziu um processo, iniciado em 1982,<sup>425</sup> que culminou, em 2007, na adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, por meio da Resolução 61/295 da Assembleia Geral da ONU.<sup>426</sup> No desenrolar desse processo, um esforço similar foi conduzido pela Assembleia Geral da OEA, que adotou, em 1989, a AG/RES.1022 (XIX-O/89), que encomendava à Comissão Interamericana de Direitos Humanos “a preparação de um instrumento jurídico relativo aos direitos das populações indígenas”.<sup>427</sup> O processo de redação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, iniciado poucos anos após o procedimento instituído no sistema ONU,

<sup>423</sup> As conclusões da Corte se baseiam em uma interpretação do Artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece a obrigação dos Estados de adotar mecanismos internos para cumprir com suas obrigações de direito internacional dos direitos humanos, ver: CtIADH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua (Mérito, Reparações e Custas). *Serie C No. 79*, 31 de agosto de 2001.

<sup>424</sup> CtIADH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua (Mérito, Reparações e Custas). *Serie C No. 79*. Voto fundamentado concordante do juiz Sergio Garcia Ramírez, paras. 6-9, 31 de agosto de 2001.

<sup>425</sup> Esse processo teve início com a instituição, em 1982, de um Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, encarregado de elaborar a proposta de declaração sobre os direitos dos povos indígenas. Um primeiro relatório foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos em 1994, e após um processo extenso de consulta e emendas com os Estados membros e grupos indígenas, submetido à Assembleia Geral da Organização em 2006. Sobre o processo de redação e adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ver: ANAYA, James. *The Human Rights of Indigenous Peoples: United Nations Developments*. *University of Hawaii Law Review*, vol. 35, pp. 983-1011, 2013.

<sup>426</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. *A/RES/61/295*. 13 de setembro de 2007.

<sup>427</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *AG/RES.1022 (XIX-O/89)*. 18 de novembro de 1989.

esteve sujeito a ainda mais morosidade, decorrente da preocupação em se garantir a participação de grupos indígenas e das dificuldades em se encontrar um consenso entre os Estados.<sup>428</sup> Foi apenas em 2016 que a Assembleia Geral adotou a Declaração, pensada como um “complemento regional”<sup>429</sup> à proteção concedida aos povos indígenas no direito internacional universal.

Durante o processo de negociação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os representantes dos Estados americanos já haviam se manifestado, em um reconhecimento expresso da influência exercida pela Declaração das Nações Unidas,<sup>430</sup> pela intenção de que o ato da OEA representasse uma proteção regional complementar. A Declaração da ONU é vista, assim, como um ponto de partida para a Declaração da OEA, que deveria “expandir os conceitos gerais da Declaração das Nações Unidas, abordando as características particulares dos povos indígenas das Américas e, ao mesmo tempo, preencher quaisquer lacunas regulatórias nas áreas que não foram suficientemente abordadas na Declaração” universal.<sup>431</sup> A Declaração Americana é adotada, portanto, em um esforço expresso de promover a regionalização da proteção dos direitos dos povos indígenas, oferecendo um sistema de proteção complementar paralelo ao universal.

Esse esforço fica claro nos casos em que o texto do instrumento regional se distancia daquele adotado universalmente. Embora os documentos partam de uma linguagem comum, e indiquem uma coincidência de estratégias quanto à regulação da proteção dos direitos dos

---

<sup>428</sup> Sobre o processo de redação e adoção da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ver: CRIPPA, Leonardo A. The American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: the law-making, adoption and implementation processes. In: NEWMAN, D. (ed.). *Research Handbook on the International Law of Indigenous Rights*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 25-42, 2022; KREIMER, Osvaldo. The Beginnings of the Inter-American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *St. Thomas Law Review*, vol. 9, no. 1, pp. 271-294, 1996; UTILLANO, Luis Humberto Toro. La negociación en torno al proyecto de Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas: proceso y aspectos sustantivos. In: OEA. *XLII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 552-632, 2015; WIESSNER, Siegfried. The proposed American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *International Journal of Cultural Property*, vol. 6, n. 2, 356-375, 1997.

<sup>429</sup> RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. The Inter-American System and the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: Mutual Reinforcement. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (eds). *Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Oxford: Hart, pp. 457-484, 2011.

<sup>430</sup> Ver: UTILLANO, Luis Humberto Toro. El impacto inicial de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en las deliberaciones del Grupo de trabajo encargado de la adopción del proyecto de Declaración americana. In: OEA. *Jornadas de Derecho Internacional, 2007*. Washington: OEA, pp. 159-167, 2008. Sobre o seu impacto em outros sistemas regionais, ver: MURRAY, Rachel. The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples in Africa: The Approach of the Regional Organisations to Indigenous Peoples. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (eds). *Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Oxford: Hart, pp. 485-506, 2011.

<sup>431</sup> OEA. Report of the Chair on the Meeting for Reflection on the Meetings of Negotiations in the Quest for Points of Consensus (Washington, DC, United States—November 26-28, 2007). *OAS Doc OEA/SER.K/XVI, GT/DADIN/doc.321/08*, 14 de janeiro de 2008.

povos indígenas através da adoção de resoluções,<sup>432</sup> alguns dispositivos da Declaração Americana se destacam por sua originalidade.<sup>433</sup> Pode ser mencionado, a esse título, o reconhecimento do valor jurídico dos tratados celebrados com povos indígenas e a vedação a interpretá-los de forma a “prejudicar ou suprimir” os seus direitos.<sup>434</sup> A proteção dada aos povos indígenas em isolamento voluntário,<sup>435</sup> aos “sistemas de famílias” dos povos indígenas<sup>436</sup> e às mulheres indígenas<sup>437</sup> também representam uma particularidade da resolução adotada pela OEA.

Uma vez adotada, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas tornou-se um instrumento central para evidenciar a relação entre os desenvolvimentos promovidos pelas resoluções dos órgãos da OEA e a atuação de seus órgãos judiciais e *quasi*-judiciais. Essa interação ocorre, primeiramente, por meio da ‘codificação’, na Declaração Americana, de desenvolvimentos jurisprudenciais regionais anteriores. Um exemplo disso é a incorporação do reconhecimento dos efeitos jurídicos dos usos e costumes indígenas, inicialmente estabelecido de forma pioneira no caso das *Comunidades Awás Tingni v. Nicarágua*, e posteriormente refletido no Artigo XII do ato adotado pela Assembleia Geral da OEA.<sup>438</sup> Além disso, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas tem sido

---

<sup>432</sup> Analisando as possíveis limitações decorrentes da opção de se adotar esses atos nessa forma, ver: BARELLI, Mauro. The Role of Soft Law in the International Legal System: The Case of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 58, pp. 957-983, 2009; DAVIS, Megan. To Bind or Not to Bind? The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples Five Years On. *Australian International Law Journal*, vol. 19, pp. 17-48, 2012; ENGLE, Karen. On Fragile Architecture: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples in the Context of Human Rights. *European Journal of International Law*, vol. 22, pp. 141-164, 2011.

<sup>433</sup> Para visão crítica quanto à protetividade da Declaração Americana, ver: ERRICO, Stefania. The American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *American Society of International Law*, vol. 21, n. 7, 2017.

<sup>434</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295. 13 de setembro de 2007, Artigos XXIV. Comentando esses pontos, ver: LIXINSKI, Lucas. Regional Indigenous rights and the (dis)contents of translation: a view from Latin America. In: NEWMAN, D. (ed.). *Research Handbook on the International Law of Indigenous Rights*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 10-24, 2022.

<sup>435</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295. 13 de setembro de 2007, Artigo XXVI. Ver também: LIXINSKI, *op. cit.*, p. 23, 2022.

<sup>436</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295. 13 de setembro de 2007, Artigo XVII.

<sup>437</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295. 13 de setembro de 2007, Artigo VII. Para uma análise comparativa detalhada, ver: SINCLAIR-BLAKEMORE, Adaena. Indigenous Women's Rights in International Law: A Comparative Analysis of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Australian International Law Journal*, vol. 26, pp. 21-44, 2019.

<sup>438</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295. 13 de setembro de 2007, Artigo XIII (3). Ver: CtIADH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua (Mérito, Reparações e Custas). *Serie C No. 79*, 31 de agosto de 2001. Ver também: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Authorities and Precedents in International and Domestic Law for the Proposed American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *OEA/Ser.LV/II.110 Doc. 22*, 1 de março de 2001.

utilizada na jurisprudência posterior da Corte Interamericana como um ato capaz de produzir efeitos jurídicos na determinação e interpretação das obrigações assumidas pelos Estados americanos a nível regional.

A Declaração tem sido referida, por exemplo, como um enunciado autoritativo do direito, no sistema interamericano, à autodeterminação dos povos indígenas,<sup>439</sup> e da obrigação acessória de garantir a sua participação na definição de medidas que possam os impactar.<sup>440</sup> Os Artigos VI e IX da Declaração também são mencionados pela Corte com indicações do reconhecimento dos Estados americanos da personalidade jurídica e dos direitos coletivos dos povos indígenas.<sup>441</sup> A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas é utilizada, ainda, como um instrumento interpretativo, capaz de indicar, através da proteção ampla conferida aos “sistemas de família” dos povos indígenas, que a noção de família protegida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos engloba famílias compostas por casais do mesmo sexo.<sup>442</sup> No caso dos *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros v. Guatemala*, a Corte recorre à Declaração para determinar o escopo do direito a participar da vida cultural, derivado da aplicação do Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e conclui que os Estados americanos têm a obrigação de proteger o direito dos povos indígenas de praticar e difundir a sua cultura e idiomas. Em 2024, a Corte julgou pela primeira vez um caso relativo a povos indígenas em isolamento voluntário, identificando a partir do Artigo XXVI da Declaração Americana um “princípio de não-contato”, que obriga os Estados a preservarem a sua condição de isolamento, conciliando-a com o respeito às demais obrigações devidas a esses povos.<sup>443</sup>

---

<sup>439</sup> CtIADH. Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 527*, para. 255, n. 176, 18 de junho de 2024. O direito dos povos indígenas ao desenvolvimento também é visto pela Corte como sendo enunciado pela Declaração Americana, como corolário do seu direito à autodeterminação, ver: CtIADH. Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 440*. Voto Razonado Del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, para. 32, 6 de outubro de 2021.

<sup>440</sup> CtIADH. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 530*, para. 168, 4 de julho de 2024.

<sup>441</sup> A personalidade jurídica dos povos indígenas é vista como impondo e possibilitando “a adoção de decisões sobre a terra que respeitem as suas tradições e a modos de organização”, em: CtIADH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 400*, para. 154, 6 de fevereiro de 2020.

<sup>442</sup> CtIADH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17. *Serie A No. 24*, paras. 184-185, 24 de novembro de 2017.

<sup>443</sup> Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 537*, para. 186-seguintes, 4 de setembro de 2024.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas também é frequentemente mobilizada em conjunto com outros instrumentos internacionais adotados no âmbito universal. Isso demonstra que os seus efeitos jurídicos não seriam limitados ao continente americano, sendo utilizada como indicação da proteção conferida aos povos indígenas no direito internacional em termos mais amplos. Na *Opinião Consultiva 29/22*, sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, por exemplo, a Declaração Americana é mencionada junto com a Declaração das Nações Unidas, e ambos os atos são identificados como instituindo “o piso mínimo aplicável à proteção internacional dos direitos humanos das pessoas indígenas”.<sup>444</sup> A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas é vista, ainda, como parte integrante do *corpus juris* internacional de proteção dos direitos desses povos. Na *Opinião Consultiva 23/17*, sobre meio ambiente e direitos humanos, a Corte declara que o direito dos povos indígenas ao meio ambiente sadio enunciado, *inter alia*, na Declaração Americana, faz parte do *corpus juris* na matéria.<sup>445</sup> Perante a fóruns universais, alguns Estados também recorreram à Declaração adotada pela Assembleia Geral da OEA como indicação da existência, no direito internacional universal, de um direito dos povos indígenas ao meio ambiente sadio.<sup>446</sup> Ema alguns contextos essa menção é extrapolada do contexto dos direitos das populações indígenas para indicar o reconhecimento de um direito

---

<sup>444</sup> CtIADH. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). *Opinión Consultiva OC-29/22. Serie A No. 29*, para. 285, 30 de maio de 2022. Em algumas opiniões individuais de juízes da Corte Interamericana um tratamento similar é dado à Declaração, ver *e.g.* CtIADH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 214*. Voto Concorrente Del Juez Eduardo Vio Grossi, paras. 21-23, 24 de agosto de 2010 (mencionando que a Declaração Americana enuncia direitos garantidos aos povos indígenas no contexto universal); CtIADH. Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 522*. Voto Concorrente Dos Jüzes Rodrigo Mudrovitsch E Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, para. 48, 1 de abril de 2024 (em referência à relação existente entre terra e território na proteção internacional concedida aos povos indígenas); CtIADH. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 530*. Voto Concorrente Dos Jüzes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot E Ricardo C. Pérez Manrique, para. 53, 4 de julho de 2024 (em referência ao direito dos povos indígenas de preservar e manifestar a sua própria religião como um direito universal reconhecido na Declaração Americana).

<sup>445</sup> Se referindo especificamente ao direito dos povos indígenas ao meio ambiente sadio reconhecido na Declaração, ver: CtIADH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-23/17. Serie A No. 23*, para. 58, 15 de novembro de 2017.

<sup>446</sup> Ver *e.g.* CIJ. Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia). *Contra-Memorial da Colômbia. ICJ Reports*, para. 3.79, 2016.

humano ao meio ambiente limpo e sadio<sup>447</sup> e até mesmo a sua cristalização no direito internacional costumeiro.<sup>448</sup>

Essa análise demonstra que, embora a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas tenha sido inicialmente concebida como um instrumento de proteção regional complementar, seu impacto na regionalização do direito internacional é limitado. Como destaca Lixinski, nem todos os avanços promovidos pela Declaração podem ser interpretados como meras “idiossincrasias regionais americanas”.<sup>449</sup> Nos casos em que seus dispositivos refletem particularidades regionais específicas — decorrentes das características culturais próprias da região americana —, a Declaração pode reforçar a regionalização do direito internacional ao estabelecer normas aplicáveis especificamente aos Estados americanos, em paralelo ao sistema universal. No entanto, certos desenvolvimentos concebidos no contexto regional, devido à sua generalidade e à sua formulação enquanto uma obrigação de direito internacional geral, podem ser incorporados ao nível universal, contribuindo para a formação de normas de validade mais ampla.

Apesar da importância das resoluções da OEA no desenvolvimento do tema, elas não foram o principal instrumento por meio do qual a Organização buscou promover os direitos dos povos indígenas. O destaque cabe à Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pelos efeitos jurídicos que lhe foram atribuídos tanto na formação e interpretação do direito internacional regional quanto, em alguns casos limitados, de normas universais. Isso sugere que as resoluções da OEA sobre a matéria, ainda que indiquem um ímpeto inicial de promover a regionalização da proteção dos direitos dos povos indígenas, promovem, apenas relativamente, a regionalização do direito internacional, favorecendo, paralelamente, o desenvolvimento de normas gerais de direito internacional.

---

<sup>447</sup> CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of Uruguay to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, para. 15, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written comments of Uruguay. *ICJ Reports*, para. 110, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the Commission of Small Island States to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, para. 17, n. 49, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Seychelles. *ICJ Reports*, para. 143, 2024.

<sup>448</sup> CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the African Union to the questions put by the Court. *ICJ Reports*, para. 48, n. 89, 2024; CIJ. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Vanuatu. *ICJ Reports*, paras. 379-380, n. 753, 2024.

<sup>449</sup> LIXINSKI, *op. cit.*, p. 11, 2022.

### 2.3 Conclusões preliminares

A regionalização do direito internacional pode ser entendida como o processo de favorecimento da formação de normas cuja validade se limita a uma região específica, em contraste com o desenvolvimento de normas de direito internacional universal. A análise da prática da OEA na emissão de resoluções em três áreas temáticas — promoção da democracia, não-intervenção e proteção dos direitos dos povos indígenas — permite avaliar em que medida a Organização tem promovido esse processo.

No caso das resoluções sobre a promoção da democracia, aquelas que criam mecanismos institucionais demonstram um favorecimento da regionalização ao estabelecerem regras aplicáveis exclusivamente no âmbito da OEA. No entanto, essas resoluções também podem gerar efeitos em outros regimes institucionais, promovendo uma fertilização cruzada. Já as resoluções que enunciam regras gerais parecem contribuir mais diretamente para a formação tanto de normas regionais quanto universais.

Quanto à não-intervenção, observa-se uma contribuição semelhante. As resoluções da OEA desempenharam um papel relevante no desenvolvimento desse princípio como regra geral de direito internacional, elevando práticas regionais à categoria de norma universal. Entretanto, resoluções mais recentes sugerem um movimento inverso, instituindo, no contexto regional, exceções ao princípio da não-intervenção em face de ações coletivas de defesa da democracia. Essa prática sugere um processo de regionalização ao limitar a aplicabilidade da norma na região.

As resoluções sobre os direitos dos povos indígenas, por sua vez, demonstram um esforço inicial da OEA de complementar a proteção universal existente, adaptando-a às particularidades locais. Isso aponta para um processo de regionalização, ao desenvolver normas com escopo de validade limitado. No entanto, há indícios de que essa prática, quando não se restringe ao registro de especificidades locais, tem influenciado o desenvolvimento do direito internacional universal.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou compreender se as resoluções da Organização dos Estados Americanos promovem a regionalização do direito internacional, entendida como o processo de favorecimento da formação de normas regionais de direito internacional. As evidências coletadas a partir da prática dos Estados, de cortes internacionais, de órgãos da OEA e de outros organismos internacionais permitem extrair algumas conclusões.

Inicialmente, é possível identificar que as resoluções da OEA produzem uma série de efeitos jurídicos na formação do direito internacional. Esses atos podem, assim, possuir o efeito de criar obrigações de direito internacional para os Estados, ainda que em casos bastante limitados — como demonstra o tratamento dado a algumas resoluções sobre temas de direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma mais ampla, as resoluções da Organização são capazes de produzir os efeitos de enunciar ou evidenciar a existência de uma norma costumeira ou principiológica, bem como de seus elementos constitutivos. Além disso, essas resoluções podem possuir o efeito de servir como instrumentos interpretativos de acordos internacionais. Os efeitos concretamente produzidos por uma resolução dependem de aspectos particulares do ato, como a sua linguagem, o seu procedimento de adoção, o comportamento subsequente em relação a ela, entre outros. O que fica claro das instâncias em que tais efeitos foram atribuídos a resoluções da OEA é que argumentos que buscam limitar *prima facie* os efeitos de atos de organizações internacionais regionais na formação do direito internacional em razão de sua membresia limitada não refletem a forma com que esses atos são utilizados pelos Estados, organizações e cortes internacionais. Nesse sentido, atribui-se efeitos jurídicos a resoluções da OEA tanto em relação à formação de normas regionais quanto universais de direito internacional.

A análise da prática da OEA nas áreas temáticas estudadas corrobora essa impressão. As resoluções da OEA com relação à promoção da democracia, à não-intervenção, e à proteção dos direitos dos povos indígenas promovem o desenvolvimento tanto de normas regionais quanto universais. Sua contribuição para a regionalização do direito internacional é, portanto, apenas relativa.

As resoluções sobre a promoção da democracia, por exemplo, contribuem para a regionalização na medida em que criam mecanismos institucionais particulares, aplicáveis somente aos Estados membros da Organização, bem como ao passo em que enunciam obrigações apenas para os Estados da região. Parecem, no entanto, possibilitar uma fertilização cruzada com outras organizações internacionais quanto aos mecanismos de

proteção da democracia instituídos, além de contribuir para a formação de normas gerais relativas à proteção da democracia no direito internacional.

As resoluções sobre a não-intervenção, por sua vez, foram um dos instrumentos utilizados pelos Estados americanos para promover a proibição da intervenção como uma norma de direito internacional geral. Tendo contribuído para a universalização dessa regra no direito internacional universal, outras resoluções têm, contudo, desenvolvido uma limitação com validade regional à não-intervenção, excepcionando-a em face de ações coletivas em defesa da democracia. Essas resoluções, nesse sentido, se mostraram como instrumentos capazes de produzir tanto a generalização de uma norma inicialmente aplicável somente aos Estados americanos quanto um processo de regionalização posterior.

As resoluções relativas à proteção dos direitos dos povos indígenas, a seu turno, buscaram instituir uma proteção regional complementar às normas universais existentes. Representaram, portanto, um esforço inicial de regionalização em relação à proteção internacional geral dos povos indígenas. Algumas dessas normas de aplicabilidade inicialmente regional, contudo, têm demonstrado indícios incipientes de generalização, sendo mobilizadas como aplicáveis fora do contexto americano.

A análise temática da contribuição das resoluções da OEA para a regionalização do direito internacional permite concluir que esses atos desempenham uma dupla função na formação do direito internacional. Ao mesmo tempo que possibilitam o desenvolvimento de normas atentas às particularidades locais da região americana, contribuindo para a formação de normas regionais e, conseqüentemente, para a regionalização do direito internacional, esses atos produzem, paralelamente, efeitos jurídicos na formação de normas universais de direito internacional. As resoluções da Organização dos Estados Americanos parecem estar, assim, — para fazer uma analogia com o conceito célebre de Scelle<sup>450</sup> — sujeitas a uma espécie de *'duplicação funcional'* (*'dédoublement fonctionnel'*): de um lado, têm a função de veicular abordagens particulares da região americana sobre questões de direito internacional, favorecendo a formação de normas regionais de direito internacional; de outro, desempenham a função de possibilitar a generalização de práticas adotadas inicialmente pelos Estados americanos, contribuindo com a formação de normas gerais de direito internacional.

A extensão com que as resoluções da OEA promovem a regionalização do direito internacional depende, portanto, de características particulares desses atos, como sua

---

<sup>450</sup> SCELLE, Georges. Le phénomène juridique du dédoublement fonctionnel. In: KLOSTERMANN, M. (ed.) *Rechtsfragen der Internationalen Organisation - Festschrift für H. Wehberg*. Frankfurt: Verlag, pp. 324-342, 1956.

linguagem, as áreas temáticas abordadas, a prática e o interesse político dos Estados americanos em projetar tais temas para o nível universal, entre outros fatores. Além disso, a análise da prática da OEA demonstra que o papel das organizações internacionais regionais como agentes promotores da regionalização do direito internacional é relativo, não devendo se superestimar os efeitos jurídicos desse fenômeno. Em última instância, a regionalização e a universalização configuram movimentos complementares no processo de formação do direito internacional, sendo ambos impactados pelas resoluções da Organização dos Estados Americanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABI-SAAB, Georges. Les Sources du Droit International: Essai de Déconstruction. In: *Mélanges offerts à E. J. de Arechaga: Le Droit International dans un Monde en Mutation*. Montevideo: Fundacion de cultura Universitaria, pp. 29-49, 1994.
- ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international Américain*. Paris: Pedone, 1910.
- ALVAREZ, J. E. *International Organization as Law-Makers*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- ALVAREZ, J. E. *The Impact of International Organizations on International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.
- AMERASINGHE, C. F. *Principles of the Institutional Law of International Organizations*. 2<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- ANAYA, James. The Human Rights of Indigenous Peoples: United Nations Developments. *University of Hawaii Law Review*, vol. 35, pp. 983-1011, 2013.
- ANAYA, James. *International Human Rights and indigenous peoples*. Boston: Aspen, 2009.
- ARANGIO-RUIZ, Gaetano. The normative role of the general assembly of the United Nations and the development of principles of friendly relations. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 137, 1972.
- ARREGUI, José Ramón de Orúe. Le régionalisme dans l'organisation internationale. In: *Collected courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 53, 1935.
- ARRIGHI, Jean Michel. L'Organisation des États américains et le droit international. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 355, 2012.
- ARRIGHI, Jean Michel. El sistema interamericano y la defensa de la democracia. *Agenda Internacional*, vol. 16, n. 27, pp. 69-94, 2009.
- ARRIGHI, Jean Michel. Les réformes à la Charte de l'Organisation des États Américains. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 43, pp. 93-104, 1997.
- ARRIGHI, Jean Michel. *OEA: Organização dos Estados Americanos*. Tradução de Sérgio Bath. Manole: Barueri, 2004.
- ARRIGHI, Jean Michel. The prohibition of the use of force and non-intervention: ambition and practice in the OAS region. In: WELLER, M.; SALOMOU, Alexia; RYLATT, Jake William (eds.). *The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law*. Oxford: Oxford University Press, pp. 507-532, 2015.
- ARRIGHI, Jean Michel. The democracy clause in the Americas. In: BONAFÈ, Beatrice; COMBACAU, Jean; D'ARGENT, Pierre (eds.). *Les limites du droit international: essais en l'honneur de Joe Verhoeven*. Bruxelles: Ed. Bruylant, 2015.
- ASAMOAHA, O. Y. *The Legal Significance of the Declarations of the General Assembly of the United Nations*. Haia: Martinus Nijhoff, 1966.

- BAILEY, Kenneth. Making international law in the United Nations. *Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting (1921-1969)*, vol. 61, 1967.
- BARBERIS, Julio A. Les résolutions des organisations internationales en tant que source du droit des gens. In: *Recht zwischen Umbruch und Bewahrung: Festschrift für Rudolf Bernhardt*. Berlin: Springer, 1995.
- BARBERIS, Julio. Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 235, 1992.
- BARBERO, J. R. *Democracia y Derecho Internacional*. Madrid: Civitas, 1994.
- BARELLI, Mauro. The Role of Soft Law in the International Legal System: The Case of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 58, pp. 957-983, 2009.
- BAXTER, R. R. International law in 'her infinite variety'. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 29, pp. 549-566, 1980.
- BECKER LORCA, Arnulf. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842–1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- BESSON, Samantha. Reconstructing International Law starting from Regional Organizations. *Revue européenne du droit*, vol. 2, p.65-seguintes, 2021.
- BESSON, Samantha; KASSOTI, Eva. The International Law of Regional Organizations – Mapping the Issues. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 1-18, 2024.
- BLEICHER, S. A. The Legal Significance of Recitation of General Assembly Resolutions. *American Journal of International Law*, vol. 63, 1969.
- BLOKKER, Niels. Legal facets of the practice of international organizations. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 435, 2024.
- BONAFÉ, Beatrice; PALCHETTI, Paolo. Relying on general principles in international law. In: BRÖLMANN, Catherine; RADI, Yannick (eds.). *Research Handbook on the Theory and Practice of International Lawmaking*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 160-176, 2016.
- BORDIN, Fernando Lusa; ODERMATT, Jed. International Law of Regional Organizations: A Comparative Perspective. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 19-42, 2024.
- BÖRZEL, T. A.; RISSE, T. (eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Regionalism*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- BRÖLMANN, Catherine. Regional Organizations in International Law: Exploring the Function-Territory Divide. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 132-146, 2024.

BRÖLMANN, Catherine. Specialized rules of treaty interpretation: international organizations. In: HOLLIS, D. B. (ed.). *The Oxford Guide to Treaties*. Oxford: Oxford University Press, pp. 507–534, 2020.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Le droit international des droits de l’homme exist-il?. *Colloque des cinq ans de la Revue des droits et libertés fondamentaux*, chronique n° 8, 2017.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La structure institutionnelle de l’organisation internationale. In: LAGRANGE, Evelyne; SOREL, Jean-Marc (orgs.). *Droit des organisations internationales*. Paris: LGDJ, 2013, pp. 375-401.

BYERS, Michael; CHESTERMAN, Simon. “You, the People”: pro-democratic intervention in international law. In: FOX, Gregory; ROTH, Brad (eds.). *Democratic Governance and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 328-342, 2000.

CAHIN, Gérard. *La coutume internationale et les organisations internationales: l’incidence de la dimension institutionnelle sur le processus coutumier*. Paris: Pédone, 2001.

CAMINOS, Hugo. The role of the Organization of American States in the promotion and protection of democratic governance. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 273, 1998.

CAMPOS, B. M. C.; LIMA, L. C.; EGGETT, C.; FISKATORIS, T.; SVICEVIC, M.; STOICA, V.; KUNZ, R. Sources of International Law. In: HAUKE, Sué González; KUNZ, Raffaella; MILAS, Max (orgs.). *Public International Law: A Multi-Perspective Approach*. Londres: Routledge, 2024.

CAMPOS, Bernardo M. C. Il Comitato giuridico interamericano e la posizione dell’America Latina nella costruzione del diritto internazionale. *Quaderni di SIDIBlog*, vol. 10, pp. 561-578, 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Contribution of Latin American legal doctrine to the progressive development of international law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 376, 2016.

CANNIZZARO, Enzo. *Diritto Internazionale*. Torino: Giappichelli Editore, 2012.

CARREÑO, Edmundo Vargas. El principio de no intervención. In: OEA. *XXX Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, 2004.

CARVALHO, Fábila Fernandes. Regional International Organizations and Regionalism in the Theory of International Law. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 115-131, 2024.

CASSESE, Antonio. *International Law in a Divided World*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

CASTAÑEDA, Jorge. *Legal Effects of United Nations Resolutions*. Columbia University Press: New York, 1969.

- CHALMERS, Damian. Regional Organizations and the Reintegrating of International Law. *European Journal of International Law*, vol. 30, n. 1, p. 163-ss, 2019.
- CHALMERS, Damian. The Distinctiveness of Regional International Organization Law. *International Organizations Law Review*, vol. 21, pp. 43-64, 2024.
- CHARLESWORTH, Hilary. Democracy and International Law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 371, 2014.
- CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- CHAZOURNES, Laurence Boisson de. *Interactions Between Regional and Universal Organizations: A Legal Perspective*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.
- CHENG, Bin. United Nations resolutions on outer space: 'instant' international customary law?. *Indian Journal of International Law*, vol. 5, pp. 23-48, 1965.
- CHINKIN, C. The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law. *International Law and Comparative Quarterly*, vol. 38, p. 850, 1989
- CLEVEN, N. A. N. Pan-American Problems at the Havana Conference. *Current History (1916-1940)*, vol. 27, no. 6, pp. 858-67, 1928.
- COGAN, Jacob Katz. Resenha de: SCARFI, Juan Pablo. The Hidden History of International Law in the Americas: Empire and Legal Networks. Oxford: Oxford University Press, 2017. *European Journal of International Law*, v. 30, n. 1, p. 349-352, 2019.
- CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. 4<sup>a</sup> ed. Nápoles: Editoriale Scientifica, 1992.
- COOPER, A; LEGLER, T. *Intervention without Intervening? The OAS Defense and Promotion of Democracy in the Americas*. New York: Palgrave Macmillan, 2006.
- COOPER, Andrew F. The Making of the Inter-American Democratic Charter: A Case of Complex Multilateralism. *International Studies Perspectives*, vol. 5, n. 1, pp. 92-113, 2004.
- COROA, Carlos Ayala; BELLSHAW-HÓGG, Pedro Nikken. *Collective Defence of Democracy: Concepts and Procedures*. Atlanta: The Carter Center and Andean Commission of Jurists, 2006.
- CORTEN, Olivier. La participation du Conseil de sécurité à l'élaboration, à la cristallisation ou à la consolidation de règles coutumières. *Revue Belge de Droit International*, vol. 37, pp. 552-567, 2004.
- COUTINHO, Joana. Brasil cita Venezuela e diz que OEA tem sido seletiva ao defender democracia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 de março de 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/03/brasil-cita-venezuela-e-diz-que-oea-tem-sido-seletiva-ao-defender-democracia.shtml>>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9th Edition. Oxford: Oxford University Press, 2015.

CRAWFORD, James. *Chance, Order, Change: The Course of International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2014.

CRAWFORD, James. Democracy and International Law. *British Yearbook of International Law*, vol. 64, n. 1, pp. 113-133, 1993.

CRAWFORD, James. Universalism and Regionalism from the Perspective of the Work of the International Law Commission. In: COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *International Law on the Eve of the Twenty-First Century: Views from the International Law Commission*. New York: CDI, 1997.

CRAWFORD, James; VILES, Thomas. International Law on a Given Day. In: GINTHER, K. et al. (eds.). *Völkerrecht zwischen normativen Anspruch und politischer Realität: Festschrift für Karl Zemanek*. Berlin: Duncker & Humblot, pp. 45-68, 1994

CRIPPA, Leonardo A. The American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: the law-making, adoption and implementation processes. In: NEWMAN, D. (ed.). *Research Handbook on the International Law of Indigenous Rights*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 25-42, 2022.

D'ASPREMONT, Jean. From a Pluralization of International Norm-making Processes to a Pluralization of the Concept of International Law. In: WESSEL, Ramses; WOUTERS, Jan; PAUWELYN, Joost (eds.). *Informal International Lawmaking*. Oxford: Oxford University Press, pp. 185-199, 2012.

D'ASPREMONT, Jean. The Politics of Deformalization in International Law. *Goettingen Journal of International Law*, vol. 2, n. 3, p. 503, 2011.

D'ASPREMONT, Jean. The Rise and Fall of Democracy Governance in International Law: A Reply to Susan Marks. *European Journal of International Law*, vol. 22, n. 2, pp. 554-569, 2011.

DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos. A flexibilização da doutrina clássica de fontes e o papel das decisões judiciais no ordenamento internacional. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, vol. 10, 2015.

DAVIS, Megan. To Bind or Not to Bind? The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples Five Years On. *Australian International Law Journal*, vol. 19, pp. 17-48, 2012.

DE LUPIS, Ingrid Detter. The Legal Value of Recommendations of International Organizations. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, pp. 47-66, 1987.

DIVAC ÖBERG, Marko. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. *European Journal of International Law*, vol. 16, 2005.

DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane. Propos introductifs. In: DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane (ed). *La régionalisation du droit international*. Bruxelles: Bruylant, pp. 125-143, 2012.

EBORAH, Solomon. The African Charter on Democracy, Election and Governance: A New Dawn for the Enthronement of Legitimate Governance in Africa?. *Open Society Institute*, 2007.

ECONOMIDÈS, Constantin. Les actes institutionnels internationaux et les sources du droit international. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 34, 1989.

ENGLE, Karen. On Fragile Architecture: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples in the Context of Human Rights. *European Journal of International Law*, vol. 22, pp. 141-164, 2011.

ERRICO, Stefania. The American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *American Society of International Law*, vol. 21, n. 7, 2017.

FABRY, Mikulas. The Inter-American Democratic Charter and Governmental Legitimacy in the International Relations of the Western Hemisphere. *Diplomacy and Statecraft*, vol. 20, n. 1, pp. 107-35, 2009.

FALK, R. A. On the Quasi-Legislative Competence of the General Assembly. *American Journal of International Law*, vol. 60, 1966.

FARER, Tom J. (ed.). *Beyond Sovereignty: Collectively Defending Democracy in the Americas*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

FAU-NOUGARET, Matthieu. Remarques sur les rapports entre la régionalisation et les organisations internationales. In: DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane (ed). *La régionalisation du droit international*. Bruxelles: Bruylant, pp. 125-143, 2012.

FAWCETT, Louise. Regionalism: From Concept to Contemporary Practice. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, pp. 7-24, 2015.

FENWICK, Charles. *A organização dos Estados Americanos: O sistema regional Inter-Americano*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

FENWICK, Charles. *International Law*. 3<sup>a</sup> ed. Nova Iorque: Appleton Century Crofts Inc., 1948.

FERNANDEZ-SHAW, Felix G. *La Organizacion de los Estados Americanos: Una nueva vision de America*. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1959.

FORTEAU, Mathias. Organisations internationales et sources du droit. In: LAGRANGE, Evelyne; SOREL, Jean-Marc (orgs.). *Droit des organisations internationales*. Paris: LGDJ, pp. 257-286, 2013.

FORTEAU, Mathias. Regional International Law. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2006.

FRANCIONI, Francesco. La consuetudine locale nel diritto internazionale. *Rivista di diritto internazionale*, pp. 396-ss, 1972.

FRANCK, T. M. The Emerging Right to Democratic Governance. *American Journal of International Law*, vol. 86, p. 46-seguintes, 1992.

FROWEIN, J. A. The Internal and External Effects of Resolutions of International Organizations. *ZAORV*, vol. 49, pp. 778-779, 1989.

GAJA, Giorgio. The protection of general interests in the international community: general course of public international law. In: *Collected Courses of The Hague Academy of International Law*, vol. 364, 2012.

GARIBALDI, Oscar M. The Legal Status of General Assembly Resolutions: Some Conceptual Observations. *Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting*, vol. 73, 1979.

GOLDMANN, Matthias. Inside Relative Normativity: From Sources to Standard Instruments for the Exercise of International. *German Law Journal*, vol. 9, pp. 1865-1880, 2008.

GONZÁLEZ, Hernán Olmedo. Diez años de la Carta Democrática Interamericana: un régimen internacional para la defensa de la democracia. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, vol. 22, 2011.

GRUCHALLA-WESIERSKI, T. A Framework for Understanding 'Soft Law'. *McGill Law Journal*, vol. 30, p. 37, 1984.

HAMBRO, Edvard. Some Notes on the Development of the Sources of International Law. *Scandinavian Studies in Law*, vol. 17, 1973.

HERZ, Mônica. *The Organization of American States (OAS): Global Governance Away From the Media*. Nova Iorque: Routledge Global Institutions, 2011.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: International law and how we use it*. Oxford: Oxford University Press, 1994.

HIGGINS, Rosalyn. The Advisory Opinion on Namibia: Which U.N. Resolutions Are Binding Under Article 25 of the Charter?. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 21, 1972.

HIGGINS, Rosalyn. *The development of international law by the political organs of the United Nations*. Londres: Oxford University Press, 1963.

HIGGINS, Rosalyn. The development of International Law by the Political Organs of the United Nations. *Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law*, vol. 59, 1965.

HIGGINS, Rosalyn. The role of resolutions of international organizations in the process of creating norms in the international system. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 24, 1987.

HIGGINS, Rosalyn. The United Nations and Lawmaking: The Political Organs. *American Journal of International Law*, vol. 64, no. 4, 1970.

INICIATIVA DEMOCRÁTICA DE ESPAÑA Y LAS AMÉRICAS (IDEA) (Org.). *La crisis de la Democracia en Venezuela, la OEA y la Carta Democrática Interamericana: Documentos De Luis Almagro (2015-2017)*. 2ª ed. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana International, 2017.

JOHNSON, D. The Effect of Resolutions of the General Assembly of the United Nations. *British Yearbook of International Law*, vol. 32, 1955–56.

JOHNSTONE, Ian. Law-Making Through the Operational Activities of International Organizations. *George Washington International Law Review*, vol. 40, 2008.

JOYNER, Christopher C. U.N. General Assembly Resolutions: Rethinking the contemporary dynamics of norm creation. *California Western International Law Journal*, vol. 11, n. 3, 1981.

KATZENSTEIN, Peter J. A World of Regions: America, Europe and East Asia. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, vol. 1, pp. 65-82, 1993.

KERWIN, Gregory J. The role of the united nations general assembly resolutions in determining principles of international law in the United States courts. *Duke Law Journal*, vol. 1983, no. 4, 1983.

KLABBERS, Jan. *An Introduction to International Institutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

KLABBERS, Jan. Soft Authority in Global Governance. In: ELIANTONIO, M.; KORKEA-AHO, E.; MÖRTH, U. (eds.) *Research Handbook on Soft Law*. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 162-176, 2023.

KLABBERS, Jan. *The concept of treaty in international law*. Haia: Kluwer Law International, 1996.

KLABBERS, Jan. The redundancy of soft law. *Nordic Journal of International Law*, vol. 65, 1996.

KLUČKA, Jan. *Regionalism in International Law*. Nova Iorque: Routledge, 2018.

KOHEN, Marcelo. The Principle of Non-Intervention 25 Years after the Nicaragua Judgment. *Leiden Journal of International Law*, vol. 25, n. 1, pp. 157-164, 2012.

KREIMER, Osvaldo. The Beginnings of the Inter-American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *St. Thomas Law Review*, vol. 9, no. 1, pp. 271-294, 1996.

LAUTERPACHT, Hersch. *The development of international law by the International Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

LEGLER, Thomas; TIEKU, Thomas K. What difference can a path make? Regional democracy promotion regimes in the Americas and Africa. *Democratization*, vol. 17, n. 3, pp. 465-491, 2010.

LIMA, Lucas Carlos. A opinião sobre o Arquipélago de Chagos: a jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de controvérsia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, 2019.

LIMA, Lucas Carlos. Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça. *Revista de Direito Internacional*, vol. 14, n. 3, 2017.

LIMA, Lucas Carlos. Direitos políticos interamericanos e o contexto político da Nicarágua em Gadea Mantilla. *Consultor Jurídico*, 27 de fevereiro de 2025.

LIMA, Lucas Carlos. O Comitê Jurídico Interamericano da OEA e a codificação do direito internacional regional. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, vol. 16, n. 2, pp. 291-302, 2019.

LIMA, Lucas Carlos; MAROTTI, Loris. An Unlikely Duo? Regionalism and Jus Cogens in International Law. *Goettingen Journal of International Law*, vol. 12, no. 1, 2022

LIXINSKI, Lucas. Regional Indigenous rights and the (dis)contents of translation: a view from Latin America. In: NEWMAN, D. (ed.). *Research Handbook on the International Law of Indigenous Rights*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 10-24, 2022.

LUKASHUK, I. I. Recommendations of international organisations in the international normative system. In: BUTLER, William E. (ed.). *International Law and the International System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 36, 1987.

MACKEY, F. *A Guide to Indigenous Peoples' Rights in the Inter-American Human Rights System*. Copenhagen: IWGIA, 2002.

MADRIAGA CUNEO, I. Los derechos de los pueblos indígenas y el sistema interamericano de derechos humanos. *Arizona Journal of International and Comparative Law*, vol. 22, p. 53-seguintes, 2005.

MALDONADO, Carlos S. Ortega anuncia saída da OEA após repúdio às eleições na Nicarágua. El País, São Paulo, 20 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-11-20/ortega-anuncia-saida-da-oea-apos-repudio-as-eleicoes-na-nicaragua.html>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MARTIN, Paul. Chavez, the Organization of American States, and Democracy in International Law. *Alberta Law Review*, vol. 46, pp. 933-956, 2009.

MCFAUL, Michael. Democracy Promotion as a World Value. *Washington Quarterly*, vol. 28, n. 1, pp. 147-163, 2004-2005.

MCMAHON, Edward. The African Charter on Democracy, Elections, and Governance: A Positive Step on a Long Path. *Open Society Institute*, 2007.

MCMAHON, Edward; BAKER, Scott. *Piecing a Democratic Quilt? Regional Organizations and Universal Norms*. West Hartford: Kumarian Press, 2006.

MELO, Rafael Fonseca. As resoluções da Organização dos Estados Americanos perante a Corte Internacional de Justiça. In: LIMA, L. C.; CARVALHO, F. L.; RIBEIRO, S. T. (Orgs.). *Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais*. Vol. III. Belo Horizonte: Dialética, p. 231-270, 2024.

MELO, Rafael Fonseca. *Os efeitos jurídicos de resoluções da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos perante a Corte Internacional de Justiça*. 2023. Tese de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MELO, Rafael Fonseca; LIMA, Lucas Carlos. O caso Nicarágua v. Colômbia II e a identificação do costume internacional relativo à delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas. *INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos*, v. 8, p. 92-117, 2025.

MILANO, Enrico; ZUGLIANI, Nicolò. Capturing Commitment in Informal, Soft Law Instruments: A Case Study on the Basel Committee. *Journal of International Economic Law*, vol. 22, p. 168, 2019.

MOONEY, Megan. How the Organization of American States Took the Lead: The Development of Indigenous Peoples' Rights in the Americas. *American Indian Law Review*, vol. 31, pp. 553-572, 2006-07.

MUÑOZ, Heraldo. The Right to Democracy in the Americas. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, vol. 40, n. 1, pp. 1–18, 1998.

MURRAY, Rachel. The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples in Africa: The Approach of the Regional Organisations to Indigenous Peoples. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (eds). *Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Oxford: Hart, pp. 485–506, 2011.

OBREGÓN, Liliana Obregón. Regionalism (Re-)constructed: A Short History of a “Latin American International Law”. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, pp. 25-38, 2015.

OBREGÓN, Liliana. Identity Formation, Theorization and Decline of a Latin American International Law. In: ALMEIDA, Paula W.; SOREL, Jean Marc (eds.). *Latin America and the International Court of Justice: Contributions to International Law*. London: Routledge, pp. 3-14, 2017.

ORAKHELASHVILI, A. *The Interpretation of Acts and Rules in Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

PARRY, Clive. *The Sources and Evidences of International Law*. Manchester: Manchester University Press, pp. 20-22, 1965.

PASQUALUCCI, J. M. The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Law Review*, vol. 6, p. 1-seguintes, 2006.

PAUWELYN, Joost. Is It International Law or Not, and Does It Even Matter? In: WESSEL, Ramses; WOUTERS, Jan; PAUWELYN, Joost (eds.). *Informal International Lawmaking*. Oxford: Oxford University Press, pp. 125–161, 2012.

PELLET, Alain. La Formation du Droit International dans le Cadre des Nations Unies. *European Journal of International Law*, vol. 6, 1995.

PELLET, Alain. “Droits-de-l’homme” et droit international. *Conférences Gilberto Amado*, Geneva, 2000.

PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, A (ed.); TAMS, C. (ed.); OELLERS-FRAHM, K. (ed.); TOMUSCHAT, C. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2<sup>a</sup> ed. Oxford University Press: Oxford, pp. 731-870, 2012.

PELLET, Alain. Le droit international à la lumière de la pratique: l’introuvable théorie de la réalité. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, 2021.

PEREZ, Antonio F. Democracy Clauses in the Americas: The Challenge of Venezuela's Withdrawal from the OAS. *American University International Law Review*, vol. 33, n. 2, pp. 391-476, 2017.

PEVEHOUSE, Jon C. *Democracy from Above? Regional Organizations and Democratization*. New York: Cambridge University Press, 2005.

RAMACCIOTTI, Beatriz M. *Democracia y Derecho Internacional en las Américas*. Córdoba: Lerner Editora, 2009.

RAMACCIOTTI, Beatriz M. Hacia un derecho internacional de la democracia. *Agenda Internacional*, vol. 16, n. 27, pp. 95-118, 2009.

RAMIS, Neus. *La OEA y la promoción de la democracia en las Américas: un objetivo en construcción*. Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau, 2010.

RIEDEL, Eibe. The Progressive Development of International Law at the Universal and Regional Level. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Strengthening the World Order: Universalism v. Regionalism*. Risks and Opportunities of Regionalization. Berlin: Duncker and Humblot, pp. 115-172, 1990.

RODRIGUES ROGET, M. *Le système interaméricain et les principes démocratiques*. Paris: L'Harmattan, 2009.

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. El sistema interamericano de derechos humanos y los pueblos indígenas. In: BERRAONDO, M. (org.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. The Inter-American System and the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: Mutual Reinforcement. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (eds). *Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Oxford: Hart, pp. 457-484, 2011.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un droit international américain*. Rio de Janeiro: L Figueirado, 1912.

SABEL, Robbie. International Conferences and Congresses. In: *Max Plank Encyclopedia of Public International Law*. Julho de 2008.

SACASA, Mauricio Herdocia. La contribución del Comité Jurídico Interamericano a los nuevos desarrollos del derecho internacional en las Américas. In: OEA. *XXXV Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 167-190, 2008.

SALMON, Jean. Quelques réflexions sur des concepts de régionalisme et de région. In: AZNAR, Mariano J.; FOOTER, Mary (eds.). *Regionalism and International Law. Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart Publishing, pp. 45-48, 2015.

SATO, Tetsuo. *The evolving constitutions of international organizations: A Critical Analysis of the Interpretative Framework of the Constituent Instruments of International Organizations*. Haia: Kluwer Law International, 1996.

SAUNGWEME, Sekai. *A Critical Look at the Charter on Democracy, Elections, and Governance in Africa*. Open Society Institute, 2007.

SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international law in the Americas*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SCELLE, Georges. *Une crise de la Société des Nations*. Paris: Presses Universitaires, 1927.

SCELLE, Georges. Essai sur les sources formelles du droit international. *Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény*. Paris: Rec. Sirey, vol. II, 1934.

SCELLE, Georges. Le phénomène juridique du dédoublement fonctionnel. In: KLOSTERMANN, M. (ed.) *Rechtsfragen der Internationalen Organisation - Festschrift für H. Wehberg*. Frankfurt: Verlag, pp. 324-342, 1956.

SCHACHTER, O. United Nations Law. *American Journal of International Law*, vol. 88, 1994.

SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. *International Institutional Law*. 5<sup>a</sup> ed. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.

SCHREUER, Christoph. Regionalism v Universalism. *European Journal of International Law*, vol. 6, n. 3, pp. 477-499, 1995.

SCHWEBEL, S. The Effect of Resolutions of the U.N. General Assembly on Customary International Law. *Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law*, vol. 73, 1979.

SEN, Amartya. Democracy as a Universal Value. *Journal of Democracy*, vol. 10, n. 3, 1999.

SEPHAR, Elizabeth. Democracy in our hemisphere and the role of the Organization of American States. *Revue québécoise de droit international*, vol. 11, n. 1, pp. 35-46, 1998.

SEPÚLVEDA, César. The reform of the Charter of the Organization of American States. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 137, 1972.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 9<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SIMMA, Bruno; ALSTON, Phillip. Sources of Human Rights Law: Custom, Jus Cogens, and General Principles. *Australian Yearbook of International Law*, vol. 14, pp. 103-106, 1992.

SINCLAIR-BLAKEMORE, Adaena. Indigenous Women's Rights in International Law: A Comparative Analysis of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Australian International Law Journal*, vol. 26, pp. 21-44, 2019.

SIQUEIROS, José Luis. La OEA y el derecho internacional. *Revista Mexicana de Política Exterior*, vol. 54, pp. 38-67, 1998.

SKUBISZEWSKI, K. Recommendations of the United Nations and Municipal Courts. *British Yearbook of International Law*, vol. 46, 1972-1973.

SKUBISZEWSKI, K. Non-Binding Resolutions and the Law-Making Process. *Polish Yearbook of International Law*, vol. 15, p. 135, 1986

SLOAN, B. General Assembly Resolutions Revisited (40 Years After). *British Yearbook of International Law*, vol. 58, 1987.

SLOAN, B. The Binding Force of a Recommendation of the General Assembly of the United Nations. *British Yearbook of International Law*, vol. 25, 1948.

SORENSEN, Max. *Les sources du Droit international*. Copenhagen: E. Munksgaard, 1946.

STAPEL, Sören. *Regional organizations and democracy, human rights and the rule of law: The African Union, Organization of American States and the diffusion of institutions*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022.

STOETZER, O. Carlos. *The Organization of American States*. 2ª ed. Westport: Praeger, 1993.

SUY, Eric. Innovations in International Law-Making Processes. In: MACDONALD (ed.); JOHNSTON (ed.); MORRIS (ed.). *The International Law and Policy of Human Welfare*. Leiden: Sijthoff & Noordhoff, 1978.

TAH AYALA, Einer David. The Principle of non-intervention in Latin America: the Roosevelt Corollary and the Drago Doctrine. *Intersticios sociales*, vol. 21, pp. 173-195, 2021.

TAMMES, A. J. P. Decisions of International Organs as a Source of International Law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 94, 1958.

TEXACO Overseas Petroleum Company v. Libyan Arab Republic. Decisão arbitral sobre o mérito, 1977.

THIERRY, H. Les Résolutions des Organes Internationaux dans la Jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 167, 1980.

THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS, A. J. *The Organization of American States*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1963.

UTILLANO, Luis Humberto Toro. El impacto inicial de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en las deliberaciones del Grupo de trabajo encargado de la adopción del proyecto de Declaración americana. In: OEA. *Jornadas de Derecho Internacional, 2007*. Washington: OEA, pp. 159-167, 2008.

UTILLANO, Luis Humberto Toro. La negociación en torno al proyecto de Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas: proceso y aspectos sustantivos. In: OEA. *XLII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 552-632, 2015.

VALLAT, F. A. The Competence of the United Nations General Assembly. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 97, 1959.

VENEZUELA apresenta documento para oficializar saída da OEA. *GI*, 28 de abril de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/venezuela-apresenta-documento-para-oficializar-saida-da-oea.ghtml>>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VILLALTA VIZCARRA, Ana Elizabeth. La contribución de América al derecho internacional. In: OEA. *XXXIII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, pp. 59-94, 2006.

VIRALLY, Michel. La Valeur Juridique des Recommandations des Organisations Internationales. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 2, 1956.

VIRALLY, Michel. Résolution et accord international. In: MAKEREZYK, Jerzy (ed.). *Essays in international law in honour of Judge Manfred Lachs*. Berlin: Dordrecht 1984), pp. 299-306, 1984.

WEIL, Prosper. Vers une normativité relative en droit international?. *Revue Générale de Droit International Public*, vol. 86, pp. 6-47, 1982.

WIESSNER, Siegfried. The proposed American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *International Journal of Cultural Property*, vol. 6, n. 2, 356-375, 1997.

WIPPMAN, David. Pro-democratic intervention by invitation. In: FOX, Gregory; ROTH, Brad (eds.). *Democratic Governance and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 328-342, 2000.

WODZICKI, Michael. The Inter-American Democratic Charter and the African Charter on Democracy, Elections, and Governance: A Comparison. In: OEA. *Democracy Bridge: Multilateral Regional Efforts for the Promotion and Defense of Democracy in Africa and the Americas*. Washington: OEA, 2007.

WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity and community interests: Driving forces for the interpretation and development of international law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, p. 93, 2021.

WOOD, Michael. The Interpretation of Security Council Resolutions. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, pp. 73-95, 1998.

WOUTERS, J.; MAN, P. De. International Organizations as Law-Makers. In: KLABBERS, J.; WALLEND AHL, Å. (eds.). *Research Handbook on the Law of International Organizations*. Cheltenham: Edward Elgar, p. 208 e seguintes, 2011.

ZOUAPET, Apollin Koagne. Regional Approaches to International Law (RAIL): Rise or Decline of International Law?. *KFG Working Paper Series*, vol. 46, 2021.

\*\*\*

#### *Decisões Internacionais*

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. APDH v Côte d'Ivoire. Opinião Separada do Juiz Ouguerouz. *African Court Law Report*, vol. 1, 2016.

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. Onyachi and Njoka v Tanzania (merits). *African Court Law Report*, vol. 2, 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of A.D. v. Malta. Second Section, Application no. 12427/22, 17 de outubro de 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Bljakaj and others v. Croatia. First Section. Application no. 74448/12, Joint partly concurring and partly dissenting opinion of judges Lazarova, Trajkovska and Pinto de Albuquerque, 18 de setembro de 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of G.B v. Bulgaria. First Section, Application no. 42346/98, 11 de março de 2004.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Iorgov v. Bulgaria. First Section, Application no. 40653/98, 11 de março de 2004.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Khoroshenko v. Russia. Grand Chamber, Application no. 41418/04, 30 de Junho de 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Marguš v. Croatia. Grand Chamber, Application no. 4455/10, 27 de maio de 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Navalnyy and Yashin v. Russia. First Section, Application no. 76204/11, 4 de dezembro de 2004.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Parillo v. Italy. Grand Chamber, Application no. 46470/11, 27 de agosto de 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Petropavlovskis v. Latvia. Fourth Section, Application no. 44230/06, 13 de Janeiro de 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Ramadan v. Malta. Fourth Section, Application no. 76136/12, Dissenting Opinion of Judge Pinto de Albuquerque, 21 de junho de 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Savickis and others v. Latvia. Grand Chamber, Application no. 49270/11, 9 de junho de 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Stoll v. Switzerland. Grand Chamber, Application no. 69698/01, 10 de dezembro de 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, 30 de agosto de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 182*, 5 de agosto de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Capriles Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 541*, 10 de outubro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 299*, 1 de setembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 214*. Voto Concurrente Del Juez Eduardo Vio Grossi. 24 de agosto de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 400*, 6 de febrero de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 268*, 28 de agosto de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. *Serie C No. 361*, 26 de setembro de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 315*, 31 de agosto de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gadea Mantilla Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 543*, 16 de outubro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. *Serie C No. 221*, 24 de fevereiro de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 219*, 24 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 107*, 2 de julho de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 527*, 18 de junio de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 530*, 4 de julho de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 530*. Voto Concorrente Dos Juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot E Ricardo C. Pérez Manrique, 4 de julho de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 440*, 6 de outubro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 440*. Voto Razonado Del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 6 de outubro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 537*, 4 de setembro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 522*. Voto Concorrente Dos Juízes Rodrigo Mudrovitsch E Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 1 de abril de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 192*, 27 de noviembre de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. *Serie C No. 4*, 29 de julio de 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. *Serie C No. 127*. Voto concurrente del juez Diego García-Sayán. 23 de junio de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Castañeda Gutman Vs. México (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 184*, 6 de agosto de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Claude Reyes y otros Vs. Chile (Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 151*, 19 de septiembre de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99. *Serie A No. 16*, 1 de octubre de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). Opinión Consultiva OC-29/22. *Serie A No. 29*, 30 de mayo de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17. *Serie A No. 24*, 24 de noviembre de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17. *Serie A No. 24*. Opinión individual del juez Eduardo Vio Grossi, 24 de noviembre de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 455*, 27 de julio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89. *Serie A No. 10*, 14 de julio de 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados

Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Opinión Consultiva OC-26/20. *Serie A No. 26*, 9 de noviembre de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana). Opinión Consultiva OC-28/21. *Serie A No. 28*, 7 de junho de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18. *Serie A No. 25*, 30 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. López Lone y otros Vs. Honduras (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 302*, 5 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17. *Serie A No. 23*, 15 de novembro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Urrutia Laubreaux Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 409*, 27 de agosto de 2020.

CtIADH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 380*, 30 de agosto de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Yatama Vs. Nicaragua (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Serie C No. 127*, 23 de junho de 2005.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Opinião Consultiva. Written Statement of Argentina. *ICJ Reports*, 2009.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia). Resposta do Equador. *ICJ Reports*, 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia). Contra-Memorial da Colômbia. *ICJ Reports*, 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Arbitral Award Made by the King of Spain on 23 December 1906 (Honduras v. Nicaragua). Julgamento de Mérito. *ICJ Reports*, 1960.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, 2005.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Asylum (Colombia/Peru). *ICJ Reports*, 1950.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America). Contra-memorial dos Estados Unidos. *ICJ Reports*, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain) (New Application: 1962). Segunda fase. Opinião separada do juiz Ammoun. *ICJ Reports*, 1970.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Costa Rica). Memorial da Nicarágua. *ICJ Reports*, 1987.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Honduras). Julgamento sobre jurisdição e admissibilidade. *ICJ Reports*, 1988.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Honduras). Julgamento sobre jurisdição e admissibilidade. *ICJ Reports*, 1988.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter). Opinião consultiva. *ICJ Reports*, 1962.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Competence of the General Assembly for the Admission of a State to the United Nations. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1950.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. East Timor (Portugal v Australia). Julgamento de Mérito. *ICJ Reports*, 1995.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. East Timor (Portugal v. Australia). Julgamento de Mérito. Opinião dissidente do juiz Weeramantry. *ICJ Reports*, 1995.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Effects of Awards of Compensation made by the United Nations Administrative Tribunal. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1954.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests (New Zealand v. France). Opinião dissidente do juiz Palmer. *ICJ Reports*, 1995.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Jadhav (India v. Pakistan). Memorial da Índia. *ICJ Reports*, 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening). Julgamento de Mérito. *ICJ Reports*, 1992.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1971.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 2004.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1996.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, 1986.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgamento de mérito. Opinião separada do juiz Ago. *ICJ Reports*, 1986.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Northern Cameroons (Cameroon v. United Kingdom). Objeções Preliminares. *ICJ Reports*, 1963.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Julgamento de mérito. *ICJ Reports*, 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Memorial da Bolívia. *ICJ Reports*, 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Contra-Memorial do Chile. *ICJ Reports*, 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Opinião dissidente do juiz Robinson. *ICJ Reports*, 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom). Objeções Preliminares. *ICJ Reports*, 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom). Objeções Preliminares. Opinião dissidente do juiz Cançado Trindade. *ICJ Reports*, 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Vanuatu. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of Barbados to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Solomon Islands. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Barbados. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the African Union to the questions put by the Court. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of Uruguay to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written comments of Uruguay. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written reply of the Commission of Small Island States to the questions put by Judges Cleveland, Tladi, Aurescu and Charlesworth at the end of the hearing held on 13 December 2024. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Seychelles. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Vanuatu. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written comments of Chile. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change. Opinião Consultiva. Written statement of Barbados. *ICJ Reports*, 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay). Memorial da Argentina. *ICJ Reports*, 2007.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1949.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1951.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Right of Passage over Indian Territory (Portugal v. India). *ICJ Reports*, 1960.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa (Ethiopia v S Africa; Liberia v S Africa). Objecões Preliminares. *ICJ Reports*, 1962.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa (Ethiopia v S Africa; Liberia v S Africa). Segunda Fase. *ICJ Reports*, 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa (Liberia v. South Africa). Resposta dos governos da Etiópia e Libéria. *ICJ Reports*, 1964.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Jessup. *ICJ Reports*, 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Padilla Nervo. *ICJ Reports*, 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Tanaka. *ICJ Reports*, 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa). Segunda fase. Opinião dissidente do juiz Van Wyk. *ICJ Reports*, 1966.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). Memorial da Nicarágua. *ICJ Reports*, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran). Memorial dos Estados Unidos. *ICJ Reports*, 1980.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Voting Procedure on Questions relating to Reports and Petitions concerning the Territory of South West Africa. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1955.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Western Sahara. Opinião Consultiva. *ICJ Reports*, 1975.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Western Sahara. Opinião Separada do Vice-Presidente Ammoun. *ICJ Reports*, 1975.

\*\*\*

#### *Documentos da Organização dos Estados Americanos*

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração: “A Questão das Ilhas Malvinas”. *AG/DEC. 102 (L-O/20)*. 20 de outubro de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. A crise dos direitos humanos na Nicarágua. *AG/RES. 3006 (LIII-O/23)*. 23 de junho de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Ações contra a democracia no Estado Plurinacional da Bolívia. *AG/RES. 3033 (LIV-O/24)*. 27 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Carta Democrática Interamericana. *AG/RES. 1 (XXVIII-E/01)*. 11 de setembro de 2001.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Conferência Especializada sobre Terrorismo. *AG/RES. 1350 (XXV-O/95)*. 9 de junho de 1995.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Continuação dos esforços para o restabelecimento imediato da segurança, o reforço da ajuda humanitária, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a prestação de assistência para a proteção dos direitos humanos e da democracia no Haiti. *AG/RES. 3023 (LIV-O/24)*. 27 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo. *AG/RES. 1553 (XXVIII-O/98)*. 2 de junho de 1998.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo. *AG/RES 1650 (XXIX-O/99)*. 7 de junho de 1999.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração “A questão das Ilhas Malvinas”. *AG/DEC. 110 (LIII-O/23)*. 23 de junho de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração de Assunção: “Integração e segurança para o desenvolvimento sustentável da região”. *AG/DEC. 114 (LIV-O/24)*. 27 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração de Lima: “Juntos contra a Desigualdade e a Discriminação”. *AG/DEC. 106 (LII-O/22)*. 7 de outubro de 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração para a proteção e integração das crianças e dos adolescentes migrantes e refugiados nas Américas. *AG/DEC. 111 (LIII-O/23)*. 23 de junho de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração: “A Questão das Ilhas Malvinas”. *AG/DEC. 107 (LII-O/22)*. 7 de outubro de 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaração: “A Questão das Ilhas Malvinas”. *AG/DEC. 115 (LIV-O/24)*. 28 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Declaration on the Right to Development. *AG/RES/41/128*. 4 de dezembro de 1986.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Democracia Representativa. *AG/RES 1.080 (XXI-O/91)*. 5 de junho de 1991.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Estatuto do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.112/71*. 7 de julho de 1970.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Fortalecimento da democracia. *AG/RES. 3004 (LIII-O/23)*. 23 de julho de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Fortalecimento dos princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos e medidas para garantir a sua observância. *AG/RES. 78 (II-O/72)*. 21 de abril de 1972.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Obligation of Member States to Respect the Rules and Principles of International Law Contained in the OAS Charter in Order to Preserve and Strengthen Peace in the Hemisphere. *AG/RES. 2250 (XXXVI-O/06)*. 6 de junho de 2006.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Por um aumento do financiamento do clima. *AG/RES. 3001 (LIII-O/23)*. 23 de junho de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Princípios que governam as relações dos Estados americanos. *AG/RES. 128 (111-0/73)*. 15 de abril de 1973.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Regulamento da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. *OEA/Ser.P/I.1*. 7 de julho de 1970.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Resolução sobre a suspensão do direito de Honduras de participar na OEA. *AG/RES. 2 (XXXVII-E/09)*. 5 de julho de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Restauração das instituições democráticas e do respeito pelos direitos humanos na Nicarágua por meio de eleições livres e justas. *AG/RES. 2962 (L-O/20)*. 21 de outubro de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Sede e data do quinquagésimo quinto período ordinário de sessões da Assembleia Geral. *AG/RES. 3034 (LIV-O/24)*. 28 de junho de 2024

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. *A/RES/61/295*. 13 de setembro de 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Authorities and Precedents in International and Domestic Law for the Proposed American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *OEA/Ser.L/V/II.110 Doc. 22*. 1 de março de 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Hul'qumi'num Treaty Group v. Canada. *Report n° 105/09*. 30 de outubro de 2009.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Diretrizes da Comissão Jurídica Interamericana para os acordos vinculantes e não vinculantes (CJI/RES. 259 (XCVII-O/20)). *OEA/Ser. Q*, diretriz 5.3, 7 de agosto de 2020.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Informe final sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (CJI/doc. 719/24). *OEA/Ser. Q*, pp. 16-18, 15 de março de 2024.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Quinto informe sobre derecho internacional consuetudinario particular en el contexto del continente americano (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc. 688/23*, 2023.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO [CJI]. Segundo informe sobre los principios de derecho internacional en que se fundamenta el sistema interamericano, como marco regulador del trabajo de la OEA y las relaciones entre los Estados miembros (Presentado por el doctor George Rodrigo Bandeira Galindo). *CJI/doc.749/25*, 28 de fevereiro de 2025.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE TERRORISMO. Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo. 26 de abril de 1996.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE TERRORISMO. Plano de Ação sobre Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo. 26 de abril de 1996.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Ato de Chapultepec. 6 de março de 1945.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração de Princípio Americanos. 24 de dezembro de 1938.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração de Princípios de Solidariedade e Cooperação Interamericanas. 21 de dezembro de 1936.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Declaração do México. 6 de março de 1945.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA. Fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos. Resolução XVII. 1954.

CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS. Diferencias entre Intervención y Acción Colectiva. Dictamen preparado en cumplimiento de la Resolución XIV de la Quinta Reunión del Consejo Interamericano de Jurisconsultos. OEA/Documentos Oficiales/OEA/ Ser.I/VI.2, *CJI-81*, dezembro de 1965.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Apoio ao Governo Constitucional da República do Paraguai. *CP/RES. 770 (1235/00)*. 19 de maio de 2000.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Convocação da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores para considerar o tema “Reestruturação da dívida soberana: o caso da Argentina e suas consequências sistêmicas”. *CP/RES. 1031 (1974/14)*. 30 de junho de 2014.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Convocatoria a una Reunión de Consulta de Ministros de relaciones Exteriores para Considerar la Situación en la república Bolivariana de Venezuela (aprobada por el Consejo Permanente en la Sesión Extraordinaria Celebrada el 26 de Abril de 2017). *CP/RES. 1079/17*. 26 de abril de 2017.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Declaração de solidariedade e respaldo hemisférico diante dos atos de violência na zona de fronteira entre Colômbia e Equador. *CP/DEC. 70 (2150/18)*. 20 de abril de 2018.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Intrusión de la policía ecuatoriana en la embajada de México en violación de la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, y la institución del asilo diplomático. *CP/RES. 1253/24*. 10 de abril de 2024.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Recommendation for the Admission of Canada as a Member of the Organization of American States. *CP/RES. 530 (795/89)*. 13 de novembro de 1989.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/doc.1112/80*. 1 de outubro de 1990.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Sede e data do quinquagésimo quarto período ordinário de sessões da Assembleia Geral. *CP/RES. 1246 (2480/24)*. 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Situação na fronteira entre Costa Rica e Nicarágua. *CP/RES 978 (177/10)*. 12 de novembro de 2010.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Support for the Process of Dialogue, Peace, and for Democratic Institutions in Bolivia. *CP/RES. 935 (1648/08)*. 3 de maio de 2008.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Suspensão do status da Federação Russa como observador permanente da Organização dos Estados Americanos. *CP/RES. 1195 (2374/22)*. 21 de abril de 2022.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Texto para los proyectos de resolución de la Asamblea General que están siendo considerados por la CAJP para la aprobación en el quincuagésimo tercer período ordinario de sesiones de la Asamblea General. *CP/CAJP-3746/23*. 12 de junho de 2023.

CONSELHO PERMANENTE DA OEA. Support to the Peace Process in Colombia. *CP/RES. 859 (1397/04)*. 6 de fevereiro de 2004.

OEA. *Carta Democrática Interamericana: Documentos e interpretaciones*. Washington: OEA, 2003.

OEA. *Democracy in the Works of the Inter-American Juridical Committee*. Washington: OEA, 2011.

OEA. *Los derechos de los pueblos indígenas en el Sistema Interamericano: Principios básicos*. Washington: OEA, 2013.

OEA. Report Concerning The Report Of The Secretary General Of The Organization Of American States On The Implementation Of The Inter-American Democratic Charter (presented by Dr. Antonio Fidel Pérez). *OEA/Ser.Q, CJI/doc.264/07*, 11 de abril de 2007.

OEA. Report of the Chair on the Meeting for Reflection on the Meetings of Negotiations in the Quest for Points of Consensus (Washington, DC, United States—November 26–28, 2007). *OAS Doc OEA/SER.K/XVI, GT/DADIN/doc.321/08*, 14 de janeiro de 2008.

OEA. Report of the Secretary General concerning compliance with operative Paragraph 3 of resolution AG/RES. 2480 (XXXIX-O/09) “Promotion and Strengthening of Democracy: Follow-up to the Inter-American Democratic Charter” (Presented to the Permanent Council at its meeting held May 6, 2010). *CP/doc. 4487/10*, 4 de maio de 2010.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Apoio ao processo democrático na República do Haiti. *AG/RES. 1117 (XXI-0/91)*. 3 de outubro de 1991.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração em apoio à posição da República Argentina na reestruturação de sua dívida soberana. *RC.28/DEC.1/14*. 18 de agosto de 2014.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Santiago do Chile de agosto de 1959. Em: OEA. *Acta final de la Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores*. Washington: OEA, pp. 6-7, 1960.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução sobre a situação entre Costa Rica e Nicarágua. *RC.26/RES. 1/10*. 7 de dezembro de 2010.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DE RELAÇÕES EXTERIORES. Declaración de San José da Costa Rica. 1960.

REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DE RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução Da Vigésima Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. *RC.25/RES.1/08*. 4 de abril de 2008.

\*\*\*

*Documentos de outros organismos internacionais*

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2005 World Summit Outcome. *UN doc. A/RES/60/1*. 15 de setembro de 2005.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Promotion of a democratic and equitable international order. *A/RES/55/107*. 4 de dezembro de 2000.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Promotion of a democratic and equitable international order. *A/RES/77/215*. 15 de dezembro de 2022.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. Report of the Organization of American States by Laurence Burgorgue-Larsen. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, 2024.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [ILA]. The International Law of Regional Organizations, Final Report. *Study Group on the International Law of Regional Organizations*. Conferência de Atenas, 2024.

CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2018.

CDI. Draft conclusions on subsequent agreements and subsequent practice in relation to the interpretation of treaties, with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2018.

CDI. First report on general principles of law by Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur (A/CN.4/732). *Yearbook of the International Law Commission*, 2019.

CDI. First report on non-legally binding international agreements, by Mathias Forteau, Special Rapporteur (A/CN.4/772). *Yearbook of the International Law Commission*, paras. 133-139, 2024.

CDI. First report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jalloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, 2023.

CDI. First report on the settlement of international disputes to which international organizations are parties, by August Reinisch, Special Rapporteur (A/CN.4/756). *Yearbook of the International Law Commission*, 2023.

CDI. Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682). *Yearbook of the International Law Commission*, 2006.

CDI. Third report on general principles of law by Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur (A/CN.4/753). *Yearbook of the International Law Commission*, 2022.

CDI. Third report on identification of customary international law by Michael Wood, Special Rapporteur (A/CN.4/682). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2015.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Democracy and the rule of law. *UN doc. E/CN.4/RES/2001/41*. 23 de abril de 2001.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. E/CN.4/RES/2001/65*. 25 de abril de 2001.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of the right to democracy. *UN doc. E/CN.4/RES/1999/57*. 27 de abril de 1999.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. A/HRC/RES/8/5*. 18 de junho de 2008.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Promotion of a democratic and equitable international order. *UN doc. A/HRC/RES/18/6*. 13 de outubro de 2011.

CONSELHO DE MINISTROS DA OUA. Decisão CM/Dec. 357 (LXVI). 1997.

INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. International Texts of Legal Import in the Mutual Relations of their Authors and Texts Devoid of Such Import. Seventh Commission, Rapporteur Mr Michel Virally. *Session of Cambridge*, 1983.

INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. The Elaboration of General Multilateral Conventions And of Non-contractual Instruments Having a Normative Function or Objective: Resolutions of the General Assembly of the United Nations. *Session of Cairo*, 1987.

ONU. Official Records of the General Assembly, Twentieth Session. *Doc. A/C.1/SR.1423*, p. 436, 20 de dezembro de 1965.

ONU. Official Records of the General Assembly, Twentieth Session. *Doc. A/C.1/SR.1423*, p. 436, 20 de dezembro de 1965.

ONU. Provisional Summary Record of the 109th Plenary Mt. *A/CONF.62/SR.109*, pp. 6-9, 25 de setembro de 1978.

OUA. AHG/Dec.141 (XXXV). 14 de julho de 1999.

OUA. AHG/Dec.142 (XXXV). 14 de julho de 1999.

OUA. Declaração AHG/Decl.5 (XXXVI), julho de 2000.

WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. Vienna Declaration and Programme of Action. 25 de junho de 1993.

\*\*\*

### *Tratados internacionais*

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados. 1933.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. 1948.

ONU. Carta da Organização das Nações Unidas. 1945.

- ONU. Constitution of the United Nations Food and Agriculture Organization. 1945.
- ONU. Constitution of The World Health Organization. 1946.
- ONU. Convention Of The World Meteorological Organization. 1947.
- ONU. Estatuto da Comissão de Direito Internacional. 1947.
- ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945.
- ONU. International Convention for the Regulation of Whaling. 1946.
- OUA. Carta Africana para a Participação Popular no Desenvolvimento e na Transformação. 1990.
- OUA. Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança. 2007.
- Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. 1947.
- UA. Ato Constitutivo da União Africana. 2000.